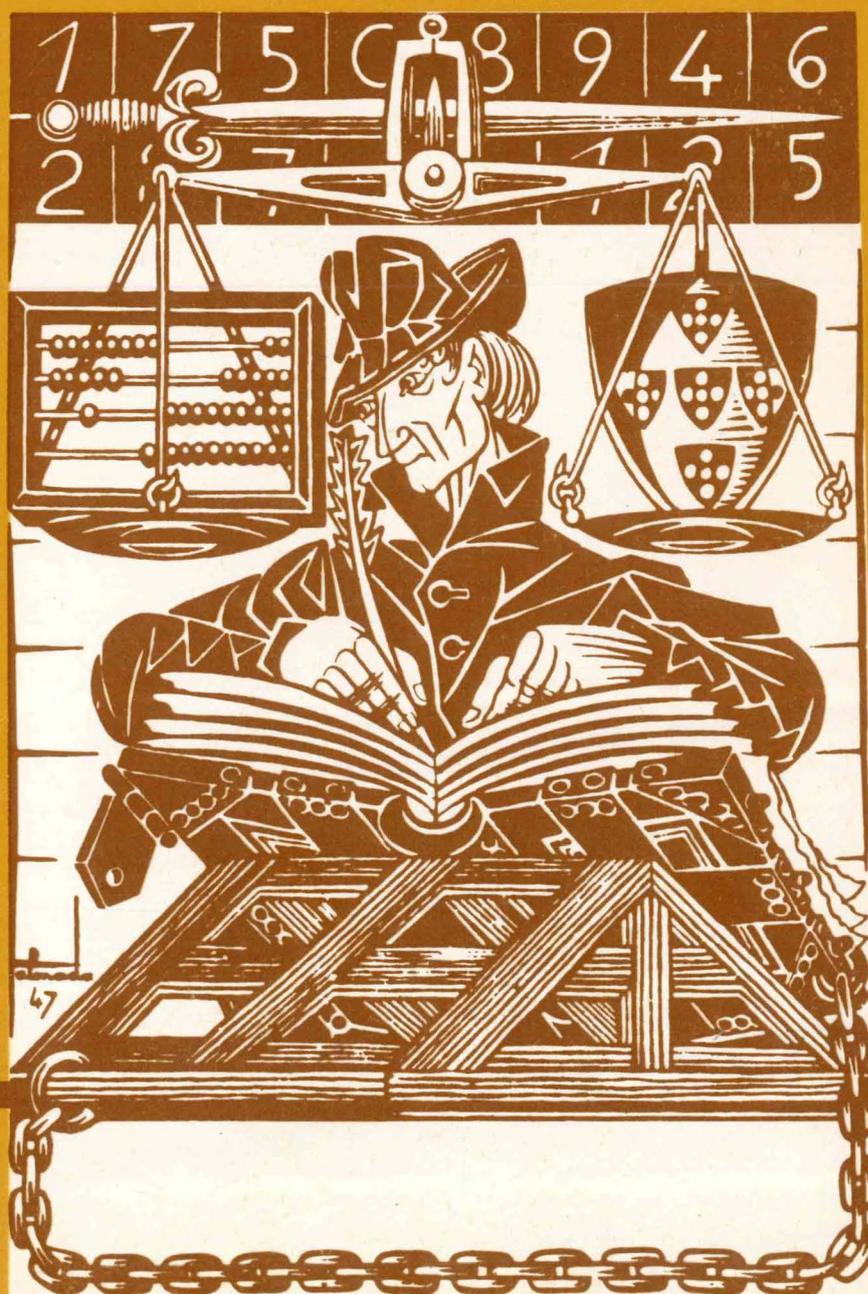


TRIBUNAL DE CONTAS

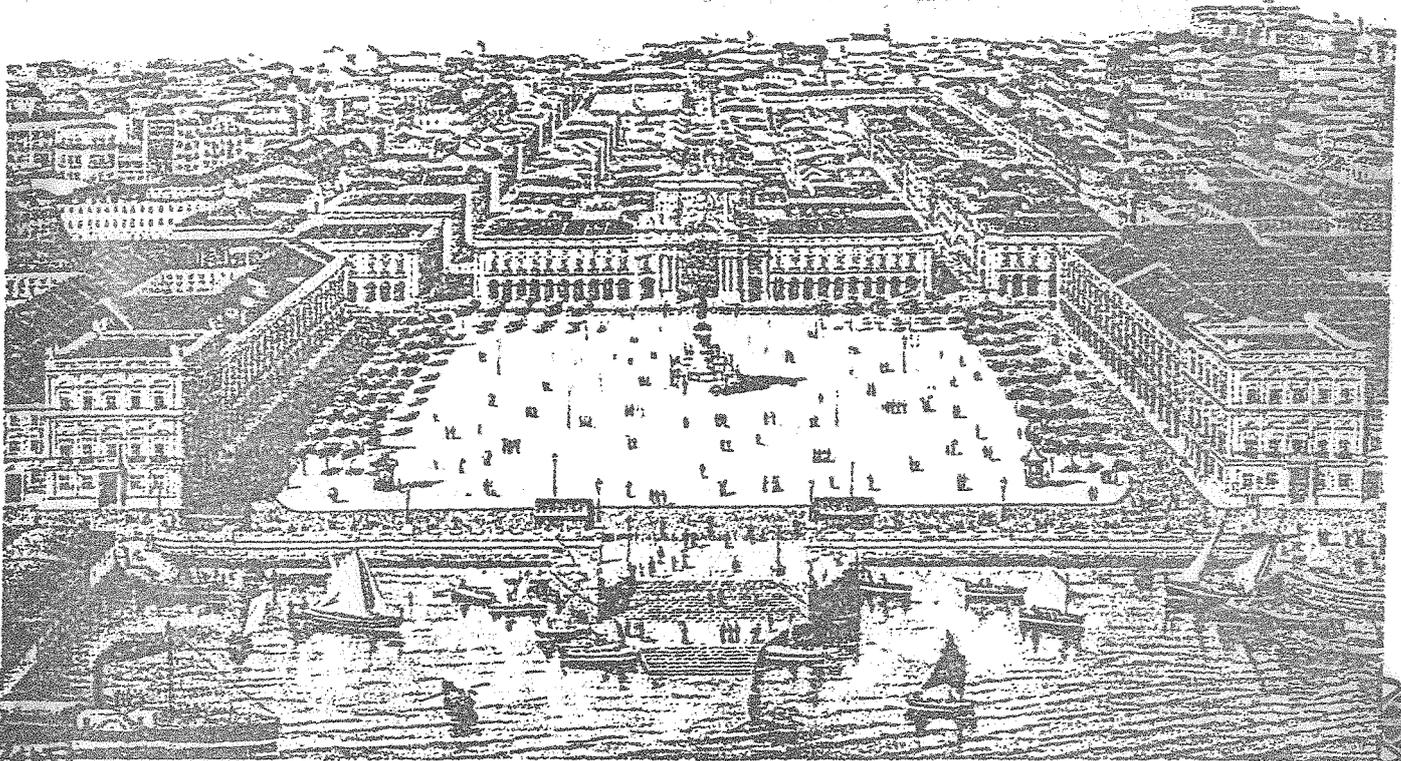
BOLETIM TRIMESTRAL





ISSN 0870-371 X

TRIBUNAL DE CONTAS



PRAÇA DO COMERCIO- SECULO XIX



SEDE Avenida Infante Dom Henrique
1194 LISBOA CODEX

 879841/2/3/4

CONTAS: Rua do Comércio, nºs 46 e 52
1100 LISBOA

 878402/3/4/5

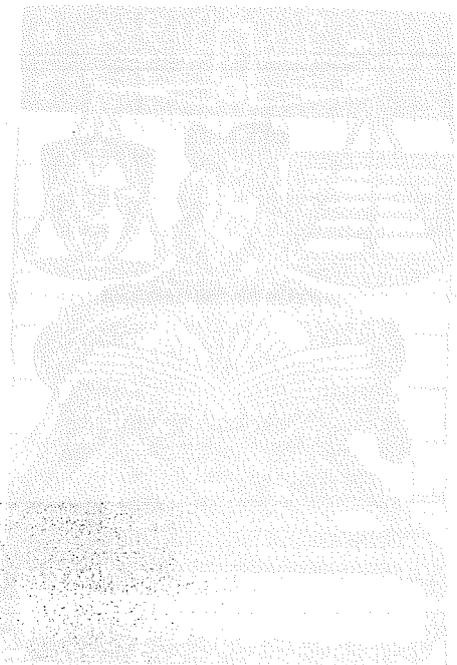
ARQUIVO HISTORICO:
Rua da Vitória nº88-r/c
1100 LISBOA

 371280

TRIBUNAL DE CONTAS



ALF. GONÇALVES - SECRETÁRIO DE AÇÓES



OS ARTIGOS PUBLICADOS NO "BOLETIM TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS" EM QUAISQUER MATERIAS SAO UNICA E EXCLUSIVAMENTE DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.

TRIBUNAL DE CONTAS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

BRASILIA, D.F.

TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL — N 31

SETEMBRO — 1987

SUMÁRIO

DOCTRINA

- APRECIACÃO DAS PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 328/87 DE 16 DE SETEMBRO - *Assessora Zulmira Queiroz e Técnico Superior Higino Marques Pinto*..... 9

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DE CONTAS

- Extinção de responsabilidade. Relator: *Cons^o Pedro Tavares do Amaral*..... 23
- Alcance. Relator: *Cons^o Orlando Soares Gomes da Costa*..... 25
- Excesso de verbas orçamentais. Relator: *Cons^o Orlando Soares Gomes da Costa*..... 27
- Fundos autónomos e reposição de saldos não utilizados até ao final do período complementar. Relator: *Cons^o Orlando Soares Gomes da Costa*..... 28
- Extinção de responsabilidade do exactor. Relator: *Cons^o Orlando Soares Gomes da Costa*..... 30
- Infracções financeiras. Relator: *Cons^o Pedro Tavares do Amaral*..... 31
- Imposto de seio. Relator: *Cons^o Alfredo José de Sousa*..... 32
- Transferências financeiras para os municípios. Escrituração de verbas. Relator: *Cons^o José António Mesquita*..... 33
- Infracção fiscal. Relator: *Cons^o Pedro Tavares do Amaral*..... 35
- Conta de gerência. Relator: *Cons^o Alberto Leite Ferreira*..... 37
- Contas de gerência. Relator: *Cons^o Alberto Leite Ferreira*..... 38
- Limites de competência. Relator: *Cons^o Alfredo José de Sousa*..... 40

- Infracções financeiras Relator: *Consº Pedro Tavares do Amaral*..... 42

ACÓRDÃO DE VISTO

- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Classificação de serviço Relator *Consº Pedro Tavares do Amaral*..... 47
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Inutilidade superveniente da lide. Relator: *Consº José António Mesquita*..... 51
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Assembleia da República Reapreciação dos processos nºs 62 995/86 a 62 997/86 Relator *Consº Francisco Pereira Neto de Carvalho*..... 53
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Quadro circular Relator *Consº Alfredo José de Sousa*..... 58
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO Instituto Português do Ensino à Distância. Relator: *Consº Alfredo José de Sousa*..... 61

ASSENTOS

- ASSENTO Nº 2/87. Recurso extraordinário nº 2/86 Relator: *Consº Alberto Leite Ferreira*..... 67
- Parecer sobre o recurso extraordinário nº 2/86 Procurador Geral Adjunto *João Manuel Neto*..... 73

RELAÇÕES COM O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

- REUNIAO DO COMITE DE CONTACTO DOS PRESIDENTES DAS INSTITUIÇÕES DE CONTROLO NACIONAIS TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, Luxemburgo, Setembro/Outubro de 1986 - Relatório do Presidente do Tribunal de Contas Prof. *Doutor António de Sousa Franco*..... 79

LEGISLAÇÃO

- PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIARIO DA REPUBLICA. 1ª SERIE, DURANTE O 3º TRIMESTRE DE 1987, QUE INTERFEREM COM A AREA DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS..... 93

ARQUIVO HISTÓRICO

- AS OPERAÇÕES DA BOLSA SEGUNDO O JUDEU PORTUGUES JOSE DA VEIGA - Chefe de Divisão. *Alzira Teixeira Leite Moreira*..... 103

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

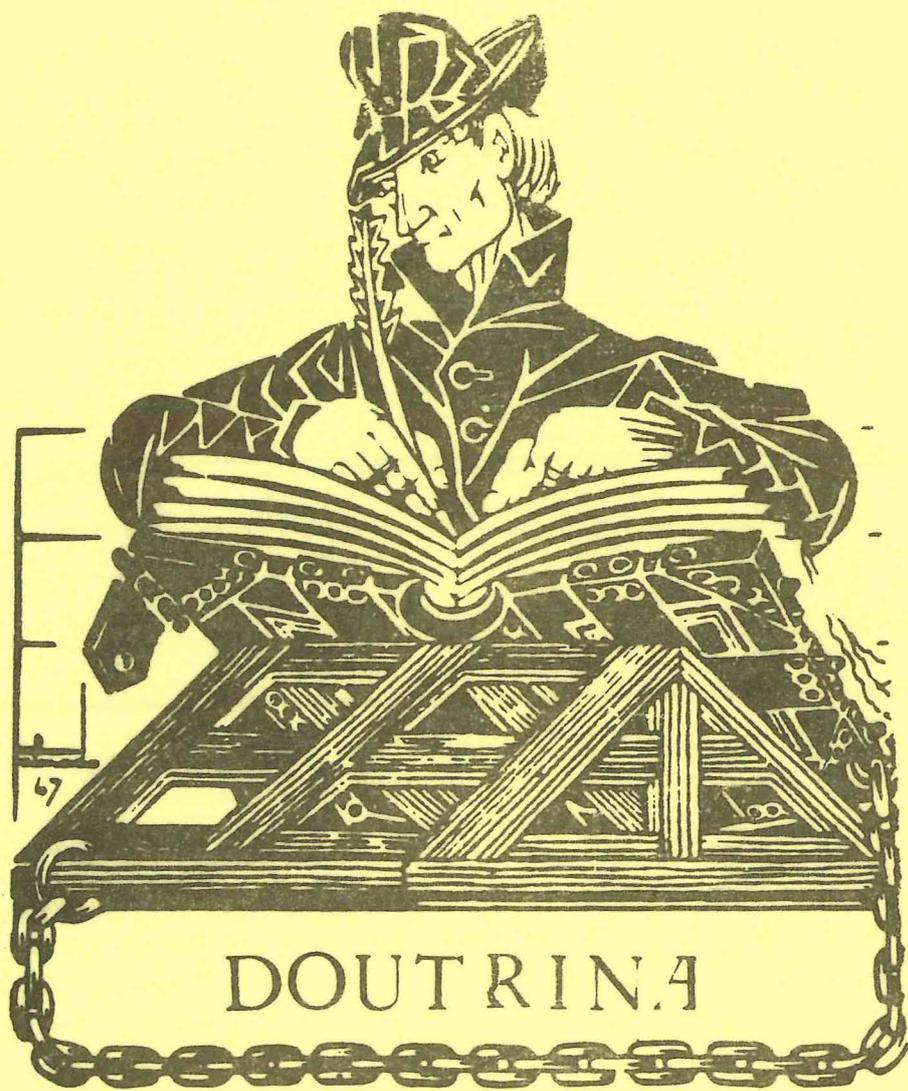
| | |
|--|-----|
| - PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 DE JULHO A 30 DE SETEMBRO DE 1987..... | 115 |
|--|-----|

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

| | |
|--------------------------------|-----|
| - SUMARIO DE PUBLICAÇÕES | 129 |
|--------------------------------|-----|

FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

| | |
|--|-----|
| - SELECÇÃO DE EXTRACTOS, elaborada pelo Gabinete de Estudos das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas e insertos no presente Boletim Trimestral..... | 137 |
|--|-----|



DOCTRINA

Apreciação das principais

implicações do DECRETO-LEI N.º 328/87.

DE

16 DE SETEMBRO.

.....
POR:

ZULMIRA QUEIROZ e HIGINO MARQUES PINTO

respectivamente Assessora e Técnico Superior de 1.ª Classe do Gabinete de Estudos da
Direcção-Geral do Tribunal de Contas

APRECIACÃO DAS PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES DO
DECRETO-LEI Nº 328/87, DE 16 DE SETEMBRO.

As medidas tendentes ao descongestionamento da II
Série do Diário da República, aprovadas pelo Governo através do
Decreto-Lei nº 328/87, de 16 de Setembro, tiveram importantes im-
plicações ao nível do regime geral do funcionalismo público, e do
sistema de fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Dada a importância de tais implicações faremos uma

análise crítica, que se desenvolverá por:

I - Críticas de ordem geral

II - Implicações no regime do funcionalismo público

III - Implicações no sistema de fiscalização preven-
tiva do Tribunal de Contas

(1) Neste sentido, Gomes Cordeiro - Ordem Constitucional, 4ª edição - Coimbra, 1985, pag. 538. Gomes Cordeiro e Vital Moreira - Constituição da República Portuguesa, 2ª edição, Revista e ampliada - 2ª vol. Coimbra 1987-Ante XXX ao arti-
go 188º

I - CRITICAS DE ORDEM GERAL

1. Duvidosa constitucionalidade

O Governo, ao revogar ainda que tacitamente normas do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, decreto-lei autorizado pela Lei nº 14/83, de 25 de Agosto usou de uma competência, que constitucionalmente lhe está vedada (artigos nºs 168º e 201º CRP). A revogação ou alteração de um decreto-lei autorizado só pode ser feita mediante nova autorização legislativa (1).

2. Instituição de um sistema de publicação que se nos afi

gura minimizar valores como a certeza e segurança jurídicas, o que dificulta na prática a efectivação dos direitos e garantias dos administrados.

Refira-se, nomeadamente que, a publicidade dos resultados dos concursos nos termos do artigo 2º pode lesar gravemente o princípio da igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos, pois os funcionários do próprio serviço ou pelo menos os residentes no mesmo local, são manifestamente beneficiados pelo acesso às listas do concurso, em detrimento dos funcionários de outros serviços.

(1) Neste sentido, Gomes Canotilho - Direito Constitucional, 4ª edição - Coimbra 1986, pag. 638. Gomes Canotilho e Vital Moreira - Constituição da República Anotada, 2ª edição, Revista e ampliada - 2º vol. Coimbra 1985 - Nota XXX ao artigo 168º

A dificuldade de acesso às listas poderá ainda frustrar o exercício do direito de recurso, dada a exiguidade do prazo previsto na lei (10 dias).

II - IMPLICAÇÕES NO REGIME DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

1. Concursos

1.1. Aviso de abertura

Apesar da forma imprecisa como o parágrafo 4º do Preâmbulo está redigido, afigura-se-nos que face ao disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº328/87, não restam dúvidas que os concursos de pessoal são abertos nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, ou seja, através de aviso publicado na II Série do Diário da República.

1.2. Listas provisórias, definitivas e classificativas.

O Decreto-Lei nº 328/87 derroga os artigos 27º, 28º e 37º do Decreto-Lei nº 44/84, instituindo no seu artigo 2º uma forma de publicação mediante a viso a publicar na II série do Diário da República onde se informam os interessados do local ou locais onde as listas podem ser consultadas.

Os termos em que este sistema de publicação é previsto no normativo supra referido, remete para os júris dos concursos ou para dirigentes dos ser-

viços, a possibilidade de solucionar dificuldades, decorrentes da necessidade de informação atempada aos interessados, de forma a garantir na prática, o direito de recurso, o que poderá eventualmente redundar em acréscimo de trabalho para os serviços administrativos, com a consequente burocratização do processo.

Refira-se que, em inúmeros processos de concurso, se tem diversificado os locais de afixação de listas, de acordo com circunstâncias relevantes e é comum os júris, por medida cautelar, informarem individualmente os candidatos do conteúdo das listas dos respectivos concursos.

2. Provimento

2.1. De funcionários e agentes na sequência de concurso, transferência, reclassificação ou reconversão profissional.

Os despachos de provimento de funcionários ou agentes na sequência de concurso, transferência, reclassificação ou reconversão profissional subsumem-se ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 328/87, pelo que deverão ser publicados na II série do Diário da República, (como vinha acontecendo), ou, em caso de comum acordo entre os serviços, organismos ou ministérios interessados e a Imprensa Nacional/Casa da Moeda, E.P., em apêndice de distribuição obrigatória no ministério ou ministérios que promoveram a respectiva publicação.

A publicação do referido apêndice corresponderá, portan-

to, para todos os efeitos à publicação na II série do Diário da República. (1)

2.2. De dirigentes

O Decreto-Lei nº 328/87, em análise, não se repercute, de forma substancial, no regime instituído pelo Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho.

Contudo, os despachos de nomeação dos dirigentes quer em regime normal, quer em regime de substituição poderão passar a publicar-se, após o necessário acordo com a IN/CM,EP, em apêndice ao Diário da República II série, o mesmo podendo acontecer aos "currícula" dos nomeados quando se recorrer à portaria de alargamento da área de recrutamento.

III - IMPLICAÇÕES NO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA DO

TRIBUNAL DE CONTAS:

1. Actos relativos à situação ou alteração jurídico-funcional

A propósito desta problemática, analisemos a prescrição

(1) Subentende-se que constará deste comum acordo a determinação da entidade pagante do apêndice.

constante do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 328/87.

Este normativo derroga, designadamente, o artigo 24º do Decreto-Lei nº 22 257, de 29 de Março de 1933 e o artigo 3º, nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, na medida em que deixa de ser necessária a publicação dos despachos de requisição e de interinidade que, contudo, continuam a ser sujeitos a "visto" do Tribunal de Contas.

Assim, a eficácia dos despachos de requisição e de interinidade presume-se que ficará, pois o diploma é omissivo quanto a este aspecto, dependente dos respectivos ofícios de notificação aos interessados, donde deverá constar a informação da sessão do Tribunal de Contas em que foram visados. (1) (2).

Por sua vez, o destacamento de funcionários, passará a ser um instrumento de mobilidade que, não estando sujeito ao "Visto" do Tribunal de Contas, deixará de ser também publicitado no Diário da República, sem prejuízo da sua notificação ao interessado.

Refira-se no entanto que, não sendo a vaga do funcionário destacado susceptível de provimento interino, a não publicação do destacamento não envolve consequências criticáveis.

(1) Assim o exige a Constituição da República Portuguesa no Artigo 268º nº 2

(2) Vidé Gomes Canotilho, Constituição da República Portuguesa Anotada, cit. Nota XV ao artigo 122º.

2. Procedimentos a adoptar em matéria de visto.

Ao substituir a publicação na II série do Diário da República de certos actos, (v.g., avisos, despachos, termos, etc.), pela sua publicação em apêndices de divulgação restrita, em locais designados, com conhecimento obrigatório ao Tribunal de Contas ou pura e simplesmente acabando com a sua publicação, o decreto-lei nº 328/87, põe em causa o actual sistema de fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, obstando á reorganização actualmente em curso naquela área.

Desde logo, porque a manutenção do actual nível de eficiência na referida fiscalização preventiva exigirá, designadamente, na instrução de processo de "Visto" de diplomas de provimento resultantes de concurso de pessoal, um acréscimo no número de documentos a apreciar, como: listas provisória, definitiva e classificativa (1) com a menção da data em que foram publicadas, bem como os recursos dos actos homologatórios e as respectivas decisões finais.

Por outro lado, saliente-se, pela sua importância, o facto da aplicação do presente diploma redundar numa inviabilização, que tenderá a ser absoluta por decurso do tempo, da manutenção do controlo sobre a origem das vagas a prover.

(1) É jurisprudência constante e uniforme do Tribunal de Contas que este tem competência para conhecer, não apenas da legalidade dos provimentos mas também da regularidade dos concursos (vidé, entre outras a Resolução do Tribunal de Contas no Processo nº 114269/86 na sessão de 19-5-87).

Efectivamente, se os dois instrumentos básicos para para essa tarefa eram a II série do Diário da República e os processos de anotação (1), com o fim destes e a pulverização das formas e locais de publicitação, restará nesta área, ao Tribunal de Contas confiar nos dados apresentados pelos próprios serviços, tal contribuindo para que o controlo exercido através do "Visto" prévio, seja cada vez mais um mero exercício formal que recai apenas sobre a coerência e contabilização de uma série de documentos apresentados.

Com o fim de minimizar tal situação reputa-se da maior importância que o Tribunal de Contas seja destinatário obrigatório de todos os apêndices a publicar nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 328/87.

Refira-se, ainda, que o sistema instituído, (artigos 3º, nº 2 e 5º, nº 1 do Decreto-Lei nº 328/87), de comunicação avulsa ao Tribunal de Contas das licenças ilimitadas concedidas e dos termos de posse, como actos declarativos de exoneração, não facilitará a recuperação dessas informações quando tal for necessário, pelo que representará um acréscimo de dificuldades no âmbito da respectiva gestão processual.

(1) O artigo 4º do Decreto-Lei nº 328/87, revogou expressamente o artigo 10º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, norma sede do instituto da anotação pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas.



JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DE CONTAS

ACÓRDÃO

EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Sumário:

É requisito essencial para ser declarada a extinção da responsabilidade financeira de um gerente, a reposição integral de todas as importâncias em cujo pagamento foi condenado, respectivamente juros de mora até efectivo reembolso e pagamento dos emolumentos devidos ao Tribunal pelo julgamento respectivo da conta.

Relator: Exm^o Sr Cons^o
Pedro Tavares do Amaral

Processo Nº 729/76
Sessão de 1987-3-6

Os membros da Junta de Freguesia de Santo André de Canidelo - Vila Nova de Gaia - na gerência de 1976, Manuel Joaquim Januário da Cruz Pinho e Joaquim Moreira de Lima, foram condenados por acórdão de 29 de Janeiro de 1985, no processo nº 729, a reporem nos Cofres da Junta, a importância de 195 217\$40, acrescida de juros de mora até efectivo reembolso, contados nos termos do artigo 22º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, por se ter considerado que as diversas irregularidades financeiras detectadas naquela gerência se ficaram a dever a culpa grave "*in vigilando*" da sua parte.

Este acórdão veio a ser confirmado por decisão de 3 de Abril de 1986 em recurso interposto por aqueles responsáveis.

Notificados desta decisão os responsáveis acima identificados, efectuaram o pagamento das importâncias em dívida, no montante total de 314 381\$00, como se vê da guia de reposição junta a fls. 294.

Mostram-se igualmente pagos os emolumentos devidos pelo pagamento da conta (guia de fls. 162) bem como os devidos pela interposição do recurso.

Em face do exposto e de harmonia com o preceituado no § 2º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 29174, de 24 de Novembro de 1938, acórdam os Jufzes do Tribunal de Contas, em 1ª Instância em julgar extinta a responsabilidade total de Manuel Joaquim Januário da Cruz Pinho e Joaquim Moreira de Lima na qualidade e período de tempo acima mencionados - e julgam a Junta de Freguesia de Santo André de Canidelo - Vila Nova de Gaia - pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1976 quite pela responsabilidade indicada a fls. 63 devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos devidos pela extinção de responsabilidade = 200\$00

Lisboa, 6 de Março de 1987

- aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

A C Ó R D ã O

A L C A N C E

Sumário:

É à Administração que cumpre provar a existência de culpa e sua graduação e só assim será lícito ao Tribunal de Contas decidir pela condenação de membro ou membros do conselho administrativo.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Orlando Soares Gomes da Costa

Processo nº 2983/978
Sessão de 1987-3-10

Pelo exame e análise da conta verificou-se que nela se assinala um alcance proveniente de um assalto feito às instalações da Escola por indivíduos ainda hoje identificados de uma forma pouco esclarecida, o qual ocorreu na noite de 21 para 22 de Abril de 1978, tendo sido furtada a importância, em numerário, de 6 281\$70, destacada em alcance no ajustamento inicial.

Dada vista do processo ao Digno Magistrado do Ministério Público, este emitiu o seu parecer no sentido de que nem dos presentes autos, nem das peças processuais fotocopiadas em apenso resultou o menor indício de que os responsáveis pela gerência tenham sido os agentes do facto ilícito praticado ou que a preparação e consumação deste se tenha ficado a dever a qualquer culpa "in elegendó" ou a culpa grave "in vigilando". Daí que, em seu parecer, abonada a importância do alcance e efectuada a reforma do ajustamento, devem os responsáveis ser julgados quites.

Esta a razão por que o processo foi apresentado em sessão do Tribunal que, em 24 de Fevereiro último, deliberou que se procedesse à reforma do ajustamento inicial, à qual se procedeu com apresentação de novo ajustamento, que é o de fls. 72 e que faz parte integrante do presente acórdão.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Em matéria de facto vem provado que na noite de 21 para 22 de Abril de 1978, ocorreu um assalto às instalações da Escola Preparatória Cónego Dr. Alves Mateus em Santa Comba Dão, tendo sido furtada a importância de 6.281\$70. Deste facto foi dado em tempo conhecimento à entidade policial.

Aquela importância encontrava-se guardada num cofre que foi aberto.

Quanto aos autores do assalto, apesar da intervenção do Tribunal e da Polficia Judiciária de Coimbra, não foi possível determiná-los com segurança, embora com algumas suspeitas de ligações aos autores de outros assaltos praticados na mesma área.

De qualquer forma, e é o que importa para o caso, à sua prática não estão ligados os nomes, por si ou por interposta pessoa, de qualquer dos membros do conselho administrativo.

O apuramento da existência, ou não de responsabilização financeira por tal alcance terá de ser feito à luz do regime estabelecido na Base I e seus números da Lei nº 2 054, de 21 de Maio de 1952.

De harmonia com esta Lei é à Administração que cumpre provar a existência de culpa e sua graduação ou qualificação como culpa grave - esta quando no campo da chamada culpa "*in vigilando*" - só assim será lícito ao Tribunal de Contas, decidir pela condenação dos membros do conselho administrativo.

Ora, nem dos presentes autos, nem das peças processuais fotocopiadas em apenso se mostra que por parte de qualquer desses membros existam indícios de que os responsáveis pela gerência de que tenham participado por qualquer forma na prática do assalto ou tão pouco que a consumação deste se tenha ficado a dever a qualquer envolvimento de culpa "*in elegendo*", que, aliás, se não levanta no caso dos autos ou a "*culpa grave*" "*in vigilando*". As circunstâncias em que se verificou o assalto e se deu a apropriação da importância subtraída não denunciam comportamentos de culpa que mereçam censura ou penalização.

Nestes termos e pelo exposto, julgam, com o parecer favorável do Digno Magistrado do Ministério Público, o conselho administrativo da Escola Preparatória Cónego Dr. Alves Mateus, em Santa Comba Dão, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1978, quite pela indicada responsabilidade, com abonação da importância em alcance na conta dos responsáveis, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 1987-3-10

- aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- José António Mesquita

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

EXCESSO DE VERBAS ORÇAMENTADAS

Sumário:

Após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro é que as infracções financeiras por excesso de verbas orçamentais só excepcionalmente e mediante justificação por motivos insuperáveis poderão ser relevadas.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Orlando Soares Gomes da Costa

Processo Nº 1161/80
Sessão de 1987-3-17

No relatório inicial suscitam-se apenas duas irregularidades.

- a) A relativa aos descontos para a ADSE que já se mostra sanada,
- b) A excessos verificados nas dotações orçamentais, que os serviços alegam dever-se a "necessidades urgentes de serviço", explicação que não está suficientemente desenvolvida quanto ao montante bastante elevado de 197593\$00 de horas extraordinárias. No entanto, quanto às gerências anteriores a 1983, ou seja, até ao final do ano em que foi publicado o Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, que no seu artigo 8º estabelece que os excessos só são de relevar excepcionalmente e mediante justificação por motivos insuperáveis, vem o Tribunal de Contas mantendo uma orientação de menor rigor por a reputar mais compatível com as dificuldades criadas por razões e mecanismos que nem sempre funcionam com a normalidade e regularidade que seriam desejáveis, como seja a demora na aprovação em tempo útil, quer do orçamento ordinário, quer dos suplementares. Este motivo e outros estão na base da orientação seguida pelo Tribunal. E porque se verificam os pressupostos previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21/2/40, releva-se a responsabilidade financeira emergente da apontada irregularidade.

Posto o que julgam a comissão instaladora do hospital concelhio de Lagos, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1980, quite pela indicada responsabilidade, de veno o saldo de que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Sem emolumentos

Lisboa, 17/3/87

- aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- " - Alfredo José de Sousa
- " - José António Mesquita

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

A C Ó R D A O

FUNDOS AUTÓNOMOS E REPOSIÇÃO DE SALDOS NÃO UTILIZADOS ATÉ AO FINAL DO PERÍODO COMPLEMENTAR

Sumário:

1. Não é da competência do Tribunal de Contas conhecer de infracções à Tabela Geral do Imposto do Selo.
2. O Fundo de Fomento Desporto não está incluído nos organismos dispensados de observar o disposto no nº 9 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 100-A/87, de 5 de Março.

Relator: Exmº Sr. Consº
Orlando Soares Gomes da Costa

Processo nº 1591/984
Sessão de 1987-3-24

No relatório inicial apontam-se as seguintes anomalias:

1. A semelhança do já assinalado em gerências anteriores, em várias espécies de remunerações e nas verbas pagas pelos códigos 31.00 e 41.01, o imposto de selo foi pago por inutilização de estampilha fiscal, contrariando, assim, o disposto no artigo 167º do Regulamento do Imposto de Selo.

Segundo a jurisprudência uniforme deste Tribunal o mesmo carece de competência para conhecimento dessa irregularidade, devendo, no entanto, fazer-se a respectiva comunicação à Direcção de Finanças do respectivo distrito.

2. Pela rubrica 31.00 "*Aquisição de Serviços não especificados*" foram efectuados pagamentos, com carácter de remuneração regular, a diversas pessoas que, segundo informação dos Serviços, são delegados do Fundo nos diversos distritos, não tendo sujeitado a "*visto*" os respectivos contratos.

Tal infracção seria punível com multa cujo montante se enquadra dentro dos limites fixados na alínea z) do artigo 1º da Lei nº 16/86, de 11 de Junho, pelo que se declara amnistiada.

3. Em muitos dos recibos comprovativos das remunerações abonadas a Maria Alexandra Sanches da Gama Carvalhal Ibérico Nogueira não consta a indicação da sua categoria, esclarecendo os serviços que se trata de um lapso de menção documental, pois à mesma foi de facto atribuída a categoria de fiel de armazém de 1ª classe, pela qual foi abonada a importância correspondente à letra "O".

4. Não foi observado o disposto nos nºs 7 e 9 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de

Novembro, designadamente não foram repostos nos Cofres do Estado os saldos de gerência.

Solicitados esclarecimentos sobre a razão do procedimento adoptado os serviços informam a fls. 121 que "considerando que o Fundo tem vindo a apoiar os organismos de estrutura federada - Federações, Associações e Sedes de Organismos desportivos - os quais carecem de apoio financeiro nos meses de Janeiro e Fevereiro para atenderem aos encargos normais de administração (pessoal, rendas de casa, etc.) e considerando que nos mesmos meses também há encargos inadivels a que os referidos organismos também têm de fazer face, tem sido hábito recorrer-se ao saldo da gerência para atender àquele tipo de encargos e a outros de idêntico jaez".

O organismo informa ainda que no ano em curso foi adoptado igual procedimento, mas que vai providenciar no sentido de que, oportunamente a situação seja considerada em orçamento suplementar e que nessa conformidade se procederá futuramente.

E na verdade, não estando o Fundo de Fomento do Desporto incluído nos organismos que estão dis pensados de observar o disposto no nº 9 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 100-A/87, de 5 de Março, terá que no futuro dar -lhe cumprimento, repondo nos Cofres do Estado o saldo de gerência apurado.

Quanto ao ano em curso e relativamente à matéria em análise, tomam-se em consideração as justificações apresentadas e o facto de a correspondente infracção financeira estar abrangida pela lei de amnistia - Lei nº 16/86, dado que a tal infracção seria aplicável muita cujo montante se enquadra dentro dos limites fixados na alínea Z) do artigo 1º daquele diploma legal, o mesmo se verificando no que respeita ao erro na classificação da despesa de 2 483 300\$00 referente a trabalhos de conservação das instalações desportivas do Estádio Nacional.

5. Apura-se uma diferença de 18 000\$00 verificada na relação de cheques emitidos em 1985 para pagamento de despesas reportadas a 31 de Dezembro de 1984, a qual é explicada pelos serviços no officio de fls. 122 por uma inversão dos números relativos ao cheque nº 712 579, na passagem à máquina da referida relação, cujo montante correcto é de 457 200\$00 e não o que dela consta no valor de 475 200\$00.

6. Finalmente, refere-se ainda que a relação de cheques de fls. 106 é constituída por cheques emitidos desde 1967 a 1983, situação esta que já foi objecto de vários relatórios, designadamente o apresentado na gerência anterior, como se vê do acórdão fotocopiado a fls. 2 do apenso, no qual se alude ao conselho administrativo e às medidas que anuncia serem tomadas em breve para a regularização de tal situação. Desta forma e sendo o acórdão anterior de 4 de Março de 1986, nenhuma providência urge tomar no presente processo.

Posto o que, com o parecer favorável do Digno Magistrado do Ministério Público, julgam o conselho administrativo do Fundo de Fomento do Desporto, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos em dívida: 600 000\$00.

Lisboa, 24 de Março de 1987.

aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- José António Mesquita

Fui presente

a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EXACTOR

Sumário:

Não cabe hoje ao Tribunal de Contas julgar livres e desembaraçados quaisquer valores do Fundo de cauções. Cumpre-lhe, no entanto, manter a verificação dos pressupostos de extinção de responsabilidades financeiras de um exactor público.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o

Processo nº 35/1985

Orlando Soares Gomes da Costa

Sessão de 1987-3-24

Trata-se da última gerência do responsável

E hoje jurisprudência uniforme, face à mais recente legislação relativa ao funcionamento das Tesourarias da Fazenda Pública, que não cabe nas atribuições deste Tribunal julgar livres e desembaraçados quaisquer valores do Fundo de cauções. Cumpre-lhe, no entanto, manter a verificação dos pressupostos de extinção de responsabilidades na qualidade de exactor.

Nestes termos e com a concordância do Digno Magistrado do Ministério Público, julgar João Pires Metelo Leitão como tesoureiro gerente efectivo da Fazenda Pública de Vale de Cambra, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1985, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte e, outros sim, declaram, de harmonia com as informações prestadas no relatório inicial e a fis. 29 a 31, abranger o presente acórdão o último dia da gerência do responsável, encontrando-se já julgadas todas as suas responsabilidades anteriores, das quais não resultou qualquer condenação, não se mostrando pendente qualquer recurso.

Sem emolumentos

Lisboa 24 de Março de 1987

- aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- José António Mesquita

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

INFRACÇÃO FINANCEIRA

Sumário:

O Tribunal de Contas carece de competência, em razão da matéria, para conhecer da infracção ao artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Processo Nº 1361
Sessão de 24/3/87

Verifica-se do processo que, em 31 de Dezembro de 1982, encontrava-se em cofre a totalidade do saldo da gerência contrariando-se, assim, o disposto no artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

O Tribunal não tem, no entanto competência para conhecer desta infracção e como a mesma já se encontra prescrita desnecessário se torna dar cumprimento ao disposto no artigo 12º do mesmo Regulamento

Assim julgam o Conselho Administrativo da Escola Preparatória de Agueda, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1982, quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 24 de Março de 1987

aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa

Fui presente

a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

IMPOSTO DE SELO

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Alfredo José de Sousa

Processo Nº 1485/85
Sessão de 1987-3-31

Para além doutras irregularidades sanadas no decorrer da conferência e liquidação da conta, assinala-se no relatório inicial que *"o selo de recibo não foi entregue por meio de guia, tendo sido por intermédio de estampilha fiscal, contrariamente ao disposto no artigo 167^o da lei da imposto de selo"*.

Face à amnistia do artigo 1^o alínea t) da Lei nº 16/86 de 11 de Junho, carece que qualquer utilidade a comunicação da infracção as competentes autoridades fiscais.

Termos em que julgam o Conselho Administrativo da Escola Preparatória de Cantanhede, pela sua gerência desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Sem emolumentos.

Lisboa, 31 de Março de 1987.

- aa) - Alfredo José de Sousa
- José António Mesquita
- Alberto Leite Ferreira

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

A C Ó R D ã O

**TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA OS MUNICÍPIOS
ESCRITURAÇÃO DE VERBAS**

Sumário:

O regime do Decreto-Lei nº 118/82, de 19 de Abril, que revogou expressamente o Decreto-Lei nº 298/80, de 16 de Agosto e o Decreto Normativo nº 324/80, de 7 de Outubro, é aplicável às contas de gerência do ano de 1982 no que toca à inscrição nos registos contabilísticos municipais das transferências financeiras para os municípios.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o

Processo nº 164/982

José António Mesquita

Sessão de 1987-4-7

1.- No relatório inicial assinalam-se as seguintes anomalias.

- a) na conta de gerência não foi escriturada a verba de 123 081\$00, resultante da diferença entre a importância de 2 363 000\$00, respeitante à participação do Orçamento Geral do Estado nos encargos de Investimento Intermunicipal "*Empreendimento da estrada municipal entre Cabeção e os limites dos distritos de Évora e Porta legre*" - e a de 2 239 919\$00 (684 060\$00 + 1 223 190\$00 + 332 669\$00) levantada pela Câmara Municipal e contabilizada na conta "*Modelo 21*", a fls. 12v^o, sob a rubrica "*Transferências de Capital - Outras*" (10.01.02);
- b)-na conta "*Modelo 21*" , a fls. 74v^o, foi escriturada a importância de 5 397 619\$50 como saldo em dinheiro que transita para a conta seguinte, quando na Recopilação de Saldos o mesmo é apresentado como sendo no montante de 5 386 679\$50, oferecendo uma diferença de 10 940\$00.

2.- Ouvida a Câmara Municipal veio esta esclarecer que.

- a) a importância não escriturada de 123 081\$00 não foi levada a débito da conta "*Modelo 21*" em razão de os autos de medição respeitantes à obra, tendo em conta a participação da Câmara não terem implicado a sua utilização, uma vez que a obra não está ainda concluída, encontrando-se essa importância, bem como os respectivos juros, depositada à ordem na conta nº 1 427 830 da Caixa Geral de Depósitos;
- b) o crédito de 10 940\$00 foi mencionado no saldo em dinheiro que transitou para a gerência seguinte, visto ser nele que o mesmo se reflecte.

3.- Na elaboração do ajustamento de fls. 178 a Contadoria, atendendo a que como se observa a fls. 74vº e 75, essa foi a forma utilizada pela Câmara para proceder a regularização da importância referida de 10 940\$00, abonada por acórdão desse Tribunal de 19 de Janeiro de 1982, no processo nº 791/77, considerou como "Despesa Realizada" a importância de 75 662 303\$50, correspondente à soma da quantia de 75 651 363\$50, constante da coluna 4, a fls. 74vº e a daquela importância abonada de 10 940\$00, por forma nele se refletir o saldo em dinheiro constante da "Recopilação de Saldos" a fls. 74 vº.

4.- Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir

a) - Relativamente à falta de escrituração da verba de 123 081\$00 na conta de gerência, importa começar por dizer que essa obrigação resulta do disposto no artigo 18º nº 3, do Decreto-Lei nº 118/82, de 19 de Abril, onde se estatui que:

"As transferências financeiras para os municípios, referidas no nº 1 do artigo 16º bem como o processamento dos encargos relativos aos empreendimentos intermunicipais, deverão ser devidamente inscritas nos registos contabilísticos municipais"

Anteriormente à entrada em vigor deste diploma 24/4/1982 - regia a matéria o Decreto -Lei nº 296/80, de 16 de Agosto, e o Despacho Normativo nº 324/80, de 7 de Outubro, ambos expressamente revogados por aquele (artº 23º nº 1) e que não regulavam a forma do respectivo registo contabilístico.

Assim, poderia ser-se levado a sustentar - e esse foi, seguramente, o entendimento, da Câmara - que o regime do Decreto-Lei nº 118/82 não se aplicava à conta de gerência do ano de 1982, tanto mais quanto é certo que a comparticipação aqui em referência foi recebida antes da sua entrada em vigor.

Não é esse o correcto entendimento

A partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 118/82 há-de o seu novo regime ser desde logo observado, nomeadamente, como é o caso, relativamente aos factos que no seu âmbito temporal se projectam e se desenvolvem.

De todo o modo, forçoso é reconhecer que o problema não é isento de dúvidas e, por isso, o procedimento adoptado, longe de se mostrar altamente desfavorável, assume mesmo uma re-
preensibilidade mínima, em termos que impõem a sua relevação, o que se decide.

b) - Tocantemente à diferença de 10 940\$00 escriturada na conta "Modelo 21" a fls. 74 vº, integrante da importância de 5 397 619\$50 que, como saldo em dinheiro transita para a conta seguinte, já a Contadoria procedeu à rectificação no ajustamento de fls. 178, mostrando-se, assim, sanada à irregularidade, em consequência do que nada se determina.

3.- Nesta conformidade e com a concordância do Exmº Procurador-Geral Adjunto, julgam a Câmara Municipal de Mora, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1982, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta do ano seguinte.

São devidos emolumentos no montante de Esc. 9 196\$00 - fls. 177 -

Lisboa, 7 de Abril de 1987

aa) - José António Mesquita
- Alberto Leite Ferreira
- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

a) - João Manuel Neto

A C Ó R D A O

INFRACÇÃO FISCAL

Sumário:

O Tribunal de Contas carece de competência, em razão da matéria, para conhecer da infracção ao artigo 167º do Regulamento do Imposto do Selo com as novas redacções dadas pelos Decretos-Leis nºs 134/81, de 29 de Maio, e 154/84, de 16 de Maio, devendo dar-se conhecimento da mesma à Direcção de Finanças do respectivo Distrito.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Processo Nº 1262/85
Sessão de 1987-4-7

Assinalam-se no relatório inicial as seguintes irregularidades:

a) no pagamento do imposto do selo não foi cumprido o disposto no artigo 167º do respectivo Regulamento nas novas redacções dos artigos, digo, dos Decretos-Leis nºs 134/81, de 29 de Maio e 154/84, de 16 do mesmo mês.

- *No ofício de fls. 144 os Serviços informam que houve deficiente interpretação daquele primeiro diploma legal citado mas o imposto não deixou de ser integralmente cobrado apenas diferenciando a forma como der entrada nos cofres do Tesouro, não havendo assim, qualquer prejuízo para o Estado.*

b) não foi dado cumprimento ao ponto 1.1. das Instruções da D.G. do Tribunal de Contas de Dezembro de 1984 e entradas em vigor em 1 de Janeiro de 1985, no que se refere à divisão percentual dos emolumentos devidos pelo "visto" nos processos de pessoal.

- *No mesmo ofício de fls. 144 os Serviços informam que só em Fevereiro de 1986 e em consequência de uma devolução, pelo Tribunal, de uma guia de depósito efectuado em Janeiro, tiveram conhecimento dessas Instruções.*

Já foram pedidas à repartição de finanças as guias dos depósitos efectuados em 1985 para se efectuarem os respectivos estornos.

No seu douto parecer de fls.150 o Digno Representante do Ministério Público é de parecer que a irregularidade indicada na alínea a) não pode ser conhecida por este Tribunal. E como dela

já foi dado conhecimento à Direcção de Finanças de Santarém, conforme officio de fls. 149, nada mais há a ordenar

Quanto ao não cumprimento do ponto 1.1. das Instruções da D.G. deste Tribunal e porque já se diligenciou no sentido de ser sanada a irregularidade cometida, deverá a mesma ser relevada.

Tudo visto.

Accepta-se inteiramente o parecer do Digno Representante do Ministério Público.

Assim julgam o Conselho Administrativo do Estabelecimento Prisional de Alcoentre, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985 quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 175 000\$00

Lisboa, 7 de Abril de 1987

- aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

A C Ó R D ã O

CONTA DE GERÊNCIA

Sumário:

Deve ser julgada extinta a responsabilidade dos elementos que integram o Conselho Administrativo dum estabelecimento de ensino, se se mostrar depositada nos Cofres do Estado, dentro do prazo fixado, a importância que, por acórdão com trânsito foram condenados a repor.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Alberto Leite Ferreira

Processo Nº 1 901/72
Sessão de 1987-04-07

Por acórdão de 17 de Janeiro do ano em curso foi condenado o Conselho Administrativo da Escola Preparatória de Nuno Gonçalves - Lisboa -, constituído por Francisco Xavier Roberto, Eduíno Moniz de Jesu, Guilhermina Graziela Moreira de Melo e António Abreu Pezinho, pela sua gerência no ano económico de 1972, a repor solidariamente nos Cofres do Estado, no prazo de trinta dias, a importância de 16 600\$00 por abonos indevidos.

Notificados para efectuarem o pagamento daquela importância, mostram os autos pela guia nº 00215, de 11 de Março último - folhas 230 - que a mesma já deu entrada nos Cofres do Estado.

Assim, e de conformidade com o § 2º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, com a concordância do Exm^o Magistrado do Ministério Público, em julgar extinta a responsabilidade total dos elementos que constituíam, na gerência referida, o Conselho Administrativo em causa.

Lisboa, 1987-04-07

- aa) - Alberto Leite Ferreira
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

A C Ó R D ã O

CONTA DE GERÊNCIA

Sumário:

É de declarar a absoluta impossibilidade de julgamento das contas de gerência de determinada instituição se não for possível, por falta de documentos necessários, proceder à correcta instrução e liquidação da conta e à consequente elaboração do reajustamento que exprime a realidade da gerência.

Relator Exm^o Sr Cons^o
Alberto Leite Ferreira

Processo Nº 2524/79
Sessão de 1987-4-7

1. Refere-se o processo à responsabilidade das pessoas que constituíram a Comissão Instaladora do Hospital Concelhio de Vila Real de Santo António na gerência correspondente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979.
2. Em inspecção ordinária aos serviços daquele Hospital em Agosto de 1981, levada a cabo pela Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde, foram detectadas diversas irregularidades.

Foi, por isso, ordenado, por despacho de 20 de Outubro de 1981, da Inspeção Geral dos Serviços de Saúde, a instauração de processo de inquérito ao referido Hospital e de processo disciplinar ao seu chefe de secretaria, José Luís Adolfo Ribeiro, um e outro oportunamente concluído.

Assim, do estudo do processo, ora em causa, é possível concluir:

a)- A conta não se encontra devidamente organizada, uma vez que não contém:

- relações de documentos de despesa de pessoal;
- relações (modelo 4) com a discriminação das guias de entrega às diversas entidades, relativos a descontos efectuados nos vencimentos de funcionários;
- fichas individuais de acumulações de funcionários;
- notas demonstrativas dos cálculos efectuados nas amortizações de pagamento constante da rubrica "Horas Extraordinárias";
- o Hospital cobrava, sem qualquer cobertura legal, aos utentes do Serviço de Atendimento Permanente - SAP -, (com excepção dos beneficiários das instituições dependentes dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Defesa Nacional) uma taxa de 20\$00 que não era levada à conta do estabelecimento como receita do organismo.

Surge, assim, um saldo de 3 483\$60 que a Contadoria levou a crédito e que, no dizer dela, *"deverá ter cobertura, certamente com as verbas recebidas a título de taxa de 20\$00..."*

Tudo isto levou a que o relatório inicial do processo conclusse com a afirmação de que o ajustamento apresentado a fls. 14, "não retrata a realidade da gerência, mas apenas o que a Contadoria pode apurar através dos documentos enviados".

Nada, porém, nos autos indicia que tenha havido apropriação indevida de fundos ou prejuízos para os legítimos direitos do erário público.

Tudo terá resultado do desconhecimento pelos membros integradores da Comissão Instaladora das normas que presidem à organização e à prestação de contas e da ausência de estruturas administrativas convenientes.

3. Dos autos teve vista, oportunamente, o distinto Magistrado do Ministério Público que a fls. 66 verso e 67 emitiu duto parecer.

Em conferência, o Tribunal decidiu que os autos seguissem os termos do processo de impossibilidade de julgamento de contas, pelo que foi determinado se abrisse no processo conclusão aos Exm^{os} Jufzes Conselheiros que dele não tinham ainda tido vista.

Cumpra-se agora decidir.

4. Como resulta da parte expositiva que antecede, não foi possível determinar o montante da receita proveniente da taxa de 20\$00 cobrada, mas não lançada em conta, a cada utente do Serviço de Atendimento Permanente - o que impossibilita o apuramento da receita omitida.

Por outro lado, vários são os documentos, que não acompanhavam as contas, tidos como necessários à sua liquidação e que, apesar das diligências posteriormente efectuadas, não foi possível recolher.

Tudo isto obsta naturalmente e em absoluto a uma correcta instrução e liquidação da conta e à consequente elaboração dum reajustamento que exprima a realidade da gerência.

5. Face ao exposto acordam os Jufzes do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 94º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1831, de 17 de Agosto de 1915, e com o parecer favorável do Exm^o Magistrado do Ministério Público, em declarar a absoluta impossibilidade de julgamento das contas de gerência do Hospital Concelhio de Vila Real de Santo António, relativas ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979.

Cumpra-se o disposto no nº 5 do artigo 84º daquele Regulamento.

Não são devidos emolumentos.

Desapense e devolva o processo apenso à Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde.

Lisboa, 1987-04-07

- aa) - Alberto Leite Ferreira
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- José António Mesquita

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

A C Ó R D A O

PROCESSO Nº 5691/77

LIMITES DE COMPETÊNCIA

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Alfredo José de Sousa

Processo Nº 5691/77
Sessão de 1987-4-28

1 - O Tribunal de Contas em sessão de 28 de Abril de 1987, considerando que:

- a) na gerência de 1977 a Junta de Freguesia de Esmoriz, Vila Nova de Famalicão - apenas efectuou despesas no montante de 102 216\$60.
- b) nos termos do § 2º do artigo 762º do Código Administrativo só o julgamento das "contas que acusem despesa total superior a 250 000\$00" compete ao Tribunal de Contas;
- c) esta disposição legal só foi expressamente revogada pelo artigo 27º a) da Lei nº 1/1979 de 2 de Janeiro.
- d) a alínea f) do nº 1 do artigo 34º da Lei nº 79/77 de 25 de Outubro apenas respeita à competência do presidente da junta de freguesia, sem a virtualidade de alterar o regime do artigo 782º do Código Administrativo, com o qual é compatível: envio de todas as contas à camara municipal respectiva, que fará subir ao Tribunal de Contas aquelas cujo julgamento fôr da competência deste.
- e) deste modo, por força do nº 5 do artigo 20º da Lei nº 1/79 "às contas do ano de 1978 aplica-se o regime vigente à data da publicação desta lei", ou seja, o artigo 782º do Código Administrativo, pelo que este Tribunal carece da competência para julgamento da presente conta.
- f) mesmo que para se aferir a competência fosse de considerar, não o ano da gerência, mas aquele dentro do qual a conta deva ser elaborada, não competeria a este Tribunal o seu julgamento;
- g) com efeito, do artigo 20º nº1 da Lei nº 1/79 de 2/1 e do artigo 30º nº 4 do Decreto - Lei nº 243/79 de 25/7, então vigentes, decorre que só as contas das Juntas de Freguesia que "registem receitas ou despesas globais iguais ou superiores a dois milhões de escudos" estão sujeitas a julgamento deste Tribunal, devendo os de valores inferiores ser apenas submetidos à apreciação e aprovação da respectiva assembleia de freguesia;

h) embora com valores globais diferentes - 250 vezes o salário mínimo nacional - é este também o regime actualmente vigente, face ao disposto nos artigos 15º nº 1 f), 27º nº 1 c) e 28º nº 1 f) do Decreto-Lei nº 100/84 de 29 de Março referido no artigo 25º da Lei nº 1/87 de 6/1.

2 - Pelos fundamentos expostos, acordam os Jufzes do Tribunal de Contas em julgar este Tribunal incompetente para apreciar a conta em causa, dado o seu valor.

Sem emolumentos.

Transitado, devolva.

Lisboa, 28 de Abril de 1987

aa) - Alfredo José de Sousa

 - José António Mesquita

 - Alberto Leite Ferreira

Fui presente

a) - João Manuel Neto

A C Ó R D A O
INFRACÇÕES FINANCEIRAS

Sumário:

1. Constitui infracção de natureza financeira o fornecimento de material sem prévia requisição devidamente preenchida, nos termos do Decreto-Lei nº 34 332, de 27 de Dezembro 1944 a acompanhada dos originais dos respectivos documentos - facturas ou recibos - ou suas fotocópias autenticadas com o carimbo da respectiva firma e, pelo menos a assinatura de um dos seus gerentes.
2. Se, no entanto, da infracção cometida não tiver resultado da no para o Estado, nem se revelar propósito de fraude - provado que seja a efectiva entrega do material pelo preço previamente acordado - a responsabilidade financeira emergente da mesma infracção pode ser relevada nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Processo nº 1015/82
Sessão de 1987-4-28

Assinalam-se, no relatório inicial, as irregularidades seguintes:

- a) não foram elaboradas requisições respeitantes às aquisições de material de acordo com o estipulado na *"Instrução para processamento de folhas de despesa e requisições de fundos"* aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 14 de Julho de 1969;
- b) não foi contabilizada na conta de gerência, nem a débito nem a crédito, a importância de 137 569\$00 de *"importância recebidas para entrega ao Estado ou outras entidades - operações de tesouraria"*;
- c) o conselho administrativo da Escola funcionou sem vice-presidente desde 29 de Abril a 15 de Setembro de 1985;
- d) não foi obtido o *"visto"* deste Tribunal no contrato a prazo certo celebrado com a contínuua Maria Manuela Correia Marques;
- e) não foi escriturada a débito nem a crédito da conta de gerência, a importância de 6 038\$00 de descontos efectuados por aquela funcionária para a segurança social nem a mesma se encontra relacionada na respectiva relação de documentos de despesa.

Afrontados os Serviços à cerca de irregularidades apontadas a Escola, no officio de fls.69/71 informa:

- 1 - foram elaboradas requisições para a aquisição de material devendo-se a lapso, o facto de algumas não terem acompanhado a conta de gerência. As aquisições que não obedeceram a tal formalidade foram feitas por telefone em virtude da Escola se encontrar a cerca de 10 quilómetros do centro da cidade e ser mais rápida a utilização deste meio;
- 2 - a não inclusão a débito ou a crédito da conta da importância de 137 569\$00 deveu-se a lapso derivado do facto de terem sido elaboradas 3 relações de guias de entrega de descontos - uma de "*receitas do Estado*" e duas de "*operações de tesouraria*". Uma delas tinha a designação apenas de "*descontos para os Sindicatos*" não tendo sido incluída na conta de gerência.
- 3 - durante aquele período de 29 de Abril a 15 de Setembro de 1985, o vice-presidente da Escola esteve ausente por doença, ao abrigo do A.F.C.T. não tendo o conselho administrativo procedido à sua substituição;
- 4 - quanto à falta de visto no contrato de Maria Manuela Correia Marques a Escola informa, no mesmo officio que "*desconhece a data do Visto do Tribunal de Contas em virtude de de ainda não ter sido publicado no Diário da República*".
- 5 - finalmente os descontos efectuados por aquela funcionária foram escriturados a débito e a crédito globalmente, na C.E. 31.00 - "*aquisição de serviços não especificados*" e foram, de facto, entregues no Centro Regional de Segurança Social de Coimbra.

Dada vista ao Exm^o Procurador Geral Adjunto pronunciou-se este Digno Magistrado no sentido de se julgarem quites os responsáveis em virtude de a irregularidade descrita na alínea a) ser relevável nos termos do artigo 1^o do Decreto-Lei n^o 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 e as restantes se mostrarem sanadas ou justificado o procedimento seguido pela escola.

Corridos os vistos cumpre decidir.

De harmonia com as "*Instruções*" acima referidas - regra 84^a - aos originais dos documentos ou suas fotocópias autenticadas com o carimbo da firma e assinatura de, pelo menos um dos gerentes, devem ser juntas as requisições dos respectivos fornecimentos.

A Escola não cumpriu tais instruções e as razões invocadas no officio de fls. 69/71 não justificam a falta.

Tendo, porém, em conta a inexistência de prejuízo para o Estado, uma vez que não se põe em dúvidas, que os fornecimentos foram efectivamente feitos, e o facto de não haver quaisquer indícios de propósito doloso relevam a responsabilidade financeira dos gerentes nos termos do artigo 1^o do Decreto-Lei n^o 30 294, acima citado

O mesmo sucede em relação aos factos descritos na alínea a) tendo também em conta que a omissão a débito e a crédito da citada importância de 137 569\$00 não teve qualquer repercussão no saldo que transita para a gerência seguinte

O procedimento descrito nas restantes alíneas mostra-se justificado no officio acima referenciado - impedimento, por doença, do vice-presidente da Escola no período referido inimputabili--

dade à Escola do atraso da detenção do "visto" deste Tribunal no contrato da contfina Maria Manuela Correia Marques, conforme se verifica das fotocópias de fls. 65 e 66, efectiva entre ga da importância de 6 038\$00 no Centro Regional de Segurança Social de Coimbra comprovada pelas guias juntas a fls 41 a 43

Em relação a esta última irregularidade chama-se a atenção dos Serviços para que de futuro, estes descontos sejam devidamente movimentados na conta de gerência uma vez que, como é sabido, uma conta de gerência deve refletir fielmente todo o movimento do serviço ou organismo devendo, por isso, serem nela escrituradas a débito e a crédito todas as importâncias recebidas e pagas qualquer que seja a sua origem ou destino

Posto o que, julgam o Conselho Administrativo da Escola Preparatória de Taveira pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985, quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 28 de Abril de 1987

- aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃOS DE VISTO

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Sumário:

- 1- A limitação de um concurso para chefe de secção do Ministério da Saúde somente a primeiros-oficiais, ofende os princípios estabelecidos nos artigos 4º alíneas a) e b) e 7º, nº 2 ambos do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro em face do disposto no nº 10 do artigo 66º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei nº 317/84, de 1 de Outubro.
- 2- Nos termos do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro os candidatos devem reunir todos os requisitos necessários para o concurso, designadamente a classificação de serviço até ao termo do prazo fixado no respectivo aviso de abertura.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação
Nº 25/1986
Sessão de 1987-3-31

- 1 - Em sessão de 28 de Outubro de 1986 foi recusado o visto ao diploma de provimento de Maria Nair Correia Fernandes Enxerto Guerreiro como chefe de secção do Hospital Distrital de Portimão, com os fundamentos seguintes.
 - a) - a interessada, na data de encerramento do concurso - 11 de Novembro de 1984 - ainda não tinha 3 anos de bom e efectivo serviço como primeiro oficial pois somente em 7 de Janeiro de 1985, obteve a classificação de serviço relativamente aos anos de 1981 a 1984;
 - b) - a classificação de serviço é requisito obrigatório para efeitos de promoção (artigo 4º nº 1 alínea a) do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho referido ao artigo 2º, alínea b) do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, então vigente);
 - c) - os requisitos para a admissão a concurso devem verificar-se "até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para a apresentação das candidaturas" como preceitua o nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro;
 - d) - foi ilegal a abertura restrito aos primeiros oficiais já que violou o disposto nos artigos 20º, nº 2 do Decreto nº 48 358, de 27 de Abril de 1968 na redacção do Decreto Regulamentar nº 98/82, de 28 de Dezembro e 66º nº 10 do Decreto-Lei nº 314/84, de 1 de Outubro.

2 - Não se conformando com esta decisão, a Senhora Ministra da Saúde, veio reclamar da mesma nos termos da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, com os fundamentos seguintes:

- a) - à data de abertura do concurso o Hospital Distrital de Portimão encontrava-se sem administrador não tendo sido feita qualquer classificação de serviço sistemática nos anos a que se reporta a resolução, por razões certamente imputáveis aos órgãos de gestão e nunca aos funcionários.
- b) - consta, no entanto, do processo uma declaração, datada de 31 de Outubro de 1984, do então chefe dos serviços administrativos, contendo a classificação de serviço de "Muito Bom" relativa aos anos em questão.
- c) - esta classificação foi confirmada pelo administrador do Hospital Distrital de Elvas relativa ao período em que esse administrador esteve colocado no Hospital Distrital de Portimão (10-1-80 a 14-2-84).
- d) - face a estes novos elementos ora introduzidos crê-se possível que a questão seja reapreciada visto a funcionária se encontrar de facto, em condições de colher o necessário visto.
- e) - os termos do aviso de abertura do concurso foram semelhantes aos de numerosos concursos à data publicados e não foi por nenhum elemento das categorias eventualmente prejudicadas, impugnado, nem na data da publicação, nem posteriormente.

3 - Admitida a reclamação por ter sido apresentada em tempo e com legitimidade, foi dado cumprimento ao disposto no nº 1 do artigo 5º da citada Lei nº 8/82.

4 - No seu douto parecer junto ao processo, o Digno Representante do Ministério Público entende que deve ser desatendido o pedido de reapreciação formulado, confirmando-se a resolução reclamada.

5 - Cumpre decidir.

a) - Começemos pelo condicionalismo que afectou a abertura do concurso.

Diz-se, de facto, no respectivo aviso, publicado no Diário da República, nº 250, de 27 de Outubro de 1984, que são requisitos de admissão ao mesmo, além de outras condições:

- estar vinculado à função pública com a categoria de primeiro oficial e classificação de serviço não inferior a "Bom ..."

- Ora de harmonia com o disposto no artigo 66º, nº 10 do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Dezembro já alterado pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 91/77, de 10 de Março e na nova redacção do Decreto-Lei nº 317/84, de 1 de Outubro

"Os chefes de secção serão nomeados entre diplomados com curso superior ou de entre primeiros oficiais ou funcionários administrativos ou técnicos com funções administrativas de categoria equivalente lente ou superior com, pelo menos, 5 anos de bom e efectivo serviço na categoria ou ainda de entre os técnicos auxiliares contabilistas de 1ª classe ou de segunda classe com igual classificação e tempo de serviço exercido, em conjunto, nestas duas categorias".

A limitação do concurso aos primeiros oficiais ofende, assim, os princípios estabelecidos nos artigos 4º, alínea a) e b) e 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro conjugados com as disposições legais acima citadas o que, por si só, justificaria a recusa do "visto" ao provimento da interessada.

As razões invocadas na alínea f) do nº 10 da reclamação são - salvo o devido respeito - manifestamente inconsistentes visto que:

- 1) a circunstância de vários concursos terem sido publicitados nestes termos, não legitima o procedimento adoptado;
 - 2) nada permite concluir que, aberto o concurso às categorias indicadas no nº 10 do artigo 66º do Decreto-Lei nº 413/71, com a nova redacção do artigo único do Decreto-Lei nº 317/84, não acrescessem ao mesmo muitos outros interessados com melhores qualificações que, todavia, por razões diversas não vieram a impugnar o mesmo concurso.
 - 3) o erro - que a Senhora Ministra reclamante admite ter havido - se é certo que não deve recair sobre os concorrentes, não pode prejudicar, de modo algum, os interessados que em resultado do mesmo, foram impedidos de se candidatar ao mesmo concurso.
- b) - No que se refere à classificação de serviço também a resolução reclamada não merece qualquer reparo.

Dispõe, de facto, a alínea a) do nº 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar 44-B/1983, de 1 de Junho que na promoção e progressão nas carreiras é obrigatoriamente considerada a classificação de serviço.

Já o mesmo princípio estava estabelecido, precisamente nos mesmos termos, no Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro, na sequência da determinação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

Por outro lado o nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, dispõe que os *"candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior (entre os quais a classificação de serviço não inferior a "Bom") até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas"*.

Ora, como já se referiu, naquela data - 11 de Novembro de 1984 - a interessada não tinha qualquer classificação de serviço, pois só veio a ser classificada em 7 de Janeiro de 1985 com referência aos anos de 1981 a 1985 e com violação, portanto, do princípio estabelecido no nº 2 do artigo 17º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83.

A circunstância invocada no nº 5 a reclamação e caso se tivessem provado quaisquer das circunstâncias descritas nas alíneas a) a c) do artigo 20º daquele Decreto Regulamentar nº 44-B/83, poderia ter sido suprida, nos termos desta disposição legal, por adequada ponderação do currículo profissional da interessada levada a efeitos nos termos do artigo 21º.

As *"reclamações"* agora juntas ao processo além de o terem fora do prazo estabelecido na lei, como acima já foi referido - não obedecem, de forma alguma, ao condicionalismo descrito.

6 - Em conclusão: as circunstâncias de o concurso em apreciação ter sido limitado, ilegalmente a primeiros oficiais e de, no termo fixado no aviso de abertura do mesmo concurso, a interessada não ter qualquer classificação de serviço, não permitia que o Tribunal decidisse de maneira diversa da que é objecto da presente reclamação.

Nestes termos os Jufzes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, acordam em julgar im procedente o pedido de reapreciação e, conseqüentemente, confirmar a resolução da recusa de visto à nomeação de Maria Nair Correia Fernandes Enxerto Guerreiro para o cargo de chefe de secção do Hospital Distrital de Portimão.

Não são devidos emolumentos

Comunique-se e devolvam-se os documentos não pertencentes ao Arquivo do Tribunal.

Lisboa, 31 de Março de 1987

- aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- José António Mesquita
- Alberto Leite Ferreira
- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sumário:

Elaborados novos diplomas de provimento para os mesmos cargos, aos quais foi concedido o visto pelo Tribunal de Contas, perdeu interesse e utilidade a apreciação do mérito da reclamação apresentada contra a resolução anterior que havia recusado o visto. Assim deve ser determinado o arquivamento dos autos de reclamação por inutilidade superveniente da lide.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
José António Mesquita

Autos de Reclamação
N^o 8/1987
Sessão de 1987-3-31

1. A Ministra da Saúde, através do seu officio nº 1854, de 4 de Fevereiro de 1981, veio solicitar a reapreciação da Resolução deste Tribunal de 16 de Dezembro de 1986, nos processos n^{os} 55947 e 58255, que recusou o "visto" aos diplomas de provimento no grau de assistentes da carreira médica de clínica geral aos médicos lics. Maria da Conceição da Silva Carvalho Martins e João Manuel Torres Morais Sarmiento, pelos fundamentos constantes de fls. 2 a 4.
2. A reclamação foi apresentada em tempo, deduzida por quem detém legitimidade e com observância do restante condicionalismo estabelecido no artigo 2^o da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, pelo que foi admitida.

Dada vista ao Exm^o Procurador Geral Adjunto, emitiu douto parecer constante de fls. 23e23/v^o onde, depois de cuidada apreciação se prenuncia pela sua procedência.
3. Colhidos os vistos dos Exm^{os} Jufzes todos juntos cumpre apreciar e decidir.
4. Antes, porém, de entrar no conhecimento do mérito, importa atentar no conteúdo da informação lançada pelos serviços a fls. 22, designadamente no que respeita aos processos n^{os} 9725 e 9726/87 que se encontram juntos.

Esses processos respeitam aos interessados, respectivamente, João Manuel Torres Morais Sarmiento e Maria da Conceição da Silva Carvalho Martins para os cargos de assistentes da carreira médica de clínica geral, em prestação eventual de serviço por urgente conveniência de

serviço, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1986, tendo ambos obtido o "visto" deste Tribunal em 5 de Fevereiro de 1987

Quer isto significar que os Serviços depois da recusa a que em apreciação, elaboraram no vos diplomas de provimento, agora em prestação eventual de serviço para os mesmos cargos. E a concessão do "visto" a estes diplomas de provimento tornou clara e definitiva a si tuação jurídico-administrativa dos interessados

Nesta conformidade, e de harmonia com a jurisprudência deste Tribunal - que os acórdãos de 14/12/1982 - 19/4/1983 - 14/5/1985 e 3/10/1985 - respectivamente aos Autos de Reclamação nºs 66/82 - 36/83 - 45/84 e 13/85 - a presente reclamação mostra-se ultrapassada pelos fac tos que ficaram apontados e lhe são supervenientes o que torna inútil o prosseguimento do processo.

5. Nestes termos, e sem necessidade de mais desenvolvidas considerações, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em não tomar conhecimento do pedido, determinando o arquivamento dos presentes autos por inutilidade superveniente da lide.

Não são devidos emolumentos

Comunique-se e devolvam-se os processos apensos ao arquivo

Lisboa, 31 de Março de 1987

- aa) - José António Mesquita
- Alberto Leite Ferreira
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral
- Oriando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(REAPRECIACÃO DOS PROCESSOS Nºs 62 995/86 a 62 997/86)

Sumário:

Pessoal de apoio dos grupos parlamentares e dos partidos não constituídos em grupo parlamentar; requisitos para sua integração como supranumerários da Assembleia da República.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação
Nº 10/1987
Sessão de 7/4/1987

1. O Senhor Presidente da Assembleia da República, pelo officio nº 452, de 24 de Fevereiro último, vem solicitar ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação da Resolução deste Tribunal tomada em sessão de 20 do mês anterior, pela qual foi recusado o "visto" aos diplomas de provimento referentes a Pedro Manuel de Oliveira Fonseca Mendes, Maria Teresa Caetano Roque Loureiro Abraão e Elisabete Maria Pí nheiro de Almeida Pereira, como técnicos profissionais de secretariado de 1ª classe supra numerários, os dois primeiros, e técnico auxiliar de administração de 1ª classe supranumerário, a terceira.

A reclamação foi admitida, por ter sido interposta em tempo e com legitimidade.

2. A recusa do "visto" baseou-se nos seguintes considerandos:

- a) - Os dois primeiros interessados apenas provam possuir o curso complementar dos liceus, um, e o 12º ano, o outro, enquanto a terceira apenas prova ter a frequência do curso complementar de Contabilidade e Administração das Escolas Técnicas, com aproveitamento em parte das disciplinas;
- b) - Nos termos do artigo 5º da Lei nº 11/85, de 10/6, os interessados são integrados como supranumerários na Assembleia da República;
- c) - Por força do artigo 6º do mesmo diploma, a atribuição das respectivas categorias de veria ser feita nos termos da lei orgânica da Assembleia da República e tendo em conta: a) as qualidades profissionais, b) as habilitações literárias, c) as funções anteriormente exercidas;

- d) - O ingresso na carreira de técnicos-profissionais de secretariado exige normalmente as habilitações seguintes: i) curso geral do ensino secundário ou equivalente; ii) curso técnico profissional de secretariado de duração não superior a dois anos; iii) conhecimentos de, pelo menos, duas línguas estrangeiras, de entre francês, inglês e alemão (artigo 14º, al. a) do Despacho Normativo nº 368-A/79, de 14/12, que passou a fazer parte do Estatuto Jurídico do Pessoal da Assembleia da República, contido na Lei nº 11/85, de 20 6
- e) - O ingresso na carreira de técnico auxiliar de administração exige um "*curso técnico profissional de gestão e contabilidade de duração não inferior a 3 anos ou que dê equivalência ao curso geral do ensino secundário*" (nºs 7.7.2, al.b), da Resolução da Assembleia da República nº 21/84, de 18/7, integrada no mesmo Estatuto Jurídico.
- f) - Daqui resulta que não foram respeitadas as exigências das habilitações literárias para o ingresso e acesso nas respectivas carreiras, postas pela al. a) do artigo 6º da citada Lei nº 11/85,
- g) - Tal exigência encontra-se, de resto, em consonância com o princípio geral de que a reclassificação deve respeitar "*os requisitos legalmente exigidos para a nova categoria*" (nº 4 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 41/84, 3.2).

3. A reclamação, por seu turno, apoia-se nas razões seguintes.

- a) - A reclassificação operada nos termos do artigo 6º da Lei nº 11/85, embora se desenvolva no uso de poderes vinculados, deve entrar em linha de conta com os pressupostos nela previstos que encerram uma certa dose de discricionariedade na respectiva apreciação;
- b) - O regime criado pelos artigos 55º e 6º da mesma lei prevalece sobre o regime geral da Função Pública, nos termos do nº 2 do artigo 25º da lei orgânica da Assembleia da República, sendo certo que a única norma jurídica que deve presidir à reclassificação do pessoal supranumerário é o referido artigo 6º.
- c) - Este preceito sobrepõe-se à própria Lei Orgânica, na medida em que manda adaptar esta ao seu próprio dispositivo e faz depender a reclassificação das componentes - qualidades profissionais, habilitações literárias e funções anteriormente exercidas, requisitos estes que não são cumulativos, desde que o dito preceito não contém tal exigência;
- d) - Não é, pois, de exigir neste caso cumulativamente, também as habilitações previstas no artigo 14º, al. c), do Estatuto Jurídico do Pessoal da Assembleia da República;
- e) - As alíneas do artº 6º da Lei nº 11/85, são complementares entre si e, assim, embora os dois primeiros interessados não possuam as habilitações literárias exigidas pelo Estatuto Jurídico aludido, tal exigência foi substituída pela sua experiência profissional anterior que supriu a habilitação específica, visto que possuíam um tempo de escolaridade superior ao exigido por Lei.

f) - Relativamente à terceira interessada, aplicando estes princípios, na medida em que a mesma possui o curso geral do comércio, que equivale ao curso geral do ensino secundário, tal habilitação mostra-se suficiente face à Resolução nº 25/84, de 18 de Junho.

4. O Excelentíssimo Procurador Geral Adjunto, no seu parecer de fls. 18 e v., pronuncia-se no sentido de ser atendido o pedido de reapreciação, revogando-se a Resolução reclamada e concedendo-se os pretendidos vistos.

5. Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

5.1. Nos termos do artigo 15º da Lei nº 32/77, de 25.5 (Lei Orgânica da Assembleia da República), na redacção da Lei nº 11/85, os grupos parlamentares, os agrupamentos parlamentares e os partidos não constituídos em grupo parlamentar têm direito a dispor do pessoal de apoio que no mesmo artigo se indica, cuja nomeação cabe à direcção respectiva. A esse pessoal é aplicável o regime em vigor para os gabinetes ministeriais.

De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 267/77, de 2-7, os membros dos gabinetes ministeriais são livremente providos e exonerados pelo respectivo membro do Governo, sem exigências específicas. O mesmo acontecerá, pois, com o pessoal a que se refere aquele artigo 15º..

Por outro lado, o número de unidades desse pessoal varia consoante os resultados eleitorais. Certamente por essa razão, o artº 5º da Lei nº 11/85, veio dispor que, quando esse pessoal, por força do artigo 15º referido, deixar de ter lugar nos respectivos gabinetes, tem direito à sua integração, como supranumerário, na Assembleia da República, se reunir os seguintes requisitos:

a) Ter exercido funções pelo menos durante 3 anos; b) Não possuir cargo ou emprego público ou privado de carácter permanente; c) Ter classificação de serviço não inferior a Bom.

Acrescenta o artigo 6º que a atribuição da respectiva categoria será feita nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República, com as necessárias adaptações, precedendo parecer do conselho administrativo e tendo em conta: a) as qualidades profissionais; b) as habilitações literárias; c) as funções anteriormente exercidas.

Dentro, ainda, deste contexto, importa referir o artº 7º da Lei nº 11/85 segundo o qual os grupos e agrupamentos parlamentares não poderão preencher nenhuma vaga nos seus serviços de apoio enquanto antigos membros dos seus gabinetes se encontrarem na situação de supranumerários. Daqui resulta que, se em virtude de novas eleições tiverem direito a aumentar o seu pessoal de apoio, deverão ir buscar os anteriores elementos, retirando-os da situação de supranumerários.

Sendo este o enquadramento global da situação, o problema que surge é o de saber dentro de que parâmetros deve ser realizada a reclassificação deste pessoal.

5.2. A dificuldade surge porque o referido artigo 6º determina, por um lado, que a atribuição da categoria será feita nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República, tendo em conta

as qualidades profissionais, as habilitações literárias e as funções anteriormente exercidas; mas, por outro, manda proceder "*às necessárias adaptações*".

Como bem se salienta nas alegações apresentadas, temos de nos ater fundamentalmente aos artigos 5º e 6º da Lei Orgânica. Mas, para sua interpretação, não podemos deixar de ir buscar outros elementos que possam servir de orientação, uma vez que o texto não é tão claro quanto seria para desejar

- 5.3. Ora, os membros dos gabinetes ministeriais, quando cessam funções, não têm direito a qualquer reclassificação ou recolocação

Mesmo dentro da Assembleia da República, assim sucede também com os membros do Gabinete do Presidente, como resulta do artigo 10º da Lei nº 32/77

Efectivamente não se justificaria que a ocupação de cargos de natureza política pudesse servir de fundamento para a criação de privilégios na admissão à função pública, o que constituiria uma situação altamente discriminatória

O regime particular criado para o pessoal de apoio aos deputados parece resultar do facto de, baixando o número de unidades numa eleição, poder esse número voltar a subir em outras eleições, levando à reutilização do mesmo pessoal. Mas apenas isto.

Em consequência, não se pode efectivar estas integrações com desvios do regime geral que a lei expressamente não contemple

- 5.4. Voltando aos artigos 5º e 6º, verifica-se que a primeira destas disposições reconhece o direito à integração como supranumerário, desde que se encontrem reunidos os requisitos das alíneas do nº 1, o que efectivamente acontece nos casos em apreciação.

- 5.5. Quanto ao artigo 6º não se refere nem ao grupo de pessoal, nem à carreira em que a integração deva ser feita, mas simplesmente à atribuição da respectiva categoria.

Portanto, não há que estabelecer quaisquer dispensas no que se refere aos requisitos das habilitações necessárias à admissão numa carreira. As "*adaptações necessárias*" devem respeitar às condições de acesso, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas três alíneas do mesmo artigo.

- 5.6. Posto isto, analisemos os casos concretos

- 5.6.1. De acordo com a alínea c) do artigo 14º do Estatuto Jurídico do Pessoal da Assembleia da República, o ingresso na carreira de técnicos profissionais de secretariado exige, cumulativamente, as seguintes habilitações: curso geral do ensino secundário ou equiparado; curso técnico-profissional de secretariado de duração não inferior a dois anos; e conhecimento de, pelo menos, duas línguas estrangeiras, de entre francês, inglês e alemão.

Ora, como se destacava na Resolução reclamada, o Pedro Manuel e a Maria Teresa apenas provam possuir, respectivamente o curso complementar dos liceus e o 12º ano, pelo que não reúnem as condições acima referidas.

3.6.2. Relativamente à carreira de técnico auxiliar de administração, a Resolução da Assembleia da República nº 21/84, de 18/7, no seu nº 7.7.2, exige, para admissão, 6 anos de escolaridade e curso técnico profissional de gestão e contabilidade de duração não inferior a três anos ou que dê equivalência ao curso geral do ensino secundário.

A Elisabete Maria apresentou um diploma, passado pela Escola Técnica de Gama Barros, certificando que frequentou o curso complementar de contabilidade e administração, mas que, para sua conclusão, lhe faltam diversas disciplinas.

Sendo assim, como a frequência do curso complementar pressupõe a existência do curso geral do comércio, que equivale ao curso geral do ensino secundário, reúne as condições necessárias para a sua integração na carreira profissional.

6. Em consequência, acordam os Jufzes do Tribunal de Contas no seguinte:

- 6.1. Julgar improcedente a reclamação apresentada, no que toca aos interessados Pedro Manuel de Oliveira Fonseca Mendes e Maria Teresa Caetano Roque Loureiro Abraú, mantendo nesse facto, a Resolução de recusa proferida em sessão de 20 de Janeiro.
- 6.2. Julgar procedente a reclamação apresentada no que respeita a Elisabete Maria Pinheiro de Almeida Pereira, revogando quanto a ela, a referida Resolução e concedendo o "visto" do respectivo diploma de provimento, constante do processo nº 62 997.

Não são devidos emolumentos pela reclamação, mas apenas pelo "visto" concedido.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 7 de Abril de 1987

aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- José António Mesquita
- Alberto Leite Ferreira

Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

QUADRO CIRCULAR

Sumário:

Quanto aos quadros circulares, no sistema legal vigente não se prevê expressamente excepção ao princípio da admissibilidade do universo dos funcionários aos concursos de acesso, independentemente do quadro a que pertençam (artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3/2 e artigo 16º e 17º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15/7, idêntica à consagrada no nº 6 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 165/82, revogada pelo Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2).

Atenta a natureza especial dos quadros circulares, e postular regime-compensatório da rigidez daquele princípio, é admissível que o respectivo concurso de acesso se restrinja aos funcionários do próprio serviço ou organismo quando to dos os lugares estejam ocupados.

Relator: Exmº Sr. Consº
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação
Nº 2/1987
Sessão de 1987-4-7

1 - Ao abrigo dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82 de 26 de Maio o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior, vem reclamar da resolução de 25/11/86 deste Tribunal que no processo nº 82 092/86, recusou o visto ao diploma de provimento de Maria Celestina Dias Carvalho dos Santos Pimenta como técnico superior de 1ª classe (outros serviços) do Museu, Laboratório e Jardim Botânico da Universidade de Coimbra, pedindo a sua reapreciação.

Alega em síntese:

- a) a carreira de técnico superior do respectivo serviço tem três lugares, distribuídos pelas três categorias, de principal, 1ª classe e 2ª classe
- b) os três lugares estavam ocupados.
- c) o concurso aberto para o preenchimento do lugar de 1ª classe foi aberto apenas para os técnicos superiores de 2ª classe do serviço, uma vez que aquele lugar era o mesmo que a referida funcionária possuía na categoria de 2ª classe.

2 - Recebida liminarmente a reclamação foi cumprido o disposto no nº 1 do artigo 5º da Lei nº 2/82, tendo o Digno Representante do Ministério Público emitido parecer no sentido da procedência da reclamação, já que, tratando-se de um quadro circular, o concurso foi aberto em conformidade com a excepção prevista no nº 6 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 165/82 de 10 de Maio.

Após os vistos legais, o processo foi objecto de redistribuição pela cessação de funções do Exmº Conselheiro-relator.

Cumpra pois apreciar e decidir.

3 - A resolução que recusou o visto fundou-se basicamente no seguinte:

- a) o quadro de técnico superior do Museu, Laboratório e Jardim Botânico é um quadro circular, conforme se vê do mapa III, pág. 1 299, do Decreto-Lei nº 190/82 de 18 de Maio, com três lugares;
- b) o aviso do concurso para preenchimento de 1 lugar de técnico superior de 1ª classe, no seu ponto 2 (Diário da República, 2ª Série, de 3/5/86, pág. 4 246) apenas admitia a candidatura de técnicos superiores de 2ª classe daquele serviço;
- c) porque dos três lugares do quadro apenas um estava preenchido, pela interessada, aquela limitação na admissão ao concurso ofendeu os artigos 7º nº 2, 12º e 26º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3/2 que impunha a sua extensão a todos os funcionários e agentes independentemente do serviço ou organismo a que pertençam.

4 - Do regime geral dos concursos e carreiras da função pública extraem-se dois princípios fundamentais:

- a) o concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório (artigo 5º nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84 de 3/2);
- b) podem ser opositores a concurso para lugares de acesso quaisquer funcionários pertencentes ou não ao mesmo quadro ou carreira, desde que possuidores dos requisitos habilitacionais e legais (artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84 e artigo 16º e 17º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15/7).

Todavia, no concernente a quadros circulares a jurisprudência deste tribunal, aliás na linha da doutrina contida no officio GM - 134 (1984) da Secretaria de Estado da Administração Pública, admitia que o concurso se restringisse a funcionários ou agentes do próprio serviço ou organismo quando todos os lugares estivessem já ocupados.

Por esta via se compensava, quanto a este tipo especial de quadros a rigidez do regime de admissibilidade do universo dos funcionários ou agentes aos concursos de acesso, uma vez que, não havia qualquer disposição excepcional idêntica à do nº 6 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 165/82 de 10/5, entretanto revogado pelo artigo 42º e) do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2.

No caso vertente, os três lugares do quadro de técnicos superiores, conforme resulta dos autos (pág. 14) estavam preenchidos, sendo um deles pela ora interessada então com a categoria de técnico superior de 2ª classe.

Tal facto, não foi tido em consideração pela resolução sob apreciação, uma vez que não constava do processo que lhe serviu de suporte.

Pelo contrário, no relatório da Contadoria que o instruiu afirmava-se que dos três lugares do quadro circular apenas um estava preenchido.

Assim sendo deveria ter sido concedido o visto ao provimento em causa.

5 - Pelos fundamentos expostos, acordam os Jufzes do Tribunal de Contas em julgar procedente a reclamação, revogando a resolução de 25/11/86 e, em consequência, em conceder o "visto" ao diploma de provimento de Maria Celestina Dias Carvalho dos Santos Pimenta (processo nº 82 092/86).

Emolumentos apenas pelo "visto"

Comunicações necessárias.

Lisboa, 7 de Abril de 1987.

- aa) - Alfredo José de Sousa
- José António Mesquita
- Alberto Leite Ferreira
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

INSTITUTO PORTUGUÊS DO ENSINO À DISTÂNCIA

Sumário:

- 1- A comissão de serviço é em regra uma forma de provimento que possibilita a ocupação de um lugar ou cargo em organismo ou serviço com quadro ou sem quadro por um funcionário doutro quadro, cujo lugar se mantém cativo.
- 2- Só é possível utilizar a comissão de serviço quando a lei orgânica do respectivo organismo ou serviço expressamente e consentir, uma vez que não foi consagrada como instrumento de mobilidade em geral pelo Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2.
- 3- O artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913 não constitui em si fundamento suficiente de tal forma de provimento, pois contempla apenas o regime do funcionário a quem foi permitido "exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence".

Relator: Exmº Sr. Consº

Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação

Nº 5/1987

Sessão de 1987-4-28

1- O Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior vem nos termos do nº 1 do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, reclamar da resolução deste Tribunal de 2/12/86 que recusou o "visto" no processo nº 79 685/86 ao diploma de provimento de José Eduardo Gonçalves Reis como 1º oficial em comissão transitória de serviço no Instituto Português do Ensino à Distância, pedindo a sua reapreciação.

Para tanto, alega em síntese:

- a)- foi invocado como fundamento legal do provimento o disposto no artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913;
- b)- decorre deste normativo que a comissão de serviço não é nem formal nem materialmente uma modalidade de provimento, contrariamente ao expandido na resolução reclamada;
- c)- sendo a comissão transitória de serviço uma modalidade de facto jurídico modificativo de uma relação jurídica de emprego público para preenchimento de um lugar - e não de provimento - fora do quadro a que o funcionário pertence, originando a cativação do lugar por este anteriormente ocupado, o citado artigo 27º constitui só por si norma permissiva bastante para a apreciação positiva da correcção jurídico-financeira da despesa pública envolvida.

- 2 - Admitida liminarmente, foi dada vista ao Digno Representante do Ministério Público que emitiu parecer no sentido da procedência da reclamação. É que, não tendo o Instituto Português do Ensino à Distância quadro, a comissão transitória de serviço, cuja lei permissiva é o citado artigo 27º com referência ao artigo 2º do Decreto nº 26 341 de 7/2/1936 e ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 146/75 de 21 de Março, é uma das formas de preenchimento dos respectivos lugares.

Corridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

- 3 - Basicamente a fundamentação da recusa contida na resolução reclamada, foi a seguinte (sic):

"Considerando que o artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913 não constitui, em si, fundamento suficiente para justificar qualquer provimento, sendo antes uma modalidade de provimento que tem de assentar em outra norma substantiva permissiva de provimento que se pretende efectuar.

Considerando que não se invoca nenhuma norma dessa natureza".

Acrescente-se que o provimento respeita a funcionário titular de lugar do quadro da Junta Nacional dos Produtos Pecuários onde tem também a categoria de 1ª oficial.

A "comissão de serviço" pode ser uma modalidade de preenchimento de lugares, constituindo em regra um facto modificativo da relação jurídica de emprego público, salvo quanto ao recrutamento de pessoal dirigente em certas circunstâncias (cf. artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79 de 26 de Junho).

Sem embargo, também constitui "uma modalidade de provimento" como se diz na resolução reclamada, pelo menos quanto a natureza da investidura no lugar.

E que o provimento, enquanto "designação formal de indivíduos que, anteriormente recrutados, deverão ser investidos em lugares", verifica-se em todas as modalidades de preenchimento de lugares (cf. João Alfaia, "Conceitos fundamentais..." vol I, pág. 372).

- 4 - A questão fundamental posta na resolução apontada pela presente reclamação, não é porém a da qualificação conceitual da "comissão transitória de serviço", mas antes a de saber se o artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913 é por si só suporte suficiente para a sua utilização como forma de preenchimento de lugares.

Entendemos que não.

Salvo os casos excepcionais do pessoal dirigente, a comissão de serviço é um instrumento de mobilidade específico que possibilita a ocupação de um lugar, no quadro ou fora dele, por um funcionário titular de um lugar doutro quadro com investidura definitiva o qual se mantém cativo enquanto aquela ocupação durar.

Os instrumentos de mobilidade que permitem que um funcionário transite de um quadro para outro, com ou sem cativação do lugar de origem, vêm elencados no artigo 20º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3/2.

Se o legislador tivesse querido contemplar "a comissão de serviço" como instrumento de mobilidade, em geral, tê-lo-ia dito expressamente no citado normativo.

Não o tendo feito (como não fez no Decreto-Lei nº 165/82 de 10/5) só é possível recorrer à comissão de serviço para preenchimento de lugares ou cargos em certo organismo quando a respectiva lei orgânica expressamente consentir.

O artigo 27º da lei de 14 de Junho de 1913 reza: "E permitido a qualquer funcionário exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence, mas sem os vencimentos, que, pelo lugar do respectivo quadro, percebia", por prazo não superior a um ano, salvo lei especial (cf. artigo 2º do Decreto nº 26 341 de 7/2/36).

Conforme claramente resulta do seu artigo 1º da referida lei visou regular "a situação dos funcionários civis... que, não sendo aposentados, se encontrem fora do exercício de funções, empregos ou serviços pelos quais percebam vencimentos do Estado...".

Deste modo o artigo 27º traduz mais um poder-dever que incumbe aos funcionários, para além de outros que a mesma lei contempla, do que um instrumento genérico de mobilidade no interesse do bom funcionamento dos serviços.

- 5 - O Instituto Português do Ensino à Distância foi criado pelo Decreto-Lei nº 519-V₁/79 de 29/12, cujo artigo 3º nº 2 cometeu ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior "o apoio técnico e administrativo" para as acções que tivesse de empreender.

Foi certamente por isso que o artigo 12º daquele diploma atribuiu quadro próprio a este Gabinete, e que os artigos 7º a 10º, com as alterações do Decreto-Lei nº 375/80 de 12/ /9, apenas se ocupou da forma de provimento do pessoal dirigente, docente, investigador e técnico.

Na mesma linha, o Decreto-Lei nº 81/83, de 10/2 não curou de o dotar de quadro próprio, apenas contemplando o Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, não obstante a Portaria nº 469/83 de 20/4 ter atribuído autonomia ao Instituto face ao Gabinete.

Ao contrário do que sucede com o provimento daquele pessoal, em que a comissão de serviço está prevista como modo de preenchimento de alguns respectivos lugares, nenhuma norma contempla o recrutamento de pessoal administrativo.

O que se compreende por o Instituto, não possuir o respectivo quadro legal.

Assim a efectação do pessoal administrativo às necessidades do Instituto há-de fazer-se

dentre os funcionários do quadro único " *dos Organismos e Serviços Centrais do Ministério da Educação*" nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 81/83.

Conforme decorre dos artigos 4º nº 1, 11º e 12º deste diploma o preenchimento dos lugares do quadro único é feito nos termos da lei geral.

O Decreto-Lei nº 81/83 também não contém qualquer norma que contemple a comissão de serviço como modalidade de preenchimento de lugares do grupo de pessoal administrativo do quadro único.

Deste modo, o provimento em apreço, ainda que destinado ao preenchimento de um lugar do quadro único com posterior afectação ao Instituto nos termos do citado artigo 4º nº 1, carece de norma permissiva que o suporte, no que concerne ao instrumento jurídico utilizado - comissão transitória de serviço.

A haver tal norma, uma vez que o recurso ao artigo 27º da lei de 14 de Junho de 1913 é inócuo, ela deveria ter sido expressamente citada no diploma de provimento e não foi (cfr. artigo 3º d) do Decreto nº 26 341 de 7/2/1936 e Decreto-Lei nº 49 397 de 24/11/1969).

Bem andou pois a resolução sob reclamação em recusar o visto ao provimento em apreço por falta de "norma substantiva" que concretamente suportasse a modalidade utilizada - comissão de serviço.

6. - Termos em que acordam os Jufzes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação, confirmando a resolução de recusa do visto.

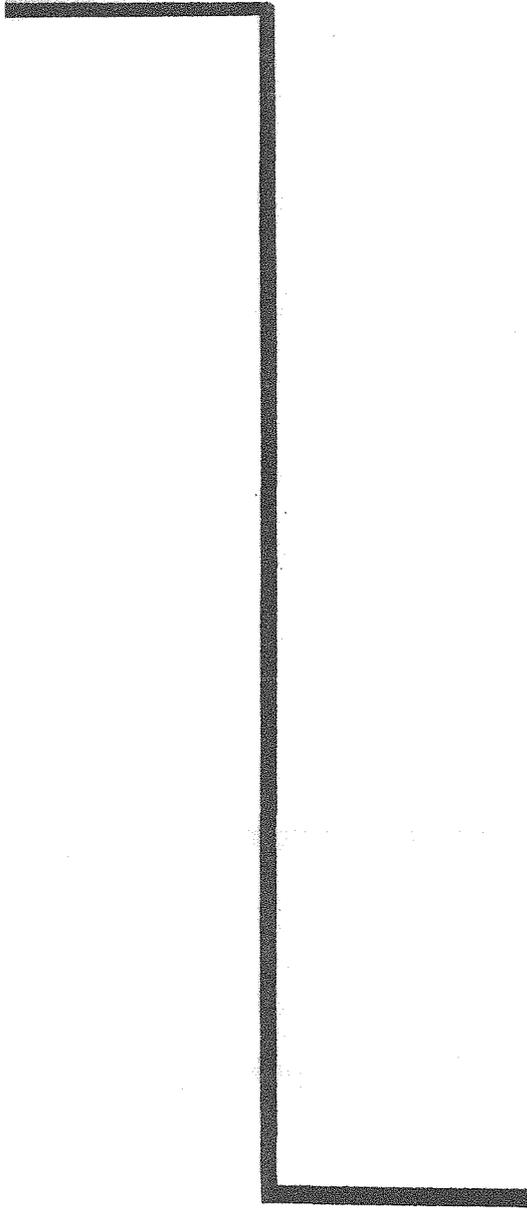
Sem emolumentos.

Lisboa, 28 de Abril de 1987

- aa) - Alfredo José de Sousa
- José António Mesquita
- Alberto Leite Ferreira
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui Presente

- a) - João Manuel Neto



ASSENTO



TRIBUNAL DE CONTAS

ASSENTO Nº 2/87

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2/86

ACÓRDÃO

Sumário:

Salvo nos casos previstos em lei especial, a urgente conveniência de serviço a que se refere o artigo 3º, nº 2, do Decreto Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, só pode ser declarada, sem possibilidade de delegação, pelo membro do Governo competente.

Relator: Exmº Sr. Consº

Recurso Extrº Nº 2/86

Alberto Leite Ferreira

Sessão de 1987/04/07

1. Em sessão de 28 de Outubro de 1986 o Tribunal de Contas recusou o visto aos diplomas de provimento, em comissão de serviço por três anos, para os lugares de directores de serviço hospitalar o Hospital Distrital de Viseu, aos seguintes licenciados em Medicina.

- a)- Carlos José Loureiro Magalhães Machado;
- b)- Joaquim da Costa Monteiro;
- c)- José Alberto Rodrigues;
- d)- António Augusto de Almeida;
- e)- Ovídio da Cruz Loureiro;
- f)- António Augusto Ferreira Mega de Andrade;
- g)- Raul Anfbal Nogueira;
- h)- José Luís Pessoa Lucena e Valle;
- i)- José Joaquim Madureira Trindade de Oliveira;
- j)- Ilídio Alexandre Mesquita Nunes;
- k)- António Manuel Machado da Graça Malaquias;
- l)- António Carlos dos Santos Laranjeira;
- m)- Fernando Marques do Nascimento Ferreira;
- n)- José Alvaro Lopes da Cunha.

Nas sessões ordinárias de visto de 4 e 18 de Junho do mesmo ano, porém, foram concedidos os vistos aos diplomas de provimento, em comissão de serviço por três anos, aos licenciados Manuel Morais de Sousa e António Luís Gonçalves da Costa Martins, também como directores de serviço do mesmo Hospital.

Processo Civil, são os seguintes, como salientava já o Acórdão deste Tribunal de 8 de Abril de 1985, os elementos que condicionam o recurso extraordinário para o tribunal pleno:

- a)- Que os acórdãos em conflito assentem sobre soluções opostas, e
- b)- Que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação,
- c)- Que o conflito diga respeito à mesma questão fundamental de direito;
- d)- Que os acórdãos em oposição tenham sido proferidos em processos diferentes ou em incidente diferente do mesmo processo, e
- e)- Que o acórdão anterior, invocado como fundamento do recurso, tenha transitado.

Vejamos, pois, se tais elementos convergem no caso concreto.

4. Na resolução recorrida, tomada em sessão de 28 de Outubro nos processos nºs 73066 a 73079, foi recusado o visto ao provimento de nomeação por dois anos, em comissão e por urgente conveniência de serviço, declarada pelo respectivo conselho de gerência, aos licenciados já identificados, como directores de serviço hospitalar do Hospital Distrital de Viseu.

Fundamentou-se a resolução no facto de a urgente conveniência de serviço só poder ser declarada, salvo nos casos previstos em lei especial, pelo membro do Governo competente, o que no caso concreto não acontece, e ser insusceptível de delegação.

Porém, pelas resoluções de 9 e 18 de Agosto de 1986, nos processos nºs 80 571 e 77 189, foi o visto concedido aos diplomas de provimento de nomeação de dois outros licenciados para directores de serviço do mesmo Hospital, também por três anos, em comissão e urgente conveniência de serviço declarada pelo conselho de gerência do mesmo estabelecimento hospitalar.

Daqui duas conclusões:

A primeira é que as duas decisões foram proferidas em processos diferentes; a segunda é que as resoluções em conflito assentam, de facto, sobre soluções opostas.

Por outro lado, não sofre contestação que as resoluções foram proferidas no domínio da mesma legislação, uma vez que no intervalo da sua publicação nenhuma modificação legislativa ocorreu que, por forma directa ou indirecta, interfira na decisão da questão de direito controvertido.

Finalmente importa analisar, neste domínio ainda, os pressupostos de admissibilidade do recurso, se as resoluções em apreço se confrontam e se afrontam na mesma questão fundamental de direito.

No consenso unânime da doutrina e da jurisprudência, este afrontamento somente se verifica quando, em relação às resoluções em conflito, se constata a existência de uma identidade factual e de uma identidade normativa como causa determinante nas decisões opostas.

Em qualquer dos diplomas de provimento invocam-se as mesmas disposições legais permissivas, isto é, o artigo 37º, nº 2, alíneas a) e d), do Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto, e o nº 5 do despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 6 de Janeiro de 1983, publicado na 2ª série do Diário da República, de 26 do mesmo mês e ano.

Assim, terá o Tribunal proferido, no domínio da mesma legislação, decisões opostas sobre a mesma questão fundamental de direito.

Com tais fundamentos, interpôs o Exmº Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal recurso extraordinário do Acórdão de 28 de Outubro de 1986, requerendo que, por meio de assento, seja fixada jurisprudência sobre a matéria.

O recurso, tempestivamente interposto por quem, para tal, tinha legitimidade, foi admitido por despacho de folhas 11.

Em cumprimento do preceituado no artigo 9º, nº 2, da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, foi oficiada oportunamente ao Ministro das Finanças e ao Secretário de Estado do Orçamento para, no prazo legal de 30 dias, tomarem, querendo, posição quanto ao fundo da questão.

Na vista que, seguidamente, teve dos autos, o magistrado recorrente, em douto parecer, pronunciou-se no sentido de que deve proferir-se assento, para o que sugere a seguinte formulação:

"Salvo nos casos previstos em lei especial, a urgente conveniência de serviço só pode ser declarada pelo membro do Governo competente e é insusceptível de delegação".

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

2. Segundo o artigo 6º da Lei nº 8/82:

"Se, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Contas proferir duas decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, sejam opostas, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, ou o Ministério Público requerer que o Tribunal fixe jurisprudência, por meio de assento"

É um preceito que foi buscar a sua essência e até a sua forma à norma do artigo 763º do Código de Processo Civil, que lhe serviu de fonte.

Deste modo, a sua interpretação terá de aferir-se pela linha de orientação que superiormente domina o sentido daquele preceito.

3. Ora, tanto à face do artigo 9º da Lei nº 8/82, como à face do artigo 763º do Código de

Emana daqui, em suma, que só pode falar-se em conflito relativamente à mesma questão fundamental de direito quando a norma jurídica aplicável a uma mesma situação de facto foram extraídas soluções divergentes.

Ora, no caso sob análise, os factos sobre que assentam as decisões apostas são os mesmos e as mesmas são ainda as normas de que, por acção interpretativa, se fizeram sair as soluções em conflito: o artigo 37º, nº 2 da alínea a) e d), do Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto e o nº 5 do despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 6 de Janeiro de 1983, publicado na 2ª Série do Diário da República, de 26 de Janeiro daquele ano.

Deve, assim, concluir-se que, verificados, como estão, os pressupostos que condicionam a admissibilidade do recurso, o que agora se impõe é conhecer do seu objecto.

A isso não obsta, por expressa previsão do artigo 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, o facto de a decisão recorrida ter sido proferida em sessão plenária do Tribunal e as demais em sessão ordinária de visto.

5. O objecto do recurso traduz-se, face ao que exposto ficou já, em saber se a urgente conveniência de serviço é ou não susceptível de delegação.

No exercício das suas funções de fiscalização preventiva o Tribunal de Contas desdobra a sua actividade em dois sentidos: o da legalidade administrativa do acto e a sua regularidade financeira.

Se, analisado o processo naquela dupla perspectiva, algum vício for detectado, o visto será recusado - o que implica, desde logo, a ineficácia do acto.

Se, porém, se concluir pela inexistência de irregularidade que obste à ineficácia do acto, o Tribunal concederá o visto.

A decisão está então em condições de ser executada.

Resultam estes princípios, em termos que se têm por incontroversos o artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, que no nº 1 dispõe:

"Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no Diário da República com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

O nº 2 consagra, no entanto e desde logo, um desvio ao princípio regra antes enunciado:

Dispõe-se af, com efeito, que:

"Nos casos de urgente conveniência de serviço, expressamente declarada pelo membro do Governo competente, os diplomas ou despachos que impliquem a admissão ou mudança de situação ju-

ridica e funcional do pessoal podem ser executados e produzir efeitos, designadamente quanto ao exercício de funções e pro cessamento de abonos, antes de se mostrar cumprido o disposto no número anterior.

Ora, na classificação tripartida das normas jurídicas que a doutrina e a jurisprudência a ceitam - normas gerais, normas especiais e normas excepcionais - o que verdadeiramente ca racteriza a norma geral é o facto de ela constituir o regime regra do tipo das relações que disciplina. Nos contratos, v.g., a regra é, nos termos do artigo 219º do Código Civil, a da liberdade da forma ou da consensualidade.

Dele se emancipa, no entanto, a lei especial, na medida em que esta, sem se opor à lei ge ral, assume, em relação a ela, determinadas particularidades apenas, tendo em vista o par ticular sector das relações jurídicas que regulamenta.

Diz-se, por isso, nesta ordem de ideias, que o direito do trabalho, por exemplo, é especial em relação ao direito civil.

A lei excepcional, porém, vai mais longe. Contempla um certo sector de relações e para elas estabelece uma regulamentação ou disciplina contrária ou oposta à que, dum modo geral, vi gora para a generalidade das relações do mesmo género.

É o que acontece, sem dúvida, por força do artigo 168º do Código Civil, com o acto de cons tituição de uma associação que, em oposição à regra geral da consensualidade, só produz efei tos em relação a terceiros, se constar de escritura pública.

6. Isto posto, se se atentar na norma do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, logo se concluirá que aí se consagrou o seguinte regime genérico para os diplomas ou despachos sujeitos ao visto do Tribunal de Contas: é condição "*sine qua non*" da eficácia de tais diplomas ou despachos a sua publicação no Diário da República - com a declaração de que foram visados pelo mesmo Tribunal.

O nº 2 do mesmo preceito, porém, estabelece, para os casos de urgente conveniência de ser viço legalmente declarada, um regime diverso e oposto àquele: em tais casos, o visto do Tri bunal de Contas e a publicação no Diário da República do diploma ou despacho permissivo per dem a dignidade de elementos condicionantes da eficácia imediata do acto.

Daqui resulta, perante o que antes se expôs, que a norma do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80 reveste, face à norma do seu nº 1, carácter de norma excepcional.

Ora, de conformidade com o estabelecido no artigo 11º do Código Civil, as normas excepção nais não comportam aplicação analógica, embora admitam interpretação extensiva.

O problema de interpretação analógica, pois, não chega sequer a pôr-se por expressa deter minação legal - "*oper legis*". Mas ainda mesmo que outra e diversa tivesse sido a posição

do legislador, nem por isso a solução seria diversa já que, no caso concreto, se não está perante qualquer omissão - "*lacuna legis*" - que importasse preencher pelo recurso a disposições reguladoras de situações análogas

A interpretação extensiva, por seu turno, encontra-se também naturalmente afastada uma vez que o contexto legal é suficientemente idóneo para pôr a descoberto todo o pensamento legislativo. Nada, de facto, indicia que o legislador tenha dito af menos do que aquilo que queria dizer "*minus dixit quam voluit*"

Assim sendo, a norma do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, não é susceptível de aplicação a situações que se não contenham nos precisos termos e no preciso limite da sua previsão.

7. O próprio poder em que se analisa a declaração de urgente conveniência de serviço é em si mesmo um poder de excepção que se não integra, antes se situa "*a latere*" dos princípios que presidem ao desenvolvimento normal dos processos de movimento de pessoal, como diz o artigo 13º do Decreto-Lei nº 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, nem se insere na prática dos actos mais correntes ou repetidos, de que fala o artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 069, de 23 de Novembro de 1967.

8. Em face do exposto acorda-se em resolver o conflito de jurisprudência suscitado entre a resolução de 28 de Outubro de 1986 que recusou o visto aos processos nºs 73 066/86 a 73079/86 e as resoluções de 4 e 18 de Agosto daquele ano que o concedeu aos processos nºs 80 571/86 e 77 189/86, formulando o seguinte assento:

"Salvo nos casos previstos em lei especial, a urgente conveniência de serviço a que se refere o artigo 3º, nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, só pode ser declarada, sem possibilidade de delegação, pelo membro do Governo competente".

Lisboa, 1987-04-07

aa) - António Luciano Pacheco de Sousa Franco

- Alberto Leite Ferreira (Relator)

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- Pedro Tavares do Amaral

- Orlando Soares Gomes da Costa

- Alfredo José de Sousa

- José António Mesquita

Fui presente

a) - João Manuel Neto

- c) que o conflito diga respeito à mesma questão fundamental de direito;
- d) que as decisões em oposição tenham sido proferidas em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo;
- e) que a decisão anterior, invocada como fundamento do recurso, tenha transitado:

No caso vertente verificam-se todos estes requisitos.

Com efeito quer nos diplomas de provimento a que foi recusado o visto, quer naqueles em que o visto foi concedido foram invocadas as mesmas disposições legais permissivas: o artigo 1º nº 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 323/84, de 9 de Outubro, o artigo 19º nº 1, o artigo 23º nº 1, o artigo 24º nºs 1 e 2, o artigo 41º alínea e), o artigo 67º nº 2, o artigo 68º nº 1 e 5, artigo 70º nºs 1,3 e 4 e o artigo 71º nºs 1,2,3 e 6 do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Por outro lado não houve alteração do regime jurídico aplicável aos referidos actos na pendência do mesmo processo.

Tanto nos basta para podermos concluir que o Tribunal no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão de direito proferiu decisões opostas, verificando-se todos os demais requisitos para que, por meio de assento, se fixe jurisprudência uniformizadora.

A circunstância de terem sido concedidos os vistos em sessões ordinárias e a recusa ter sido decidida pelo Plenário deste Tribunal não obsta à prolação do pretendido assento pois o artigo 8º da citada Lei nº 8/82 é expresso nesse sentido.

3. Analisemos agora o fundo da questão:

A douda resolução recorrida fundamentou-se, para a recusa do visto, em que a nomeação definitiva dos professores associados depende do decurso do prazo de cinco anos na categoria, da elaboração de "*um relatório pormenorizado de actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período*", de parecer favorável do conselho científico e, sobretudo, da "*deliberação tomada por maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções*" artigo 2º nº 1 e 2 e artigo 21º nº 1 do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Considerou ainda que o artigo 23º do mesmo Estatuto - relativo à nomeação definitiva dos professores catedráticos é uma norma exclusiva desta categoria e excepcional conforme resulta do nº 2 do seu artº 19º pelo que é insusceptível de aplicação analógica de resto vedada por não existir qualquer lacuna no regime de nomeação definitiva dos professores associados.

Em nosso parecer, a douda resolução recorrida fez justa e correcta aplicação da lei.

Com efeito dispõe o artigo 23º do aludido Estatuto:

"Os professores associados de nomeação definitiva que forem nomeados professores catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares

desta categoria".

E o artigo 19º nº 2 do mesmo Estatuto:

"Os professores catedráticos, fora do caso previsto no artigo 23º são inicialmente nomeados por um período de dois anos".

Tais normativos não se aplicam à categoria de professores associados na medida em que no seu regime de nomeação definitiva destes não existe qualquer lacuna.

Termos em que este Tribunal deverá tirar assento para o qual se propõe a seguinte fórmula:

"A nomeação definitiva dos professores associados depende do decurso do prazo de cinco anos na categoria, de elaboração de um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido^s se período, de parecer favorável do Conselho Consultivo e, sobretudo da deliberação tomada por maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções".

Lisboa, 9 de Abril de 1987

O Procurador Geral Adjunto

a)- João Manuel Neto



RELACOES COM O
TRIBUNAL DE CONTAS
DAS COMUNIDADES
EUROPEIAS

**REUNIAO DO COMITÉ DE CONTACTO DOS PRESIDENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE CONTROLO NACIONAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
LUXEMBURGO, SETEMBRO/OUTUBRO DE 1986**

RELATÓRIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

1. O signatário deslocou-se ao Luxemburgo em 26 de Setembro a 1 de Outubro de 1986 a fim de participar na IX Reunião do Comité de Contacto dos Tribunais de Contas e órgãos supremos de auditoria das Comunidades Europeias.

Este Comité de Contacto é um órgão constituído junto do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias pelos Presidentes e Auditores Supremos dos Estados Membros que reúne anualmente para abordagem de problemas de interesse comum. Embora no ano passado houvesse observado res portugueses, esta foi a primeira reunião com a participação formal de Portugal e Espanha no Comité de Contacto.

2. Os temas abordados foram:

Tema 1. As instituições superiores de controlo externo e os Parlamentos;

Tema 2. Em que medida as instituições superiores de controlo externo se podem apoiar, na execução da sua tarefa, nos resultados dos controlos efectuados pelos controlados internos?

3. O aspecto formal das reuniões, que em realizações deste tipo não é muitas vezes a sua maior utilidade, apresenta em todo o caso um balanço positivo, designadamente em confronto com as informações que tive sobre o modo como decorreram as reuniões anteriores.

Foi possível, quanto ao primeiro tema, verificar grande diversidade na forma política de articulação do Tribunal de Contas, ou órgão supremo de auditoria, com os Parlamentos podendo, na minha análise pessoal, distinguir-se dois grandes grupos de países. O 1º grupo é constituído pelos países em que o Tribunal de Contas, ou órgão supremo de auditoria, embora independente, trabalha em estreita colaboração com o Parlamento e essa colaboração assume as formas mais diversas: designação parlamentar dos Membros do Tribunal; participação do Tribunal em trabalhos parlamentares, desde a preparação do Orçamento (caso da R.F.A.) à avaliação da execução do Orçamento, à apresentação das contas públicas e à realização de inquéritos especiais, etc. Em termos diferenciados, caso a caso, integram este grupo o Reino Unido, a Irlanda, os Países Baixos, a Dinamarca, a República Federal da Alemanha e, com particularidades, a Bélgica e o Luxemburgo (a particularidade destes dois últimos países resulta de se tratar de Tribunais de Contas de tipo tradicional, neste aspecto semelhan

tes aos da Grécia e Portugal, cujos Membros são designados pelo Parlamento, que elaboram relatório sobre a Conta Geral do Estado, mas não procedem a uma avaliação de eficiência da gestão financeira como fazem os Tribunais de Contas mais avançados de outros Estados (Membros das Comunidades). A este grupo pertence também o próprio Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, cuja independência vai de par com um trabalho muito frequente e próximo com o Parlamento Europeu.

O 2º grupo é constituído pelos Tribunais de Contas cujo estatuto de independência ou a articulação estreita com o Governo determinam uma relação muito distante com o Parlamento, em geral consubstanciada na mera elaboração do parecer sobre a Conta Geral do Estado e, em alguns casos, na elaboração de outros relatórios especiais. É este o caso dos Tribunais de Contas da França, Itália, Portugal e Grécia, parecendo que o grau maior de distanciamento relativamente ao Parlamento é assumido por estes dois últimos países.

A Espanha até à reforma de 1982 pertenceu também a este tipo, mas hoje encontra-se em transição para o 1º grupo, tendo em conta a designação parlamentar dos Membros do Tribunal de Contas, a criação de uma Comissão Mista de Relações entre o Parlamento e o Tribunal e a crescente intensificação de contactos entre os dois órgãos, embora a prática esteja ainda distante da relação estreita para que aponta o novo regime legal e a dinâmica que tem sido dada à sua execução.

Foi ainda possível sublinhar que o grau de aproximação entre os Parla^{mentos} e os Tribunais de Contas tende a exprimir-se numa relação mais ou menos estreita entre os Tribunais e a opinião pública, que todos consideram desejável, que o serviço prestado pelo Tribunal ao Parlamento e à opinião pública é tanto mais apreciado quanto mais competente na avaliação económica do modo como o Executivo e a Administração administram os dinheiros públicos e, neste ponto com algumas reservas, sobretudo do lado francês, que a aproximação entre os Parla^{mentos} e os Tribunais de Contas tem muito a ver com o grau de democratização efectiva dos Estados.

4. O 2º tema estava formulado de uma maneira algo imprecisa e deu origem a respostas extremamente divergentes, não apenas pela variedade das experiências nacionais, mas sobretudo pela falta de uma prévia definição conceitual. Foi possível apesar de tudo, detectar também a existência de dois grandes grupos de estados. O 1º grupo seria constituído pelo Estado em que existe uma separação nítida de campos entre os Tribunais de Contas e de Auditoria Suprema, como órgãos de controlo financeiro externo, e as várias instâncias administrativas de controlo interno. A ele pretendem sem dúvida a França, a Grécia, a Itália, a Bélgica, o Luxemburgo e, até certo ponto, Portugal (cuja especificidade consiste no facto de, no plano jurídico, o Tribunal de Contas poder coordenar mais fortemente a sua actuação com a do órgão de controlo interno, embora no plano factual isso suceda pouco, aproximando-se portanto a prática dos restantes países considerados).

O 2º grupo, constituído pelos Tribunais de Contas do Reino Unido, Irlanda Países Baixos e Dinamarca, é aquele onde uma cooperação estreita entre os órgãos de controlo externo e os de controlo interno permite a coordenação de critérios, a avaliação pelo controlo externo da qualidade dos controlos internos e, por conseguinte, segundo a opinião de todos, um siste

ma tendencialmente integrado de controlo, bem mais completo e eficiente que os dos primei
ro grupo.

O caso da Alemanha é difícil de enquadrar em qualquer dos grupos, pois existe, por um lado, uma separação muito marcada entre o Tribunal de Contas e os órgãos de controlo interno, como nos países do 1º grupo, mas o Tribunal procede a uma avaliação global dos sistemas de controlo interno e da sua fiabilidade nas áreas de Administração Pública sujeita à sua acção fiscalizadora.

O Tribunal de Contas das Comunidades também se encontra numa situação híbrida, pois for
malmente estaria mais próximo do 1º grupo, mas procura, designadamente pela adopção do mé
todo de controlo baseado na análise de sistemas, chega a uma metodologia e organização se
melhante à dos países do 2º grupo, cuja maior eficiência bem como rigor de controlo é
objecto de apreciação praticamente unânime

A discussão deste tema revelou porém a necessidade de um maior aprofundamento quer dos con
ceitos de estrutura e de técnica, quer da análise de sistemas nacionais, estudo que irá
continuar no âmbito dos Tribunais de Contas das Comunidades e através dos Agentes de Liga
ção, a fim de permitir nomeadamente uma melhor articulação dos sistemas nacionais e comu
nitário, evitando ou limitando conflitos positivos ou negativos que por vezes ocorrem,
como transpareceu na reunião.

O Presidente,

Prof. Doutor António de Sousa Franco

DOCUMENTO DE TRABALHO SOBRE O TRIBUNAL DE CONTAS EM PORTUGAL

TEMA PRIMEIRO:

AS INSTITUIÇÕES SUPERIORES DE CONTROLO EXTERNO E OS PARLAMENTOS

Questão 1.1.: *Em que medida o relatório anual ou qualquer outro relatório da Instituição de controlo externo faz parte integrante do processo através do qual o Parlamento se pronuncia sobre a gestão orçamental do Executivo (quitação, aprovação das contas, certificação das contas...)? Segundo que modalidades?*

O Tribunal de Contas elabora, para cada período anual de gerência, um parecer sobre a Conta Geral do Estado, que faz parte integrante do processo de fiscalização da gestão orçamental do Executivo por parte da Assembleia da República, nos termos do nº 8 do artigo 108º da Constituição da República Portuguesa.

De acordo com aquela disposição constitucional " a execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República que, precedendo parecer daquele Tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado".

Aquele parecer de acordo com o estabelecido no nº 11 do artigo 6º do Decreto com força de lei nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, deve ser "fundamentado sobre a execução da lei de receita e de despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis".

Deve referir-se que a Conta Geral do Estado contabiliza a execução do Orçamento do Estado, que disciplina a administração financeira da Administração Central, incluindo as Contas da Junta de Crédito Público, organismo autónomo encarregado da gestão de uma parte da dívida pública fundada. A Constituição da República de 1976 previu ainda a integração no Orçamento do Estado das "bases do orçamento da segurança social", sendo que, após a revisão constitucional de 1982, o orçamento da segurança social passou a integrar o orçamento do Estado, pelo que o âmbito objectivo deste controlo foi significativamente alargado, passando a incluir as contas da segurança social.

Questão 1.2.: *Além do texto escrito do seu relatório, a Instituição de controlo externo é chamada a intervir nos trabalhos parlamentares (no meadamente nos trabalhos das comissões) anteriormente à adopção da decisão do Parlamento?*

Cumpra referir que a verificação feita da execução dos orçamentos de receita e despesa, que fundamenta a respectiva "declaração de conformidade" obedece, no

âmbito dos serviços de apoio ao Tribunal, a critérios predominantemente burocráticos, pelo que o interesse efectivo do documento produzido é limitado. No último relatório elaborado, o Tribunal aprofundou mais alguns aspectos importantes da legalidade da execução orçamental, mas carece ainda de meios para fazer a sua apreciação fundamentada no domínio económico-financeiro. Isto contribui para a reduzida relevância efectiva deste documento, agravada pela demora com que o Parlamento tem tratado a apreciação das contas públicas: as últimas que foram "tomadas" ou apreciadas são as de 1972, anteriores à revolução democrática de 1974. Devido à acumulação de contas do Estado por apreciar na Assembleia da República, o Parlamento criou, no início de 1986, uma comissão especial encarregada do seu estudo e preparação para debate em plenário.

Nestes termos e por estes motivos, aguardam-se os resultados do seu trabalho. O Tribunal de Contas nunca tem sido chamado a participar nos trabalhos parlamentares respeitantes à apreciação das contas públicas, os quais só agora estão a ser dinamizados pela referida comissão especial de contas públicas. A lei é omissa a este respeito, mas o Regimento da Assembleia da República permite perfeitamente a participação do Tribunal em trabalhos de comissão, a qual é hoje encarada, para momento próximo, nomeadamente no âmbito do referido processo de apreciação das contas do Estado.

Questão 1.3.: *Quais são as consequências que decorrem de uma tomada de posição negativa do Parlamento perante os responsáveis da gestão?*

Em que medida a Instituição de controlo externo está implicada?

O artigo 239 da Lei nº 40/83, de 13 de Dezembro, que aprovou a Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado, estabelece que, no caso de não aprovação da Conta Geral do Estado, a Assembleia da República determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

A efectivação de responsabilidade aqui mencionada cobre todas as formas concretas de sanção política e jurídica que decorram da eventual resolução negativa da Assembleia. Ela pode ir desde a mera censura política à comunicação ao Ministério Público para efeitos de instauração de procedimento criminal ou à efectivação de responsabilidades financeiras dos responsáveis por eventuais irregularidades (quer no nível político-Governo-quer no administrativo). Como o Tribunal não aprecia estas contas através de um julgamento, mas por um mero parecer, e como tem competência para julgar as irregularidades financeiras e efectivar as correspondentes responsabilidades financeiras e/ou aplicar multas, poderá suceder que ele venha a julgar responsáveis individuais que hajam cometido irregularidades, apuradas no seguimento da resolução parlamentar que recuse a aprovação das contas públicas. Este efeito não é, porém necessário.

Questão 1.4.: *A Instituição levada a manter relações privilegiadas com a ou as comissão(ões) parlamentar(es) especialmente competente(s) em matéria orçamental e financeira?*

Estas comissões interessam-se de uma forma ou de outra pelas consequências resultantes dos relatórios da Instituição?

Não tem havido relações com as comissões parlamentares competentes em matéria orçamental e financeira. Neste momento prevêem-se tais contactos, além do que antes se disse, no âmbito de uma reforma do Tribunal, que está prevista na Lei do Orçamento de 1986 e é já objecto de um projecto legislativo apresentado por um grupo parlamentar, em Maio de 1986. E de prever, pois, que a presente situação venha a mudar.

Questão 1.5.: A Instituição superior de controlo externo pode submeter ao Parlamento outros relatórios ou pareceres, além do relatório anual?

Em caso afirmativo, em que circunstâncias e em que condições?

A lei não prevê a elaboração de quaisquer relatórios ou pareceres a submeter ao Parlamento, além do Parecer sobre a Conta Geral do Estado referido no nº 1.1.

Questão 1.6.: Na medida em que existem Assembleias Legislativas regionais, as Instituições superiores de controlo externo mantem relações com estas Assembleias?

Existem hoje em Portugal duas regiões autónomas - as dos Açores e Madeira -, criadas pela Constituição de 1975. Nelas, o Governo Regional é responsável perante a Assembleia Regional julga as contas públicas regionais. As regiões são político-administrativas, e não meramente administrativas

A Lei nº 23/81, de 19 de Agosto, criou Secções Regionais do Tribunal de Contas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competindo àquelas Secções, nos termos do nº 3 do artigo 6º da referida Lei, "apresentar à Assembleia Regional, até 31 de Dezembro um parecer fundamentado sobre as contas da Região respeitantes ao ano anterior"

Antes da entrada em funcionamento destas Secções Regionais do Tribunal - que não constituem tribunais autónomos, mas antes estruturas orgânicas descentralizadas do Tribunal de Contas da República - o Tribunal de Contas tem entendido que cabe ao próprio órgão central a competência para dar este parecer. Contudo, porque lhe não têm sido dados os necessários meios de controlo, tem-se julgado impossibilitado de proceder à apreciação da legalidade regularidade da execução dos orçamentos regionais. A referida lei previa a entrada em funcionamento das secções regionais em 1982. Todavia, até ao presente, apenas entrou em funcionamento, no mês de Maio de 1986, a secção regional dos Açores. Encontra-se ainda por instalar a secção regional da Madeira, pelo que tal situação de vazio de competência fiscalizadora efectiva se mantém quanto a esta região autónoma, prolongando o período de falta de controlo indefinição inicial que caracterizou, no plano financeiro, as autonomias financeiras regionais desde 1976 até ao presente.

TEMA SEGUNDO:

EM QUE MEDIDA PODEM AS INSTITUIÇÕES SUPERIORES DE CONTROLO EXTERNO BASEAR-SE, NO DESEMPENHO DA SUA TAREFA; NOS RESULTA DOS DOS CONTROLOS EFECTUADOS PELOS AUDITORES INTERNOS?

Questão 2.1.: *As Instituições superiores de controlo externo têm conhecimento, e no caso afirmativo, por que meios, dos resultados dos controlos internos?*

No caso de o Tribunal de Contas mandar instaurar inquéritos por entidades encarregadas de fiscalização e controlo internos, os resultados dos mesmos são-lhe obviamente comunicados pelos órgãos de controlo interno que os realizam.

No caso de os controlos serem da iniciativa de outras entidades, o Tribunal tem por vezes conhecimento dos seus resultados, ou porque o solicita, ou porque lhe são enviados pelos órgãos de controlo, por ordem do membro do Governo respectivo. Esta comunicação é frequente no âmbito da competência própria do Tribunal, mas não assume carácter sistemático nem é, por regra, obrigatória.

Não existe propriamente uma obrigação legal ou regulamentar em virtude da qual os órgãos de controlo interno devam comunicar ao Tribunal de Contas os resultados dos controlos internos.

Deve sublinhar-se que esta resposta tem pressupostos que cumpre evidenciar: a) - o controlo externo feito pelo Tribunal de Contas não é um controlo de auditoria, limitando-se à fiscalização da legalidade e regularidade das operações sobre que incide e a uma apreciação da gestão financeira nos moldes tradicionais da contabilidade pública, mediante a verificação de documentos; b) - isto explica que a referência se faça a inquéritos e não a uma actividade sistemática de auditoria, a qual não existe nos serviços do Tribunal e só agora começa a surgir na administração pública (no âmbito da Inspeção-Geral de Finanças, designadamente).

Questão 2.2.: *Existe uma obrigação legal ou regulamentar em virtude da qual os resultados dos controlos internos são postos à disposição das Instituições superiores de controlo externo?*

A comunicação referida é relativamente frequente no âmbito da competência própria do Tribunal, mas não assume carácter sistemático, não se faz segundo processos, me

canismos e circuitos claros, expeditos e eficazes e varia muito consoante o departamento ou órgão de controlo interno.

Não se pode dizer que exista, em geral, a obrigação legal ou regulamentar, de os órgãos de controlo interno comunicarem ao Tribunal de Contas os resultados das suas acções de controlo interno.

No entanto, a Constituição da República Portuguesa prevê, no artigo 209º que "no exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades".

Por outro lado, ao abrigo do disposto no artigo 27º do Decreto nº 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936, "o Tribunal de Contas poderá requisitar a quaisquer serviços a remessa dos documentos e informações que julgar necessários para a elaboração do relatório e decisão sobre as contas públicas. bem como fixar os prazos em que essa remessa possa efectuar-se".

Esta disposição, apesar de carecida de aperfeiçoamento, tem sido recentemente utilizada pelo Tribunal com o objectivo de suscitar uma fiscalização mais eficiente e integrada; é cedo para avaliar os resultados de uma prática muito incipiente.

Questão 2.3.: As Instituições superiores de controlo externo podem mencionar nas observações transmitidas aos gestores e/ou nos seus relatórios publicados, os resultados dos controlos internos?

Podem ser utilizados os resultados do controlo interno para os efeitos referidos, e são-no por vezes.

Questão 2.4.: As Instituições superiores de controlo externo verificam se os métodos de controlo, usados pelos controladores internos, correspondem às normas de qualidade normalmente exigidas para controlos externos?

Sim. O Tribunal de Contas, no exercício das suas funções, verifica os métodos de controlo utilizados pelos órgãos de controlo interno, devendo salientar-se que, até à presente data, os mesmos têm sido aceites.

Além dos métodos, o Tribunal de Contas tem feito sentir a necessidade de o conteúdo dos relatórios dos órgãos de controlo interno, identificar um número mínimo de elementos de referência ou controlo, a fim de tornar mais claro, fácil e expedito o trabalho de controlo externo e efectivação de responsabilidades, que é incumbência do Tribunal de Contas. Este esforço de harmonização e coordenação carece de melhor execução.

Questão 2.5.: As Instituições superiores de controlo externo verificam se exis

*tem respostas dos gestores às observações dos controladores in
termos e têm em conta estas respostas nas suas próprias obser-
vações?*

**Não apenas o verificam e têm em conta como podem suscitá-lo, desde que as mes-
mas se enquadrem na área de intervenção do Tribunal de Contas (o que exclui
áreas tão importantes como, por exemplo, o sector empresarial do Estado).**



LEGISLAÇÃO

JULHO:

- Lei nº. 31/87, de 9 de Julho

- Altera, por ratificação, o Decreto-Lei nº 125/82, de 22 de Abril (Conselho Nacional de Educação)

- Lei nº. 34/87, de 16 de Julho

- Determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

- Decreto-Lei nº. 270/87, de 1 de Julho

- Isenta dos emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas o contrato relativo à aquisição de aviões Epsilon destinados à Força Aérea Portuguesa, incluído na Lei de Programação Militar

- Decreto-Lei nº. 279/87, de 7 de Julho

- Transmite para o Estado e integra no domínio público a propriedade de várias estradas do Gabinete da Área de Sinus.

- Decreto-Lei nº. 281/87, de 18 de Julho

Dá nova redacção ao nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 157/78, de 1 de Julho Altera e data de toma de posse dos conselhos directivos do pessoal docente e não docente.

- Decreto-Lei nº. 285/87, de 25 de Julho

- Determina que o pessoal médico dos quadros de pessoal dos serviços coordenados pelo Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga (G.P.C.C.D.) que abrangido pelo regime da carreira médica hospitalar estabelecido pelo Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto

- Decreto-Lei nº. 287/87, de 25 de Julho

- Determina que o pessoal que esteve ao serviço nos ex-grémios da lavoura sediados na Região Autónoma de Açores e que, com a extinção daqueles organismos, foi integrado no Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS) passe a ser obrigatoriamente inscrito na Caixa Geral de Aposentações, aplicando-se-lhe o disposto no Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, e legislação complementar.

- Decreto-Lei nº. 288/87, de 27 de Julho

- Esclarece a situação dos professores que fizeram a opção, a que se refere o artigo 14º do Decreto-Lei nº 150-A/85, de 8 de Maio, que altera o processo de profissionalização dos professores.

- Decreto-Lei nº. 289/87, de 27 de Julho

Determina que os quadros ou mapas de pessoal dos estabelecimentos e serviços do Ministério da Saúde onde é aplicável a carreira de enfermagem se considerem automaticamente actualizados para efeitos de aplicação do disposto no nº 7 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 134/87, 17 de Março

- Decreto-Lei nº. 290/87, de 29 de Julho

Dá nova redacção ao artigo 6º do Decreto-Lei nº. 427/86, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime de constituição e funcionamento de fundos consignados.

- Decreto-Lei nº. 291/87, de 29 de Julho

Prorroga até 31 de Dezembro de 1987 os contratos de trabalho ou de prestação de serviços celebrados no âmbito do Ministério da Justiça, independentemente de qualquer formalidade e com dispensa de visto do Tribunal de Contas

- Decreto-Lei nº. 293/87, de 30 de Julho

Dá nova redacção aos artigos 21º e 22º, ao título da secção II do capítulo IV e ao artigo 24º do Decreto-Lei nº 22/83 de 27 de Maio, que estabeleceu o regime cambial e o exercício do comércio de câmbios.

- Decreto-Lei nº. 295/87, de 31 de Julho

Isenta do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes sem residência no território nacional que os transportem na sua bagagem pessoal com destino ao estrangeiro.

- Decreto-Lei nº. 296/87, de 31 de Julho

Estabelece a isenção de todos os impostos e taxas que se mostrem devidos em resultado da concretização do contrato de empréstimo celebrada entre o Governo Português e o Governo da República Popular de Moçambique.

- Decreto-Lei nº. 297/87, de 31 de Julho

Estabelece o regime transitório para o provimento dos lugares dos serviços dos registos e do notariado até à revisão da sua lei orgânica.

- Decreto Regulamentar nº. 40/87, de 2 de Julho

Estabelece a natureza, atribuições e competências da Direcção-Geral da Administração Pública (D.G.A.P.).

- Decreto Regulamentar nº. 48/87, de 30 de Julho

Altera o anexo II ao Decreto Regulamentar 62/86, de 6 de Novembro, que define as atribuições e competências dos Serviços Sociais da Universidade da Beira Interior

- Decreto Regulamentar nº. 51/87, de 31 de Julho
 - Altera a redacção ao nº. 1 do artigo 1º. e ao nº 2 do artigo 8º. do Decreto Regulamentar nº. 24/86, de 18 de Julho. (Regula o regime contratual do investimento estrangeiro).
- Decreto do Governo nº. 28/87, de 31 de Julho
 - Converte a Escola de Enfermagem do Dr. Angelo da Fonseca em Escola de Enfermagem Pós-Básica do Dr. Angelo da Fonseca.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 33/87, publicado em 7 de Julho
 - Autoriza o Instituto Nacional de Estatística a contratar, por prazo determinado inferior a três anos, dezanove técnicos superiores e um técnico de informática.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 34/87, publicado em 8 de Julho
 - Aprova o esquema tipo de planos e relatórios anuais dos serviços e organismos da Administração Pública Central.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 36/87, publicado em 10 de Julho
 - Estabelece o sistema de recolha de sugestões para utentes da Administração Pública.
- Portaria nº. 552-A/87, de 3 de Julho (Suplemento)
 - Autoriza a contratação de um empréstimo externo no montante de 700 milhões de francos, representado por notas promissórias, a subscrever por instituições financeiras estrangeiras, lideradas pelo Crédit Commercial de France, com posterior oferta ao público, e a proceder à correspondente emissão de títulos.
- Portaria nº. 559/87, de 6 de Julho
 - Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional da Indústria de Construção Civil e Obras Públicas do Norte, outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação de Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICOPN).
- Portaria nº. 560/87, de 7 de Julho
 - Determina que sejam activadas a partir de 1 de Julho de 1987 as delegações no estrangeiro da Missão para a Construção das Fragatas da Classe Vasco da Gama (MFVG), criada pelo Decreto-Lei nº. 245/87, de 17 de Junho.
- Portaria nº. 567/87, de 8 de Julho
 - Extingue os conselhos administrativos e cria secções de pessoal, logística e financeira das unidades, estabelecimentos e órgãos da Região Militar do Norte e da área funcional da logística.
- Portaria nº. 588/87, de 9 de Julho
 - Altera a designação de algumas escolas preparatórias, secundárias e preparatórias e secundárias.
- Portaria nº. 597-A/87, de 10 de Julho (Suplemento distribuído em 15 de Julho)
 - Autoriza a contratação de um empréstimo externo no montante de 300 milhões de marcos alemães, em duas séries, representado por obrigações a subscrever por instituições estrangeiras lideradas pelo Commerzbank Aktiengesellschaft, com posterior oferta ao público, e a proceder à correspondente emissão de títulos.
- Portaria nº. 615/87, de 17 de Julho
 - Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional Interempresas da Beira-Serra (CINIEPI), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, a Associação de Empresas de Agricultura, Comércio e Indústria de Beira-Serra e a Câmara Municipal de Arganil.
- Portaria nº. 624/87, de 20 de Julho
 - Fixa em 3000 000\$, no caso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o limite a que se refere a alínea a) do nº. 1 do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 136/87, de 19 de Março (estabelece normas sobre o regime cambial do sector público).
- Portaria nº. 636/87, de 21 de Julho
 - Homologa as condições de aprovisionamento do Estado na área de fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes e os contratos tipo de assistência pós-venda integrantes dos acordos de descontos celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado.
- Portaria nº. 640/87, de 22 de Julho
 - Extingue a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, criada pela Portaria nº. 18 209, de 16 de Janeiro de 1961, na redacção dada pela Portaria nº. 856/84, de 9 de Novembro.
- Portaria nº. 615-A/87, de 17 de Julho (Suplemento distribuído em 23 de Julho)
 - Regula as condições de atribuição das pensões de invalidez aos beneficiários que sejam considerados definitivamente incapacitados para o trabalho por motivo de doença grave ou acidente.
- Portaria nº. 660/87, de 29 de Julho
 - Actualiza as atribuições e as respectivas diuturnidades dos trabalhadores das instituições de previdência social ainda abrangidos pelo regime da Portaria nº. 193/79, de 21 de Abril.
- Portaria nº. 667/87, de 30 de Julho
 - Alarga o quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.
- Portaria nº. 538-F/87, de 30 de Junho (3º. Suplemento distribuído em 31 de Julho)
 - Aprova o Regulamento do Estágio Relativo aos Contadores-Verificadores Estagiários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. Revoga a Portaria nº. 1071/81, de 17 de Dezembro.

- Portaria nº. 671/87, de 31 de Julho
- Alarga o quadro de pessoal de Direcção-Geral do Tribunal de Contas.
- Despacho Normativo nº. 57/87, publicado em 2 de Julho
- Fixa em 4039 admissões a quota global de descongelo da administração central para 1987
- Assento nº. 3/87, do Tribunal de Contas publicado em 15 de julho

- Estabelece que o regime previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº. 1/83, de 3 de Janeiro, obedecia a uma regra sistemática de anualidade em relação a todas as situações dos docentes universitários em dedicação exclusiva, com início em 1 de Janeiro de cada ano, qualquer que fosse a data de entrega da declaração de renúncia, desde que feita no ano anterior.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 190/87, publicado no Diário da República, 1ª série, de 2 de Julho

- Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Legislativo Regional nº 8/87/A.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 205/87, publicado no Diário da República, 1ª série, de 3 de Julho

- a) Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 11º. nº. 4, 12º., nº. 2, 15º. nº. 2, alínea h), e 18º., nº. 2, alíneas g) e i), do Decreto nº. 80/IV, da AR;

- b) Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante das disposições conjugadas dos nºs. 3 e 4 do artigo 19º. do mesmo diploma, na parte em que reserva à AR a modificação de todo o regime legal de certos impostos e ou tras receitas a eles juridicamente equiparáveis, para além dos respectivos elementos enunciados no artigo 106º., nº. 2, da Constituição, e na parte em que reserva à AR a modificação do regime legal de certas taxas e outras receitas não juridicamente equiparáveis aos impostos.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 209/87, publicado no Diário da República, 1ª série de 9 de Julho

- Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das Portarias nºs. 5/84, 7/84 e 8/84, das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores, todas de 30 de Dezembro de 1983, por violação do disposto no artigo 115º., nº. 7, e no princípio decorrente dos artigos 115º., nº. 2, e 201º., nº. 1, alínea c) da Constituição.

- Decide mais que a presente declaração de inconstitucionalidade só produzirá efeitos a partir da publicação deste acórdão.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 206/87, publicado no Diário da República, 1ª série, de 10 de Julho

- A) Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral:

Da norma do artigo 22º., alínea f), do LPM (Decreto-Lei nº. 318-D/76, de 30 de Abril), na redacção do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 427-F/76, de 1 de Junho, na parte em que determina que as despesas orçamentais sejam apenas discriminadas por dotações globais correspondentes às funções das secretarias regionais;

Das normas dos artigos 1º., primeira parte (abertura de créditos), e 2º., nºs. 1 e 2, do Decreto Regional nº. 5/77/M, de 21 de Abril;

Das normas dos artigos 1º., segunda parte (transferência de verbas), e 3º. do Decreto Regional nº. 5/77/M, apenas na medida em que permitem que no orçamento regional:

a) Sejam feitas transferências de verbas entre dotações de secretarias regionais diferentes; e

b) Sejam ainda feitas transferências de verbas, dentro da mesma secretaria regional, que envolvam dotações de capítulos diversos ou impliquem alterações de natureza funcional;

E, consequentemente, da norma do artigo 4º. do Decreto Regional nº. 5/77/M, mas apenas na parte em que adjectiva, quer a norma do artigo 2º. quer os segmentos inconstitucionalizados das normas dos artigos 1º. e 3º. do mesmo diploma legislativo regional;

Da norma da Resolução da Assembleia Regional nº 4/85/M, de 18 de Outubro, que aprovou o orçamento regional para 1985;

Da norma do artigo 26º., nº. 1, alínea g), do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei nº. 39/80, de 5 de Agosto, alterada pela Lei nº. 9/87, de 26/3);

Das normas dos artigos 10º. nº. 1, 12º., nºs. 3 e 4, 13º., 14º. e 19º., nºs. 1 e 2, do Decreto Regional nº. 3/78/A, de 18 de Janeiro;

E das normas dos artigos 3º. e 5º., nº. 1, da Resolução da Assembleia Regional nº. 6/85/A, de 9 de Maio:

B) E limita os efeitos da inconstitucionalidade, que só se produzirão a partir da data da publicação do presente acórdão.

ACORES

- Decreto Legislativo Regional nº. 14/87/A, publicado em 22 de Julho

- Dá nova redacção ao artigo 4º. do Decreto Regional nº. 9/82/A, publicado em 14 de Junho (remunerações dos membros dos gabinetes dos membros do Governo Regional).

- Decreto Legislativo Regional nº. 16/87/A, publicado em 27 de Julho

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº. 197-D/86, de 18 de Julho que adaptou às normas das Comunidades Europeias o Código de Investimentos Estrangeiros.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 18/87/A, publicado em 11 de Julho
 - Dá nova redacção aos artigos 62º. e 66º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 10/87/A, de 9 de Abril (aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria. Revoga o Decreto Regulamentar Regional nº. 28/81/A, de 2 de Maio).
- Decreto Regulamentar Regional nº. 21/87/A, publicado em 14 de Julho
 - Atribui uma gratificação mensal no valor de 30% da remuneração base aos motoristas ao serviço dos Gabinetes dos membros do Governo Regional.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 22/87/A, publicado em 29 de Julho
 - Altera o Decreto Regulamentar Regional nº. 14/86/A, de 14 de Maio (Orgânica da Direcção Regional de Saúde).
- Decreto Regulamentar Regional nº. 23/87/A, publicado em 30 de Julho
 - Reclassifica na carreira de tesoureiro os oficiais administrativos que exerçam funções de tesoureiros nos Hospitais de Angra do Heroísmo e da Horta.

AGOSTO

- Decreto-Lei nº. 299/87, de 1 de Agosto
 - Extingue o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária (IGEF).
- Decreto-Lei nº. 300/87, de 1 de Agosto
 - Prorroga até 31 de Dezembro de 1987 o prazo do regime de instalação em que se encontra o Serviço de Informática da Saúde.
- Decreto-Lei nº. 301/87, de 4 de Agosto
 - Estabelece um incentivo fiscal à criação de postos de trabalho em zonas com especial incidência de desemprego.
- Decreto-Lei nº. 303/87, de 4 de Agosto
 - Institui o Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA) como organismo pagador de todas as ajudas comunitárias no domínio agrícola.
- Decreto-Lei nº. 305/87, de 5 de Agosto
 - Aprova o Estatuto Orgânico da Administração do Porto de Sines, determina a cessação do regime de instalação e isenta todos os actos da APS de visto ou julgamento do Tribunal de Contas.

- Decreto-Lei nº. 307/87, de 6 de Agosto
 - Estabelece a possibilidade de contratação de pessoal pelos estabelecimentos de ensino superior politécnico durante o período de instalação.
- Decreto-Lei nº. 308/87, de 7 de Agosto
 - Aprova o Estatuto Orgânico da Administração dos Portos do Douro e Leixões, revoga diversos diplomas e determina que todos os actos da APDI não sejam submetidos a visto ou julgamento do Tribunal de Contas.
- Decreto-Lei nº. 309/87, de 7 de Agosto
 - Aprova o Estatuto Orgânico da Administração do Porto de Lisboa, revoga diversos diplomas e determina que todos os actos da APL não sejam submetidos a visto ou julgamento do Tribunal de Contas.
- Decreto-Lei nº. 312/87, de 18 de Agosto
 - Aprova a Orgânica da Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde.

Decreto-Lei nº. 315/87, de 20 de Agosto

- Actualiza o regime e as remunerações dos médicos civis contratados pela Guarda Nacional Republicana e pela Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei nº. 315/87, de 20 de Agosto

- Cria o Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa, sob a tutela do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, gozando de personalidade jurídica e autonomia administrativa, ficando sujeito à prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Decreto-Lei nº. 316/87, de 26 de Agosto

- Define o regime de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais ou outras entidades, públicas ou privadas, relativamente a investimentos e acções a realizar na bacia hidrográfica do rio Ave, com vista à defesa e promoção da quantidade e da qualidade da água.

Artigo 3º.

Celebração do contrato-programa

- 1 -
- 2 - O contrato-programa a celebrar ao abrigo deste diploma não carece de visto do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei nº. 317/87, de 26 de Agosto

- Define o regime de cooperação técnica, sob a forma de contrato-programa, entre o Estado e os Municípios de Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja e Murtoza ou a sua Associação para a execução do projecto de construção do subsistema regional de abastecimento de água do Carvoeiro.

Artigo 3º.

Celebração do contrato-programa

- 1 -
- 2 - O contrato-programa a celebrar ao abrigo deste diploma não carece de visto do Tribunal de Contas.

- Decreto-Lei nº. 318/87, de 26 de Agosto

- Define o regime de cooperação técnica e financeira entre o Estado, através do Ministério do Plano e da Administração do Território, e a Câmara Municipal do Porto relativamente aos investimentos e acções a realizar com vista ao reforço da capacidade do sistema de abastecimento de água da cidade do Porto e concelhos limítrofes.

Artigo 3º.

Celebração dos contratos-programa

- 1 -
- 2 - Os contratos-programa a celebrar ao abrigo do presente diploma não carecem de visto do Tribunal de Contas.

- Decreto-Lei nº. 320/87, de 27 de Agosto

- Transpõe para o direito interno a directiva do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais (Directiva nº. 77/453/CEE, de 27 de Junho de 1977).

- Decreto-Lei nº. 321/87, de 28 de Agosto

- Suspende, com efeitos a partir da data de entrada em vigor da Lei nº. 49/86, de 31 de Dezembro, os benefícios fiscais estabelecidos para a compra ou subscrição de acções e de certificacões de fundo de investimento mobiliário.

- Decreto-Lei nº. 322/87, de 28 de Agosto

- Transpõe para o direito interno a directiva do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica (Directiva nº. 80/155/CEE, de 21 de Janeiro de 1980).

- Decreto-Lei nº. 323/87, de 29 de Agosto

- Estabelece a isenção do imposto de selo para as cessões de crédito emergentes de operações bancárias, sendo estas anteriores a 31 de Dezembro de 1986.

- Decreto-Lei nº. 324/87, de 31 de Agosto

- Autoriza o Ministro das Finanças a contrair empréstimos internos amortizáveis junto das instituições de crédito até ao montante de 120 milhões de contos, representados por obrigações de valor nominal de 100 000\$.

- Decreto Regulamentar nº. 54/87, de 6 de Agosto

- Estabelece as regras de transição para os regimes de aposentação, sobrevivência, ADSE e de diuturnidades em vigor na função pública do pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra.

- Decreto Regulamentar nº. 55/87, de 8 de Agosto

- Dá nova redacção ao artigo 12º. do Decreto Regulamentar nº. 22/86, de 31 de Julho, que aprova o Estatuto da Escola Naval.

- Decreto Regulamentar nº. 58/87, de 18 de Agosto

- Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto Regulamentar nº. 24-A/86, de 30 de Julho, que aprova a estrutura e o funcionamento do Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA).

- Portaria nº. 678/87, de 5 de Agosto

- Aprova o regulamento que define as competências das divisões e das secções previstas na estrutura do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado.

- Portaria nº. 682/87, de 8 de Agosto

- Concede autonomia administrativa e financeira à Universidade do Porto.

- Portaria nº. 694/87, de 13 de Agosto

- Altera a designação do Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa e do Serviço de Recuperação de Deficientes Mentais, daquele Centro.

- Portaria nº. 696/87, de 14 de Agosto

- Actualiza as gratificações devidas aos membros da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para as gerências da lotaria nacional e das apostas mútuas.

- Portaria nº. 704/87, de 18 de Agosto

- Aplica aos serviços e organismos do Ministério da Indústria e Comércio o Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, que reordenou a estrutura das carreiras da Administração Pública.

- Portaria nº. 720/87, de 22 de Agosto

- Aplica o disposto no Decreto-Lei nº. 136/87, de 19 de Março, às autarquias locais e respectivos serviços municipalizados (estabelece normas sobre o regime cambial do sector público).

- Portaria nº. 731/87, de 24 de Agosto

- Aprova a tabela de preços dos serviços prestados pelo Laboratório de Apoio à Direcção de Serviços de Protecção à Produção Animal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, comedido por Laboratório Regional de Alcains.

- Portaria nº. 734/87, de 25 de Agosto

- Aprova a tabela de preços dos serviços prestados pelo Laboratório de Apoio à Direcção de Serviços de Protecção à Produção Animal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

- Portaria nº. 741/87, de 29 de Agosto

- Considera afecto à Direcção-Geral da Administração Pública o pessoal da ex-Secretaria do Estado da Administração Pública (ex-SEAP) que, nos termos da Portaria nº. 603/87, de 15 de Julho, seria integrado no mapa I anexo ao diploma até que seja definida legalmente a solução orgânica mais adequada para as oficinas gráficas do extinto Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa (CICTRA).

- Despacho Normativo nº. 70/87, publicado em 13 de Agosto
- Cria no Instituto Nun'Alvares, Caldas da Saúde, Santo Iirso, o curso técnico-profissional de informática de sistemas.

- Despacho Normativo nº. 74/87, publicado em 24 de Agosto

- Determina que o montante mensal das bolsas para alfabetização e educação básica de adultos fixado no nº.3.3 do Despacho Normativo nº. 88/82, de 9 de Junho, atualizado pelo Despacho Normativo nº. 66/85, de 1 de Agosto, seja alterado para 10 000\$ a partir de 1 de Outubro de 1987 e atribuído durante o período de três a nove meses, consoante o tempo necessário para a concretização dos trabalhos a desampliar e voltar naquela área. Revoga o Despacho Normativo nº. 66/85, de 1 de Agosto.

- Despacho Normativo nº. 75/87, publicado em 29 de Agosto

- Descongela a admissão de pessoal docente no Instituto Politécnico de Faro.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 266/87, publicado no Diário da República, I série, de 28 de Agosto

- Declara a inconstitucionalidade material superveniente das normas do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 356/79, de 31 de Agosto, e do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 10-A/80, de 18 de Fevereiro, por violação do disposto no artigo 268º., nº. 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e a inconstitucionalidade orgânica do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 356/79 e do Decreto-Lei nº. 10-A/80, na parte em que dispõem sobre funcionários da Administração Pública, e até à entrada em vigor da Resolução da Assembleia da República nº. 180/80, de 2 de Junho, que ratificou o Decreto-Lei nº. 10-A/80, por violação do disposto no artigo 167º., alínea m), da CRP, na sua versão originária.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 267/87, publicado no Diário da República, I série, de 31 de Agosto

- Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo único do Decreto Legislativo Regional nº. 35/84/A, de 16 de Novembro, por violação do disposto nos artigos 106º., nº. 2, 115º., nº. 3, 168º., nº. 1, alínea i), e 229º., alínea f), da Constituição.

DECRETOS REGULAMENTARES REGIONAIS

- Decreto Regulamentar Regional nº. 24/87/A, publicado em 3 de Agosto

- Dá nova redacção aos artigos 149º., 150º., 162º. e 180º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 13/81/A, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei Orgânica das Bibliotecas Públicas e Arquivos da Região Autónoma dos Açores.

- Decreto-Lei nº. 326/87, de 1 de Setembro

- Regula os procedimentos a que o Estado Português se encontra vinculado perante as Comunidades Europeias em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços em relação às actividades de médico.

- Decreto-Lei nº. 327/87, de 2 de Setembro

- Transpõe para o direito interno as directivas do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos dentistas (Directivas nºs. 78/686/CEE e 78/1687/CEE, de 25 de Julho de 1978).

- Decreto-Lei nº. 328/87, de 16 de Setembro

- Estabelece normas sobre a publicação em apêndice à 2ª. Série do Diário da República das declarações, avisos ou outros documentos relativos à situação e movimentação dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos.

- Decreto-Lei nº. 329/87, de 23 de Setembro (Suplemento)

- Aprova a Lei Orgânica do XI Governo Constitucional.

- Portaria nº. 750/87, de 1 de Setembro

- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector da Indústria de Cerâmica (CENCAL), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, a Associação Portuguesa de Cerâmica e Associação Industrial da Região Oeste.

- Portaria nº. 751/87, de 1 de Setembro

- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector Informático (CESAI), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Industrial Portuguesa.

- Portaria nº. 758/87, de 2 de Setembro

- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector da Indústria de Cortiça do Norte (CINCORK), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte.

- Portaria nº. 764/87, de 3 de Setembro

- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias (CITEFORMA), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias (SITESE).

- Portaria nº. 788/87, de 14 de Setembro

- Determina que, durante dois anos, as situações de destacamento e requisição de funcionários ou agentes na Direcção-Geral das Alfândegas não estejam sujeitas aos prazos fixados nos artigos 24º. e 25º. do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 160/86, de 26 de Junho.

- Portaria nº. 804/87, de 21 de Setembro

- Substitui os modelos anexos às Portarias nºs. 1223/82, 1223-A/82 e 1223-B/82, de 28 de Dezembro (Regulamento do Internato Geral).

- Despacho Normativo nº. 79/87, publicado em 24 de Setembro

- Determina que todos os fundos, serviços autónomos e institutos públicos enviem, até ao dia 30 de Setembro de 1987, ao Gabinete do Ministro das Finanças os elementos de depósito à ordem ou a prazo, títulos de dívida pública, bilhetes do Tesouro ou quaisquer outras aplicações financeiras registadas em 31 de Dezembro de 1986 e no último dia de cada mês entre Janeiro e Agosto de 1987.

- Resolução do Tribunal de Contas, publicada em 1 de Setembro de 1987

- Altera a redacção das alíneas b) e c) da nota técnica constante das instruções para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental e altera o modelo nº. 2-A, anexo às referidas instruções.

DECRETOS REGULAMENTARES REGIONAIS

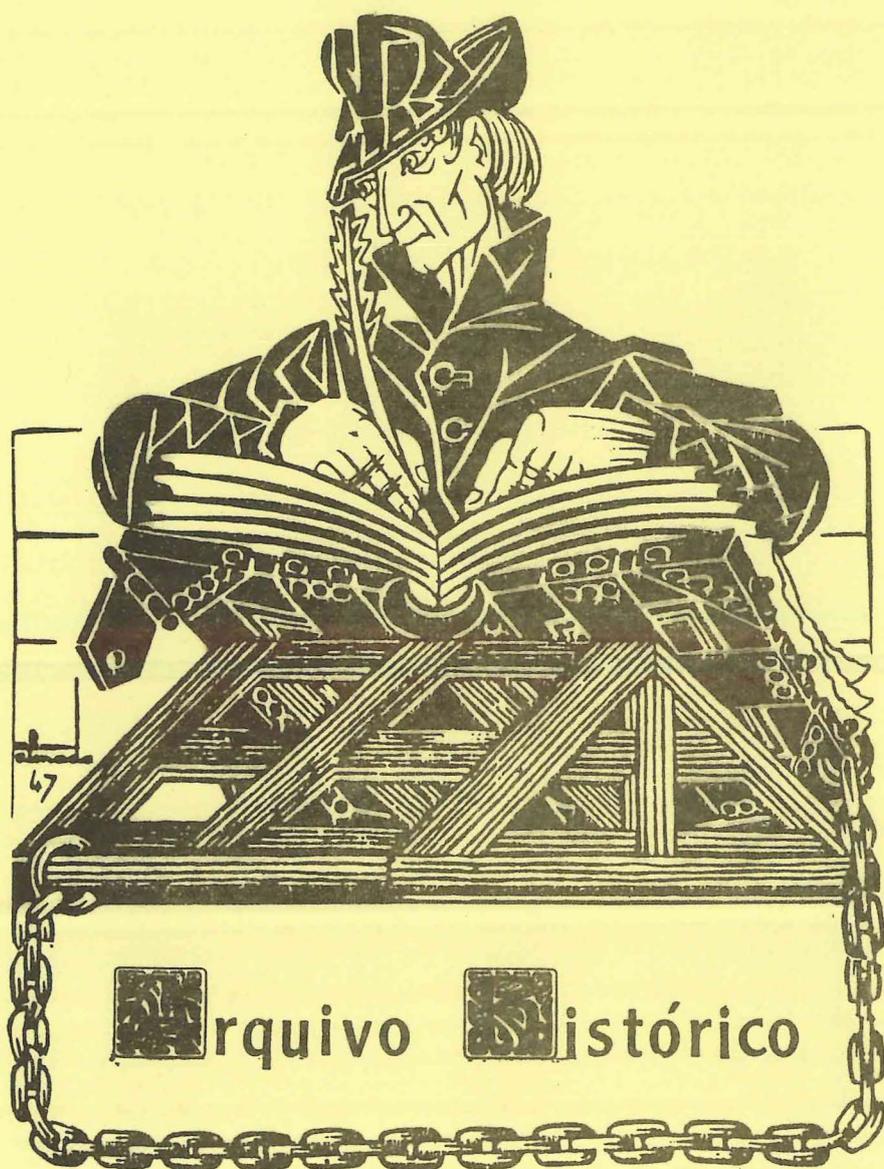
- Decreto Regulamentar Regional nº.29/87/A, publicado em 17 de Setembro

- Aprova a Lei Orgânica do Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA). Revoga o Decreto Regulamentar Regional nº. 31/80/A, de 8 de Agosto.

- Decreto Legislativo Regional nº. 8/87/M, publicado em 9 de Setembro

- Aplica à Região Autónoma da Madeira os Decretos-Leis nºs. 235/86 e 348-A/86, respectivamente de 18 de Agosto e de 16 de Outubro (regime jurídico dos contratos de empreitadas e fornecimentos de obras públicas).





rquivo istórico



AS
OPERAÇÕES DA BOLSA
SEGUNDO
O JUDEU PORTUGUÊS
José da Veiga



POR:

ALZIRA TEIXEIRA LEITE MOREIRA

Chefe de Divisão do Arquivo e Bibliotecas

AS OPERAÇÕES DA BOLSA SEGUNDO O JUDEU PORTUGUÊS

JOSÉ DA VEIGA

Um dos temas mais graves que se colocam à problemática social dos nossos tempos, como outrora, é o preconceito contra certos grupos humanos que se vêm marginalizados da sociedade, quer pelo tom da pele, quer pela raça de que provêm. Os judeus constituíram, por excelência, desde sempre, uma raça sobre a qual no rolar dos tempos se descarregaram ódios e se viciaram por motivos político-religiosos e económicos.

Em Portugal, durante a primeira dinastia, coexistiram em ambiente pacífico cristãos e judeus e, embora estes últimos vi vessem em "apartheid", os reis davam-lhes inteira liberdade para viverem segundo os seus ritos e costumes, podendo ter os seus próprios juizes para ministrar justiça entre si, criminal e civil, chegando ao ponto dos monarcas lhes confiarem cargos oficiais que envolviam questões financeiras.

No século XVI esta compreensão e clemência converteu-se, por motivos vários, aos quais não deve estar alheio o aspecto económico, em crueldade, com a criação da Inquisição e os sequentes autos de fé que tinham por palco o Rossio, onde perante o gáudio dos espectadores desfilavam cripto judeus e cristãos novos, entre os quais podemos destacar a figura notável de dramaturgo, cortando assim os promissores voos de imaginação de António José da Silva, o Judeu.

A 10 de Maio de 1682 realizou-se o primeiro auto de fé em Lisboa.

D. Manuel chegou mesmo aos extremos, por amor e interesses pessoais, a obrigar todos os judeus de qualquer maneira a adoptar o Cristianismo e a conservá-los no país como cristãos, chegando a separá-los dos filhos, caso não abjurassem da sua religião.

É de assinalar que nem todos os clérigos e a própria Cúria Romana aprovavam estas medidas extremas e bastas vezes fizeram sentir isso à Inquisição e o próprio Padre António Vieira foi perseguido e preso, valendo-lhe a amizade de D. João IV para o salvar das garras dos esbirros, por tentar defender os cristãos novos.

Não é pois de admirar que se iniciasse o êxodo secreto dos judeus para fugir às atrocidades e dirigir-se a países mais tolerantes e os que permaneceram em Portugal, na sua maioria, tinham o credo nos lábios e o judaísmo no coração.

Desde o início do século XVI os cripto judeus, em grupos ou individualmente, espalharam-se aos poucos por considerável área da Europa e Asia, fixando-se na Turquia e Síria, Constantinopla e Salónica.

A muitos porém seduziu-os a tolerância encontrada em Amsterdã e Hamburgo, formando, sobretudo na primeira, uma pleiade de comerciantes, cientistas, escritores e artistas de notável talento.

De harmonia com os costumes da época, criou também a colónia judaica, Academias, entre as quais podemos citar a dos "*Sitibundos*" e "*Floridos*" onde poetas gongóricos recitavam as suas poesias e Josseph Penso de la Vega, talentoso e fecundo novelista, proferia prelecções de fundo moral e recitava versos, onde brilhava o seu "*engenho*", merecendo da Assembleia grandes aplausos.

Este autor, descendente de judeus portugueses, publicou em Amsterdã um livro que pela primeira vez e como novidade interesantíssima, tratava do comércio da Bolsa, denominado "*Confusion Confusiones*" que vai até ao fundo das variedades em todos os ramos deste comércio.

Há peritos que afirmam que a dita obra é a melhor de todas, com respeito à maneira de explicar o comércio de fundos.

Restam hoje no mundo uns sete ou oito exemplares, possuindo a Biblioteca do Tribunal de Contas um deles, adquirido em 1952 a um alfarrabista de Amsterdã, pelo então Presidente deste organismo, Conselheiro Artur Aguedo de Oliveira.

A figura de José da Veiga tem sido muito estudada no estrangeiro e Moses Amzalak, acerca ele diz "*humaniste plein d'érudition, il traite et critique en profondeur avec une fine ironie l'un des procédés les plus complexes de l'économie capitaliste. Son livre qui représente l'une des meilleurs oeuvres d'études économiques et financières du XVI^e siècle mérite d'être connu, lu et médité*" (1)

A obra, segundo o estilo da época, apresenta-se sob a forma de diálogo travado entre um mercador, um filósofo e um accionista, onde o último desvenda aos seus interlocutores todos os meandros do comércio da bolsa de valores.

Bloom referindo-se a esta obra afirma "*It is a picturesque quaint criticism and discussion of the establishment, the terminology methods, frauds, and evils of the Stock Exchange and its activities.*

Its chief value lies in its analysis of the machinery of transactions then employed, and its commentary on the life of the Exchange. It is of great value as an excellent description of the Stock Exchange in all its ramifications. (2)

Da biografia do autor sabe-se apenas que era filho de Ishac Penso Felix e de Esther de la Vega.

Nasceu em Espejo, cerca de 1650. Seu pai refere Kayserling, judeu português, foi muito rico e no cárcere da Inquisição fez voto de conversão ao Cristianismo, embora no fundo do coração permanecesse fiel à religião judaica.

Uma vez livre do Tribunal do Santo Ofício, fugiu para Anvers, indo a seguir para Middelbourg e aí se circuncisou. Seu filho José, depois de uma curta estada em Leorne, estabeleceu-se em Amsterdão onde teve como mestre Isaac Aboab e Moysés de Raphael Aguilar e mais tarde foi para Hamburgo.

No prólogo, justificando o ter escrito esta obra afirma "*tres motivos tubo mi Ingenio para texer estos Dialogos, que espero grangeen el título de curiosos. El primero entretener el ocio, con algun deleyte que no desdore lo modesto. El segundo, describir (para los que no lo exercitan) un negocio que es el mas real, y util, que se conoce oy en la Europa. Y el tercero, pintar con el pinzel de la verdad, las estrategemas con que lo tratan, los tahures que lo desdoran, para que à unos sirva de delicia à*

[1] " José da Veiga et les opérations de Bourse au XVII^e siècle." Cf. Meyer Kayserling. História dos Judeus em Portugal, p. 275

[2] Economic activities of the Jews of Amsterdam.

otros de advertencia, y à muchos de escarmiento"

No dialogo primeiro sob a figura de accionista diz "Bien digo yo que no sabers nada, pues no teneis conocimiento de un negocio enigmático, que es el mas real y el mas falso que tiene la Europa, el mas noble y el mas infame que conoce el Mundo, el mas fino y el mas grossero que exercita el Orbe: mapa de sciencias y epitome de enredos, piedra de toque de los atentos, y piedra de tumulo de los atrevidos, thesoro, de utilidades, y incentivo de despeños... Lo major y mas gracioso de todo es, que sin ries co podeis ser rico y sin exponer el caudal à tempestades, correspondientes, desembolços, almahazenes, portes, caxeros, quiebras t otros accidentes impensados..."

Alzira Teixeira Leite Moreira

BIBLIOGRAFIA

- AMZALAK, Moses - *Trois précurseurs Portugais*, Paris, s.d.
- *As operações da Bolsa segundo Josseph de la Vega*, Lisboa, 1926
- BLOOM, Josseph - *Economic activities of the Jews of Amsterdam*, 1922
- KAYSERLING, Meyer - *História dos Judeus em Portugal*, S. Paulo, s.d.
- SOMBART, Werner - *The jews and modern capitalism*, Londres, 1928

CONFUSION DE CONFUSIONES

Dialogos Curiosos

Entre un Philosopho agudo, un Mercader discreto, y un Accionista erudito

*Describiendo el negocio de las Acciones,
su origen, su etimologia, su realidad,
su juego. y su enredo,*

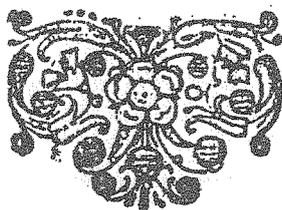
Compuesto

por Don Iosseph de la Vega,

Que con reverente obsequio lo dedica
al Merito y Curiosidad

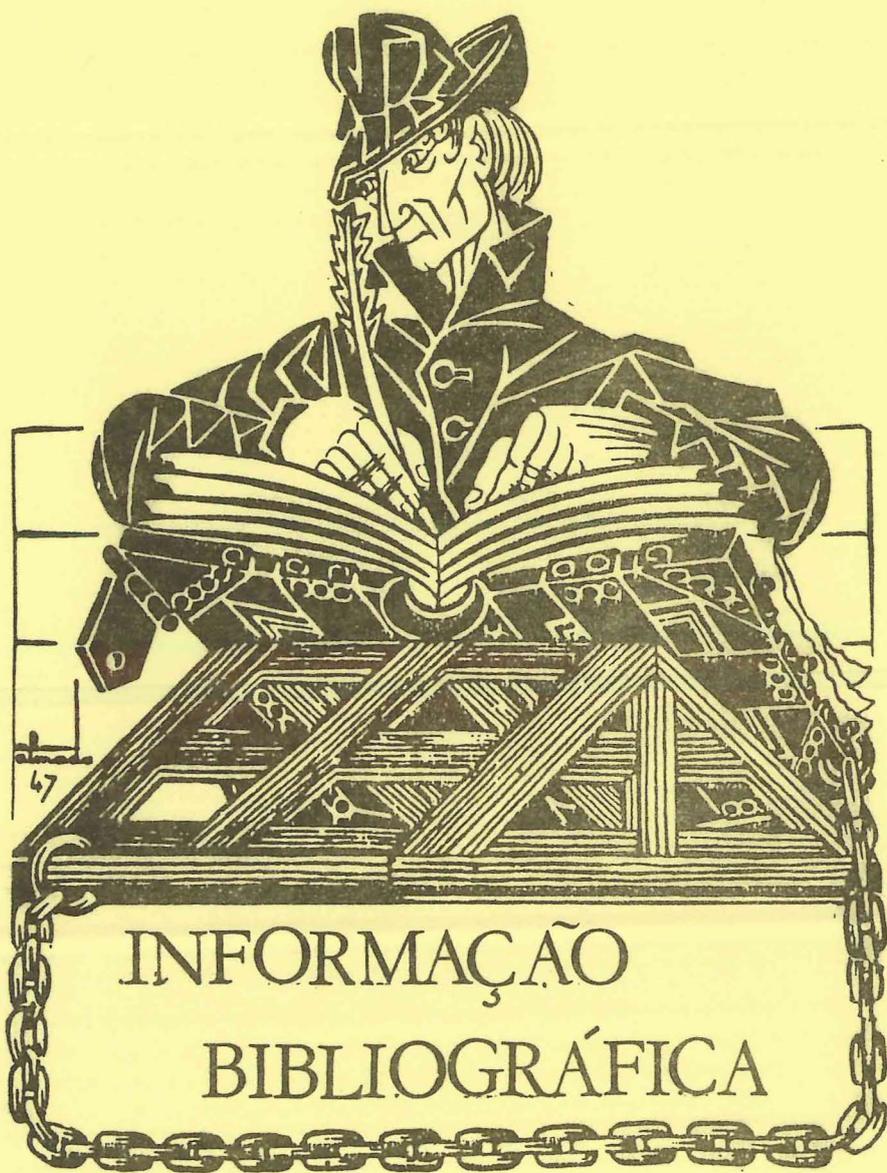
Del muy Ilustre Señor

Duarte Nunez da Costa.



En AMSTERDAM

Año 1688



INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA

INDICE DE MATÉRIAS

O GENERALIDADES

| | | |
|----|-----------------------------|-----------|
| 01 | BIBLIOGRAFIA..... | 176 |
| 05 | PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS..... | 177 a 182 |
| 07 | JORNAIS..... | 183 |

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

| | | |
|-----------|---|-----------|
| 330 | CONCEITOS GERAIS DE ECONOMIA..... | 184 |
| 330.11 | FENOMENOS ECONÓMICOS E SUAS LEIS..... | 185 a 188 |
| 330.19 | POLITICA ECONOMICA, DESENVOLVIMENTO, NIVEL..... | 189 |
| 331 | TAREFA. TRABALHO. EMPREGO..... | 190 |
| 332.43 | MOEDA UNIVERSAL. MOEDA INTERNACIONAL..... | 191 a 192 |
| 336.126 | EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO..... | 193 a 198 |
| 336.2 | CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS..... | 199 |
| 336.215.1 | IMPOSTO PROFISSIONAL..... | 200 |
| 34 | DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA..... | 201 a 205 |
| 34.142 | DECISOES JUDICIARIAS..... | 206 |
| 342 | DIREITO CONSTITUCIONAL | |
| 342.4 | CONSTITUIÇÕES..... | 207 a 208 |
| 347.2 | DIREITOS REAIS..... | 209 |
| 35 | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRA TIVO..... | 210 a 213 |
| 351 | ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEGISLAÇÃO GOVERNAMENTAL | |
| 351.712 | OBRAS PÚBLICAS..... | 214 |
| 351.72 | FUNDOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO FINANCEIRA..... | 215 a 217 |
| 352 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL..... | 218 |

| | | |
|-------|------------------------|-----|
| 352.9 | AUTARQUIAS LOCAIS..... | 219 |
| 359 | MARINHA DE GUERRA..... | 220 |
| 38 | COMÉRCIO..... | 221 |

6 CIÊNCIAS APLICADAS

| | | |
|-----|------------------|-----|
| 656 | TRANSPORTES..... | 222 |
|-----|------------------|-----|

8 LITERATURA

| | | |
|-------|------------------|-----|
| 802.0 | DICIONÁRIOS..... | 223 |
|-------|------------------|-----|

9 HISTÓRIA

| | | |
|-------|----------------------------|-----------|
| 908 | MONOGRAFIAS REGIONAIS..... | 224 |
| 946.9 | HISTÓRIA DE PORTUGAL..... | 225 a 226 |

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE

1 DE JULHO A 30 DE SETEMBRO DE 1987

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA. CATÁLOGOS

176 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Lisboa, 1987

Boletim de Documentação/Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.- Nº 7 (Jul.- Dez. 1987). - Lisboa; S.G.M.J., 1987
B.T.C.:E. 20-256

05 PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

177 - ALIMENTAR. Lisboa, 1987

Alimentar: revista portuguesa de alimentação/dir.Mário Rodrigues Correia.. Nº 6 (Jul. - Ag. 1987). - Lisboa: Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar,1987.
B.T.C.: E.13-218

178 - BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA. Lisboa, 1987

Boletim da Direcção Geral da Contabilidade Pública.- Nº 274 (A. XXII, Abr. 1987.-Lisboa: D.G.C.P., 1987
Mensal.
B.T.C.: E.20-262

179 - BILETIM DO CONTRIBUINTE. Porto, 1987

Boletim do contribuinte: revista de informação fiscal/dir. Peixoto de Sousa.- Ns 4, 7-8 (A. 55, Abr., Jul., Ag. 1987).- Porto: (s.n.), 1987.
B.T.C.: E.20-263

180 - NEGÓCIOS. Lisboa, 1980

Negócios: revista económica e empresarial/ dir. José Gomes Mota.- n.ºs 1-2 (A.I, Set.- Out. 1980).- Lisboa:Emprensa Pública Noticias/Capital, 1980
B.T.C.: E. 13-219

- 181 - **OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS.** Lisboa, 1987
Oportunidades de negócios / Instituto do Comércio Externo de Portugal.- N^{os} 3 - 7
(Jun. Ag. 1987).- Lisboa: I C E P, 1987.
B.T.C.: E. 20 - 302

- 182 - **SCALA.** Frankfurt (Alemanha), 1987
Scala: revista da República Federal da Alemanha: edição luso brasileira.- N^{os} 4 - 5
(Jul - Out. 1987)
B.T.C.: E. 5

07 JORNAIS

- 183 - **FINANCIAL TIMES.** Frankfurt Main (Alemanha), 1987
Financial Times: Europe's business newspaper.- N^{os} 30.273- 30. 350 (Monday, July 1 -
Wednesday September, 30).- Frankfurt - Main: (s.n.), 1987
B.T.C.:E.20-267

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

330 CONCEITOS GERAIS DE ECONOMIA

- 184 - **THE ECONOMIST.** London, 1987.
The economist.- V. 303-304, N^{os} 7503 -7517 (20 June - 2 October 1987).- London: (s.
n.) 1987.
B.T.C.: E.20-270

330.11 FENÓMENOS ECONÓMICOS E SUAS LEIS

- 185 - **BORTOLANI, Sérgio**
A evolução do sistema monetário internacional/ Sérgio Bortolani.- Lisboa:Edições 70,
(s.n.).- (Colecção Chaves da Economia).
B.T.C.: E.1-166

- 186 - **ENDETTEMENT, FLEXIBILITÉ ET REGULATION DE SYSTEMES FINANCIERS.**
Endettement flexibilité et regulation de systèmes financiers: economies et sociétés.-
Grenoble: Presses. Universitaires, (s.d.).- (Serie Economie Monetaire, 5) -Cahiers de
l'ISMEA).
B.T.C.: E. 1-164

- 187 - **OLIVIER, Patrick.**
O sistema monetário internacional/Patrick Olivier.- Lisboa: Publicações D. Quixote

(s.d.)- (Universidade Moderna, 66)
B.T.C.: E.1-165

188 - PHILIPPE, Denis M.

Changement de circonstances et bouleversement de l'economie contractuelle/Denis M. Philippe.- Bruxelles: Bruylant, 1986
B.T.C.: E. 1-163

330.19 POLITICA ECONOMICA, DESENVOLVIMENTO, NIVEL

189 - Regionalização do programa de investimentos e despesas de desenvolvimento da Administração Central/ Departamento Central de Planeamento. - Lisboa: D.C.P., 1987.
B.T.C.: E.20-260

331 TAREFA. TRABALHO. EMPREGO

190 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Cadernos de divulgação, nºs 26-28 (Nov. 1985 - Jun. 1987).- Lisboa: SICT, 1987.
B.T.C.:E. 20 -63

332.4 MOEDA. CIRCULAÇÃO MONETARIA

191 - BERTRAND, Raymond

Economia financeira internacional (Moeda) / Raymond Bertrand: trad. Rui Janes Cartaxo.- Lisboa: Editora Meridiano, Lda., 1978.- 276(1) p.
B.T.C.: E.1-168

192 - MARQUES, Walter

Política monetária/Walter Marques.- Lisboa: (s.n., s.d.)- 307p.
B.T.C.:E. 1-167

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

193 - ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT.New Delli; 1987.

Asian Journal of Government Audit/ Asian Organisation of Supreme Audit Institution; ed. lit Comptroller & Audit General of India.- 1987.- New Delhi: ASOSAI, 1987
B.T.C.:S.S. E.5 ICFP,79

194 - CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Contabilidade das autarquias locais: normas de acompanhamento do Decreto Regulamento

tar nº 92-C/84, de 28 de Dezembro/ Ministério da Administração Interna.- Lisboa: Im
prensa Nacional Casa da Moeda, 1985
1ª Parte: 330p.
2ª Parte: 337. (XVI), 3p.
B.T.C.:E.10-380

195 - ITALIA. Corte dei Conti

Rapporto 1984. Sulla gestione dei Fondi CEE in Italia nell' ambito della collabora-
zione con la Corte Europea .- Roma: Istituto Poligrafico e Zena dello Stato, 1986
B.T.C.: E.20- 231

196 - OPINIONS. Ottawa, 1987

Opinions/dir. Desmond Kimmitt.- V. 5, Nº 3 (Mai - Juin 1987).- Ottawa: Bureau du Ve
rificateur General du Canada, 1986
Bimestral
B.T.C.: S.S. E.5

**197 - REVISTA DE CONTROL FISCAL. Caracas (Venezuela), 1984,
1986.**

Revista de control fiscal: organo de la Contraloria General de la Republica/dir. Ri-
cardo Sillery Lopez de Ceballos.- A. XXV. Nº 113, (Abril-Junho 1984), A. XXVII, nºs
119-120 (Enero- Agosto 1986.- Caracas: Contraloria General de la Republica,
1986.
B.T.C.: S.S.E. 5

198 - DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Relatório de actividades. 1986 (A.I., nº 1) .- Lisboa: D.G.C.I., 1986
B.T.C.: E. 20-253

336.2 CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

199 - CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL. Lisboa, 1987.

Ciência e técnica fiscal/Centro de Estudos Fiscais.- Nº 337-339 (Jan.- Mar. 1987).-
Lisboa: Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 1987
B.T.C.: S.S.

336.215.1 IMPOSTO PROFISSIONAL

200 - SILVA, António Baptista e outro

Código do imposto profissional: actualizado e anotado/ António Baptista da Silva e
José Alves Rodrigues.- Lisboa: Rei dos Livros, 1981, 991p
B.T.C.:E. 20-253

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

201 - BOLETIM DO MINISTÉRIODA JUSTIÇA. Lisboa, 1986

Boletim do Ministério da Justiça: Número especial contendo as listas de antiguidades

dos funcionários dos diversos serviços e estabelecimento no âmbito do Ministério da Justiça referente a 31/12/85.- Lisboa: M.J. 1986
B.T.C.: S.S. E. 1-1⁶⁸

202 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1987

Boletim do Ministério da Justiça: colectânea de legislação 1934-1984.- Lisboa: M.J. (s.d)
B.T.C.: E. 1-1⁶⁷

203 - DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Rio de Mouro, 1987.

Dicionário de Legislação e Jurisprudência: publicação mensal de legislação, de jurisprudência e de doutrina/dir António Simões Correia.- A. 60º n.ºs 648-649 (Out-Nov. 1987).- Rio de Mouro, ed. e dir., 1987
B.T.C.: G.

204 - DIFUSÃO DE LEGISLAÇÃO. Lisboa, 1985

Difusão de legislação/Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa.- Dez. 1985.- Lisboa: I.C.T.R.A., 1985.
B.T.C.: G.

205 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Coimbra, 1987

Revista de Legislação e Jurisprudência/dir. João de Matos Antunes Varela.- N.ºs 3758-3759 (A. 120, Set. - Out. 1987).- Coimbra: (s.n., s.d.), 1987
B.T.C.: G.

34.142 DECISÕES JUDICIARIAS

206 - CARDOSO, Alvaro Lopes.

Citações e notificações em processo civil e de trabalho: seu regime/Alvaro Lopes Cardoso.- Coimbra: Livraria Almedina, 1987.- 112p.
B.T.C.: E.20-252

342 DIREITO CONSTITUCIONAL

342.4 CONSTITUIÇÕES

207 - PORTUGAL. Leis, decretos etc.

Constituição da República Portuguesa.- 3ª ed. - Lisboa: Rei dos Livros, (s.d.)
B.T.C.: E. 1-112

208 - PORTUGAL. Tribunal Constitucional

Acórdãos do Tribunal Constitucional: 1984.- Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda,

1987, - 3ª vol.
B.T.C.: E. 20-249

347.2 DIREITOS REAIS

209 - BOLETIM DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. Lisboa, 1987.

Boletim dos Registos e do Notariado.- I Série, nº 25 (Julho 1987) II Série, nº 25 (Julho 1987) e Suplemento à II Série, nº 25 (Julho 1987).-Lisboa:(s.n.)1987.
B.T.C.: E.1-150

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

210 - L'ADMINISTRATION AU SERVICE DU PUBLIC/OCDE

L'Administration au Service du Public/OCDE.- Paris: Organisation de Coopération et Développement Economiques.- 1987.- 147 (1)p.
B.T.C.:E. 20-254

211 - BETHOY, Raymond e outros

L'audit dans le secteur public/Raymond Bethoy, François Kremper e Michel Poisson
B.T.C.: E.20-255

212 - BRAIBANT, GUY e outros

Le controle de l'Administration en Europe de l'Est et de l'Ouest/ Guy Braibant, Janusz Letowski et Celine Wiener
B.T.C.: E. 20-257

213 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, 1982

Revista da Administração Pública/Secretaria de Estado da Administração Pública.- A. V, nº 18 (Out.-Dez. 1982).- Lisboa: M.R.A., 1982
B.T.C.: E. 14-1

351 LEGISLAÇÃO GOVERNAMENTAL. ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

351.712 OBRAS PÚBLICAS

214 - ANAIS DO CONSELHO SUPERIOR DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES.- 1980-1984.- Lisboa : Centro de Edições e Artes Gráficas da Secretaria de Estado do Orçamento, 1986
B.T.C.: E.4-75

351.72 FUNDOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO FINANCEIRA

215 - **CASCALHO**, José Idalino Morais

Tribunal de Contas: leis orgânicas, Conta Geral do Estado, organização e documentação de contas, instruções, Visto e anotação; pessoal; provimento, cursos, concursos, legislação geral e especial aplicável.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986.- 493p.
B.T.C.:E.20-251

216 - **FRANCO**, António Luciano de Sousa

Finanças Públicas e Direito Financeiro/António L. de Sousa Franco.- Coimbra, Almedina, 1987
B.T.C.: E. 20-258

217 - **RIBEIRO**, José Joaquim Teixeira

Lei das Finanças Públicas/ José Joaquim Teixeira Ribeiro.- 2ª ed. refundida e actualizada.- Coimbra: (s.n., s.d.)
B.T.C.:E.20-261

352 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

218 - **O MUNICIPAL**/dir. A.Vieira Dias.- A.VIII, N.ºs 76-77 (Maio - Junho 1987).- Santarém: ATAM, 1987
B.T.C.: E. 10-233

352.9 AUTARQUIAS LOCAIS

219 - **PEREIRA**, Manuel e outro

Autarquias locais/Manuel Pereira e José Gomes Luís.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986.- 783p.
B.T.C.: E.1-170

359 MARINHA DE GUERRA

220 - **PORTUGAL**. Ministério da Marinha

Lista da Armada: referida a 31 de Dezembro de 1986.- Lisboa: Ministério da Marinha. Superintendência dos Serviços de Pessoal (D.L. 1983)
B.T.C.: E.5-7

38 COMÉRCIO

221 - **EXPORTAR**. Lisboa, 1987

Exportar: revista do Instituto do Comércio Externo/dir. R. Baptista Nunes.-Lisboa:

ICE, 1987
Mensal

6 CIÊNCIAS APLICADAS

656 TRANSPORTES

222 - BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, 1979

Boletim do Porto de Lisboa.- A. XXIX, Nº 234 (Jan.-Abr 1979).- Lisboa: Administração Geral do Porto de Lisboa, 1979
B.T.C.: E.7-134

8 LITERATURA

802.0 DICIONARIOS

223 - Dicionário de inglês - português de Economia/ F. Nogueira dos Santos.- 2ª ed. act. - Lisboa: Europa - América, (s.d.) B.T.C.: E.1-169

9 HISTÓRIA

908 MONOGRAFIAS REGIONAIS

224 - MARVÃO

Marvão: suas freguesias rurais e alguns lugares/ compil: Alexandre de Carvalho Costa.
- Portalegre: (s.n.), 1982
B.T.C.:E.10-379

946.9 HISTORIA DE PORTUGAL

225 - BOLETIM DO ARQUIVO HISTÓRICO MILITAR. Lisboa, 1987

Boletim do Arquivo Histórico Militar/dir. Nuno Bessa de Almeida Frazão.- V. 55 - 56 (1979).- Lisboa: Arquivo Histórico Militar, 1977-1987
B.T.C.: E.10-378

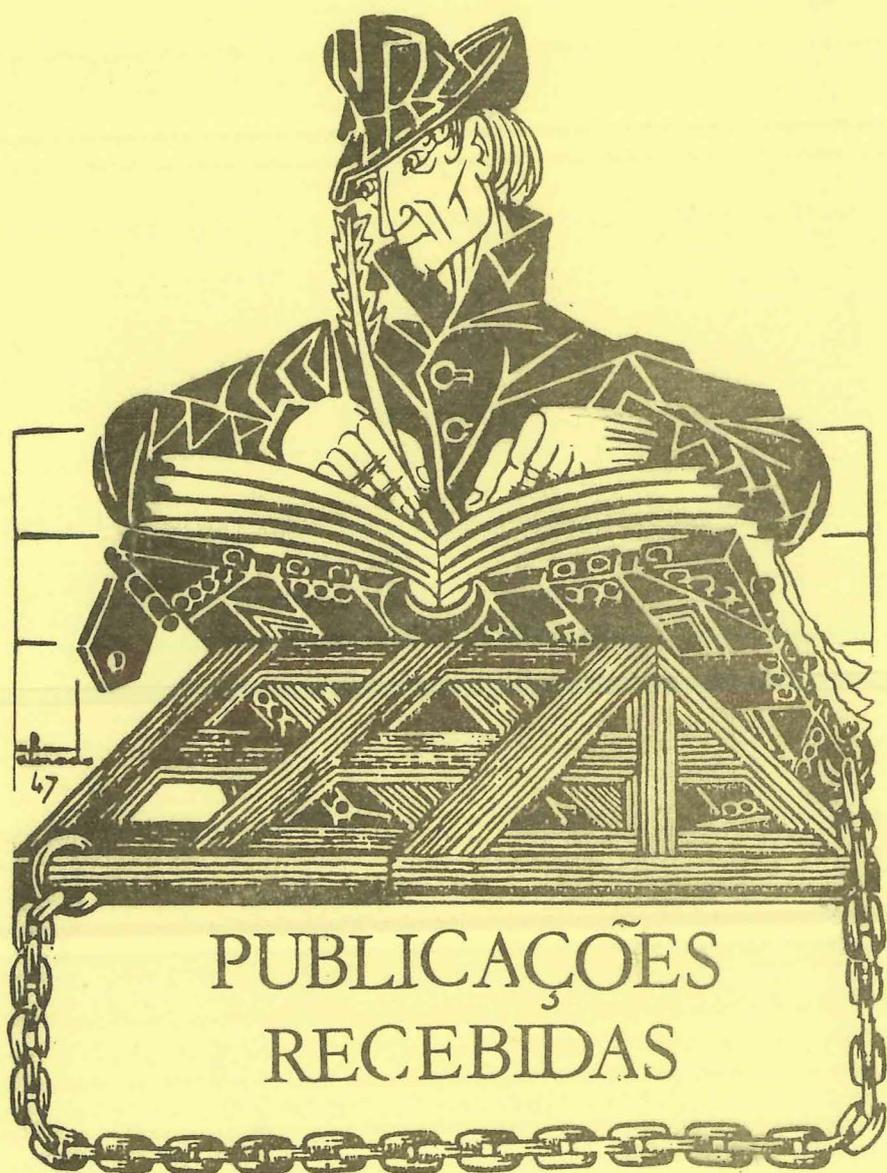
226 - NÓVOA, António

Le temps des professeurs/ António Nóvoa; pref. Daniel Hametine.- Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1987.- 2v.

1ª v. (XXVI), 514p.

2ª v. 422p.

B.T.C.:E.7-135



PUBLICAÇÕES
RECEBIDAS

Revista de **CONTROL FISCAL**

Organo de la Contraloría
General de la República

Director: Dr. JOSE RAMON MEDINA

ENERO-FEBRERO-MARZO-ABRIL

MAYO-JUNIO-JULIO-AGOSTO

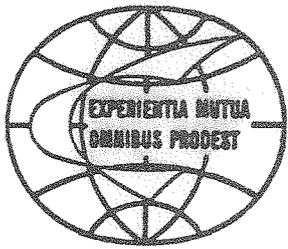
1986

La Contraloría General de la República no se hace solidaria con los conceptos emitidos en los artículos de opinión que se insertan en la presente edición. Los artículos son estrictamente solicitados.

AÑO XXVII
Nº 119-120
CARACAS
VENEZUELA

Indice

| | |
|--|-----|
| Ricardo Sillery López de Ceballos: Reflexiones sobre el cargo de Contralor General de la República en Venezuela. | 7 |
| Crisálida Dupuy: Distribución y análisis del Ingreso Nacional Disponible en la década 1973-1983 | 21 |
| Alberto Blanco Uribe Quintero: Los Créditos Fiscales y el nuevo Código de Procedimiento Civil | 39 |
| Antonio José Noguera: Los papeles de trabajo | 45 |
| Régulo Briceño: Metodologías para ejercer el control de la gestión administrativa | 65 |
| Jesús Caballero Ortiz: Los empleados contratados por la Administración Pública | 87 |
| Zoraida García Vara: Los sistemas de control en Venezuela | 109 |
| Gonzalo Solórzano P.: Las Aduanas en Venezuela. | 119 |
| Doris Mercedes Acosta Merlano: La Contraloría General de la República | 131 |
| Memorándum-circular del Dr. Ricardo Sillery López de Ceballos a todo el personal de la Contraloría | 139 |
| Siébel Girón Ramírez: Martín Matos Arreaza | 141 |
| Ildefonso Leal: Vicente Salias, autor de la letra del Himno Nacional de Venezuela | 149 |
| Reseña de libros ingresados a la Biblioteca de la Contraloría. | 161 |



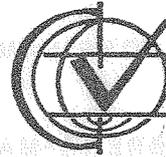
INTOSAI



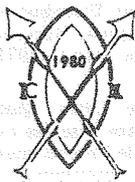
Australia 1986



CIRCULAR



42



INTERNATIONALE ORGANISATION DER OBERSTEN RECHNUNGSKONTROLLBEHÖRDEN
INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS
ORGANISATION INTERNATIONALE DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE CONTROLE DES FINANCES PUBLIQUES
ORGANIZACION INTERNACIONAL DE LAS ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES

ADRESSE / ADDRESS / ADRESSE / DIRECCION:
RECHNUNGSHOF INTOSAI
DAMPFSCHIFFSTRASSE 2

A-1033 WIEN - A-1033 VIENNA - A-1033 VIENNE -
ÖSTERREICH - AUSTRIA - AUTRICHE

TELEFON: (0222) 66 36 46 / 84 68

L Contenu

| | Page |
|---|------|
| 1) Introduction du Secrétaire Général de l'INTOSAI, président de la Cour des Comptes autrichienne, Dr. Tassilo Broestigke | 1 |
| 2) Rapport sur le Programme interrégional de formation ONU/INTOSAI, Vienne, 22 au 30 septembre 1986 | 2 |
| 3) Rapport sur la Quatrième Assemblée Générale de l'Organisation Africaine des Institutions Supérieures de Contrôle des Finances Publiques (AFROSAI) Tenue à Abidjan, Côte d'Ivoire, 1 ^{er} au 7 mars 1987 | 17 |

Opinions

Bureau du vérificateur général du Canada

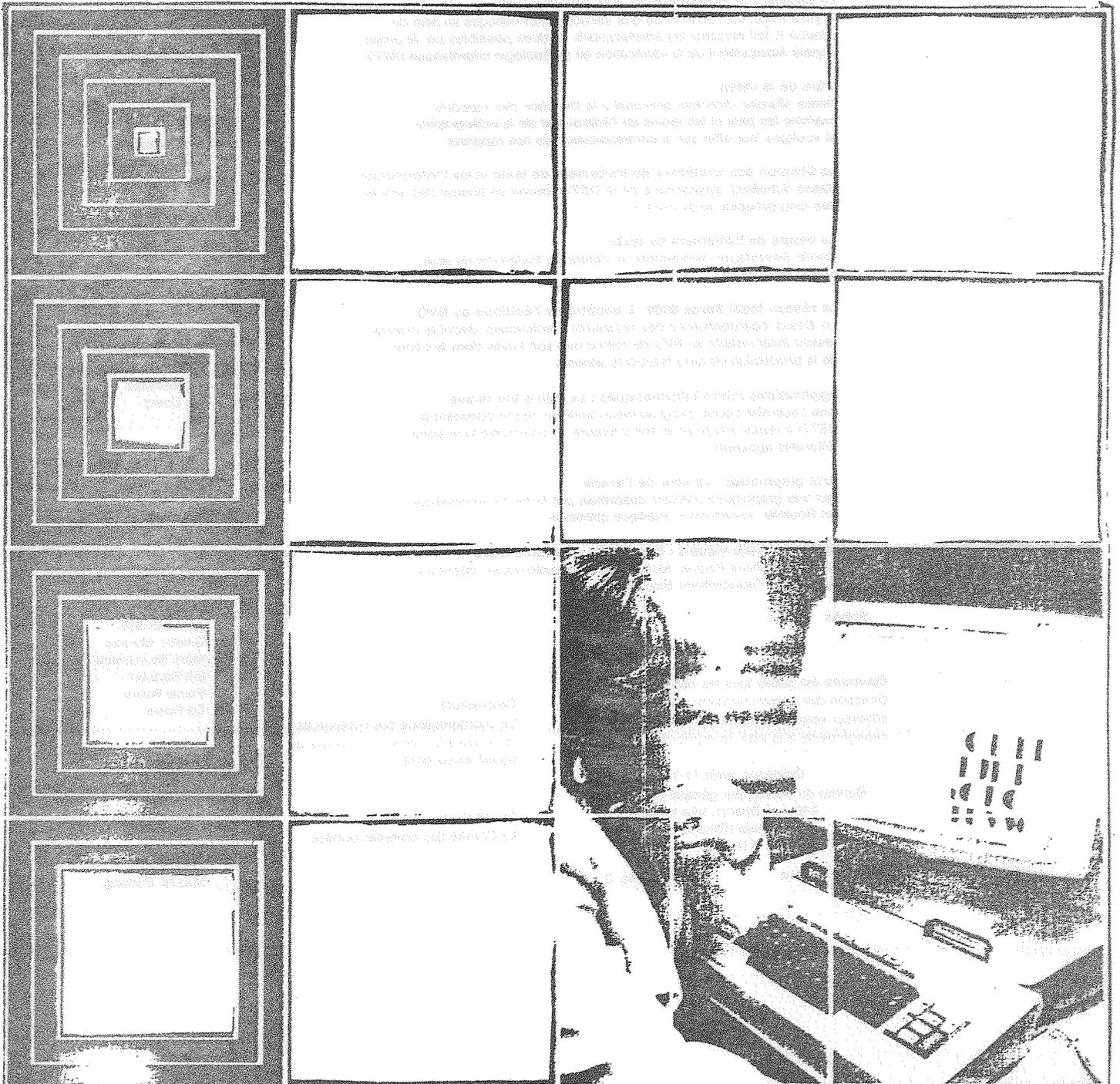


Table des matières

| | |
|--|---|
| KMD vous parle | 1 |
| La vérification interne : Un éternel recommencement | 2 |
| Technologie des communications au Bureau du vérificateur général du Canada | |

| | |
|---|---|
| Le groupe 6 et la technologie des communications : «Un atout majeur!» <i>Crystal Pace, coordonnatrice des services informatiques au sein du groupe 6, fait ressortir les améliorations rendues possibles par le projet appelé Avancement de la vérification en technologie informatique (AVTI).</i> | 6 |
|---|---|

| | |
|---|---|
| L'ère de la vidéo <i>Nancy Murphy, directeur principal à la Direction des rapports, examine les plus et les moins de l'édition et de la vidéographie et souligne leur effet sur la communication de nos rapports.</i> | 8 |
|---|---|

| | |
|--|----|
| La Division des systèmes de traitement de texte et de l'information <i>Halina Schofield, gestionnaire de la DSTTI, donne un aperçu des activités des cinq groupes de sa division</i> | 11 |
|--|----|

| | |
|---|----|
| Le centre de traitement de texte <i>Cecile Swerdfager, surveillante au centre de traitement de texte, en fait l'histoire.</i> | 11 |
|---|----|

| | |
|--|----|
| Le réseau local Xerox 8000 : L'ancêtre de l'édition au BVG <i>Liz Dowd, coordonnatrice des ressources techniques, décrit le premier réseau local installé au BVG de même que son travail dans le cadre de la production de cinq Rapports annuels</i> | 14 |
|--|----|

| | |
|--|----|
| Applications micro-informatiques : Le défi a été relevé <i>Line Lacombe-Laurin, programmeur-analyste, décrit comment la DSTTI a réussi à relever le défi d'assurer la communication entre différents appareils</i> | 14 |
|--|----|

| | |
|--|----|
| Arts graphiques : La voie de l'avenir <i>Les arts graphiques passent désormais par la micro-informatique</i> <i>Art Routliffe, superviseur, explique comment.</i> | 15 |
|--|----|

| | |
|--|----|
| Services audio-visuels : Une image vaut mille mots <i>Lorraine Maheux-Paquet, technicienne en audio-visuel, décrit les services et l'équipement disponibles.</i> | 15 |
|--|----|

| | |
|--------------|----|
| Échos | 16 |
|--------------|----|

Opinions est publiée tous les deux mois par la Direction des communications. Veuillez adresser votre correspondance et les changements à la liste de distribution à

Opinions, arrêl 11-13
Bureau du vérificateur général du Canada
240, rue Sparks, tour ouest
Ottawa (Ontario)
K1A 0G6

ISSN 0822-1014

Vol. 5 No. 3

Couverture

La coordonnatrice des ressources techniques Liz Dowd et le poste de travail Xerox 8010.

Prochain numéro

Le Comité des comptes publics

Opinions

Directeur principal
Desmond Kimmitl

Redactrice en chef
Eliane Gaudet

Redactrice associée
Diane Vachon

Photographe
Philip Hannan

Adjointe à la production
Lynda Sayer

Merci à

Coordonnatrice des ressources techniques
Liz Dowd

Traducteurs
Rodrigue Guibord
Ann Hutchison
Jacques Rousseau
Yvon Thivierge

Conseillers à la rédaction
Roxanne Bertrand
Jay Lukenbill
Ginette Moreau
Mark Newcombe
Bill Radburn
Pierre Roure
Ed Rowe

Coordonnateur de la liste de distribution
David Hackett

Imprimeur
M.O.M. Printing

Opportunités

Bureau du vérificateur général du Canada



automne 1987

Table des matières

Opinions

Directeur principal
Desmond Kimmitt

Rédactrice
Diane Vachon

Adjointe à la
rédaction et aux
communications
Diana Kirkwood

Photographe
Philip Hannan

Assistante à la
production
Lynda Sayer

Merci à :

Coordonnatrice des
ressources
techniques
Wendy Bannister

Traducteurs
Rodrigue Guibord
Ann Hutchison
Jacques Rousseau

Conseillers à la
rédaction
Roxanne Bertrand
Maurice Laplante
Pierre Roure
Ed Rowe

Coordonnatrice de
la liste de
distribution
Diane Spratt

Imprimeur
M.O.M. Printing

KMD vous parle

1

Un défi à relever : La rentabilité d'une vérification intégrée

2

Vinod Sahgal, directeur principal à la Direction des méthodes professionnelles, décrit l'Étude de la rentabilité du travail de vérification du BVG. Cette étude a été effectuée au Bureau du vérificateur général du Canada au cours des derniers mois.

Analyse : Faut-il changer le régime de reddition de comptes imposé aux sous-ministres ?

5

Gordon Osbaldeston est l'auteur d'une étude indépendante sur l'obligation de rendre compte au sein de la fonction publique fédérale. Il nous livre le fruit de ses recherches.

Une équipe à l'oeuvre

La rentabilité : Une tournure d'esprit

11

Dan Rubenstein, Shahid Minto et Reno Cyr, membres de l'équipe de vérification de Transports Canada étudient de nouvelles façons d'améliorer la rentabilité des vérifications d'attestation.

Opinions : Nouvelles orientations

14

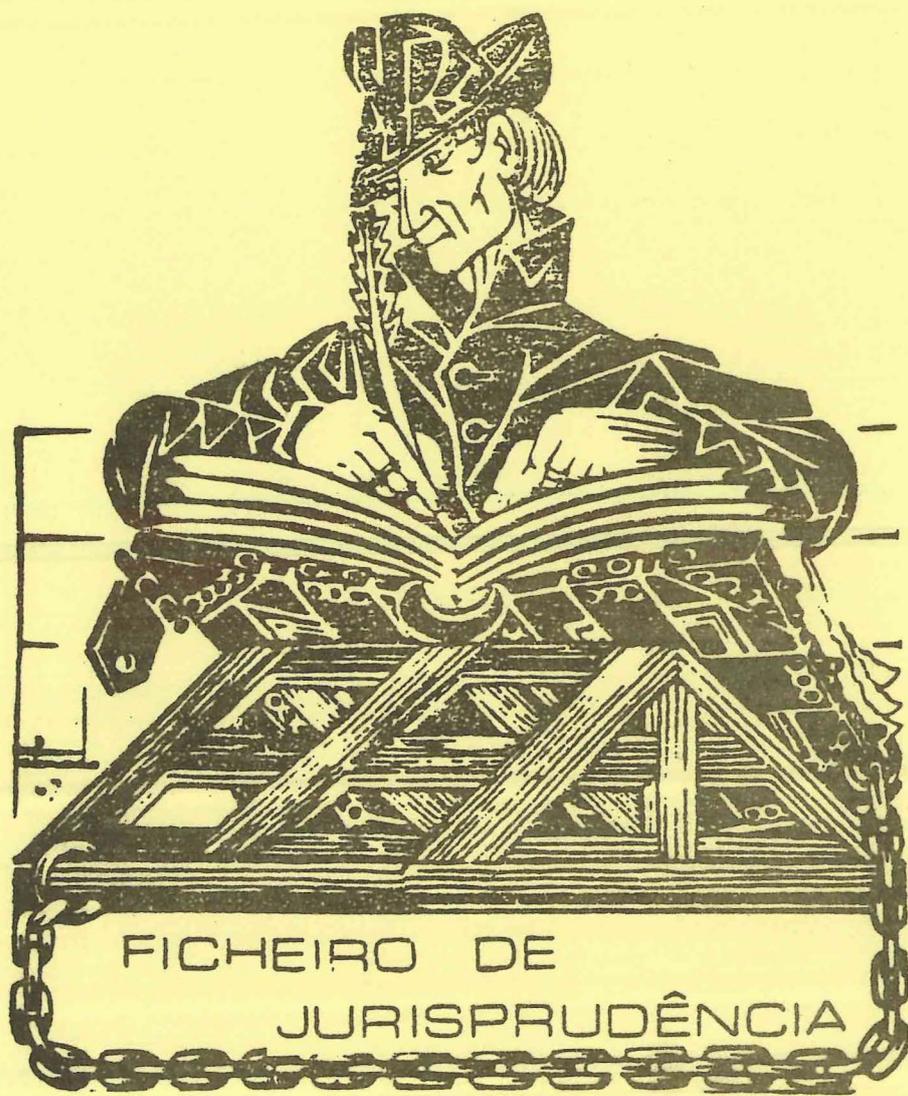
Desmond Kimmitt, directeur principal à la Direction des communications, nous parle du changement de cap d'Opinions

Opinions est publié tous les trois mois par la Direction des communications. Veuillez adresser votre correspondance et les changements à la liste de distribution à

Opinions, arrêt 11-13
Bureau du vérificateur général du Canada
240, rue Sparks, tour ouest
Ottawa (Ontario)
K1A 0G6

Couverture

(Devant) Vinod Sahgal, Kenneth Belbeck, Peter Johnson. (derrière) Sam Gelman et Irmie Sangster revoient les résultats de l'Étude de la rentabilité.



FICHEIRO DE
JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

(FICHEIRO)

ÍNDICE DE SELECÇÃO DE EXTRACTOS, ELABORADA PELO GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

| | |
|--|---------|
| Contas de gerência..... | 143;145 |
| Extinção de responsabilidade..... | 143 |
| Imposto de selo..... | 144 |
| Infracção fiscal..... | 145 |
| Infracções financeiras..... | 144-146 |
| Limites de competência..... | 146 |
| Responsabilidade financeira..... | 144 |
| Tesoureiros da Fazenda Pública..... | 145 |
| Transferência financeira para os Municípios..... | 146 |

PROCESSOS DE VISTO

| | |
|--|---------|
| Acumulação de funções..... | 148 |
| Alteração de quadros..... | 171 |
| Aposentação..... | 148 |
| Cabimento orçamental..... | 171 |
| Carreira docente universitária..... | 162 |
| Carreira de oficial administrativo..... | 148 |
| Carreiras..... | 148-149 |
| Casa Pia não é Instituição de Segurança Social.. | 149 |

| | |
|---|---------------------|
| Categorias descongeladas..... | 149 |
| Classificação de serviço..... | 150 |
| Comissão de serviço..... | 162 |
| Concursos..... | 150-151; 162-163 |
| Congelamento..... | 163 |
| Contrato além do quadro..... | 163 |
| Contrato de avença..... | 152;164 |
| Contrato de direito público..... | 164 |
| Contrato de fornecimento..... | 152;164 |
| Contrato de trabalho a prazo..... | 164-165 |
| Extinção da instância..... | 153 |
| Habilitações literárias..... | 153 |
| Instituto Português do Ensino à Distância..... | 165 |
| Integração..... | 165 |
| Interinidade..... | 154;166 |
| Limite de idade..... | 155 |
| Militares no Serviço Nacional de Protecção Civil..... | 155 |
| Militares na situação de reforma extraordinária..... | 155 |
| Pessoal civil das Forças Armadas..... | 166 |
| Pessoal civil dos Estabelecimentos Militares..... | 155 |
| Pessoal dirigente..... | 166 |
| Polícia dos Estabelecimentos da Marinha..... | 156 |
| Prazo..... | 156 |
| Professores provisórios..... | 167 |
| Promoção..... | 167 |
| Provimento..... | 156;161; 167 |
| Quadro circular..... | 167 |
| Quadro de pessoal militarizado da Marinha..... | 156 |
| Ratificação de urgente conveniência de serviço..... | 157 |
| Reclassificação..... | 168 |
| Redução de tempo para concurso..... | 157 |
| Reforma extraordinária..... | 157 |
| Regime de instalação..... | 157-158 |

| | |
|---|-----------------|
| Requisição..... | 158-159 |
| Repristinação do prazo do concurso..... | 168 |
| Reversão de vencimento..... | 168 |
| Substituição..... | 168 |
| Transição..... | 169 |
| Urgente conveniência de serviço..... | 159-160; 169 |
| Vínculo..... | 161;170- 171 |

PROCESSOS DE CONTAS

CONTA DE GERENCIA

(1º)

1. O Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, estabelece no seu artigo 8º, que os excessos nas dotações orçamentais só são de relevar excepcionalmente e mediante justificação, por motivos insuperáveis;
2. No entanto, quanto às gerências anteriores a 1983, ou seja, até ao final do ano em que foi publicado o supracitado Decreto-Lei, vem o Tribunal de Contas mantendo uma orientação de menor rigor por a reputar mais compatível com as dificuldades criadas por razões e mecanismos que nem sempre funcionam com a normalidade

CONTA DE GERENCIA

A condenação em quantia fixada erradamente por excesso constitui fundamento de revogação do acórdão condenatório, nessa parte.

(Acórdão de 31 de Março de 1987. Procº nº 959/82)

(2º)

e regularidade que seriam desejáveis, como seja a demora na aprovação em tempo útil, quer do orçamento ordinário, quer suplementar

(Acórdão de 17 de Março de 1987. Procº nº 1 161/80).

EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O pagamento voluntário do débito julgado e dos juros de mora eventualmente vencidos extingue a responsabilidade dos exactores, nos termos do artigo 4º § 2º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

(Acórdão de 6 de Março de 1987. Procº nº 729/76).

IMPOSTO DE SELO

Segundo jurisprudência uniforme deste Tribunal, o mesmo carece de competência para conhecimento da irregularidade decorrente do pagamento do imposto de selo por inutilização de estampilha fiscal, contrariando, assim, o disposto no artigo 167º do Regulamento do Imposto de Selo, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 134/81, de 29 de Maio.

Deve, no entanto, fazer-se a comunicação do facto à respectiva Direcção Distrital de Finanças.

(Acórdão de 24 de Março de 1987. Proc.º. 1591/84).

INFRACÇÕES FINANCEIRAS

1. O Tribunal de Contas não tem competência para conhecer da infracção ao disposto no artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.
2. Encontrando-se prescrita tal infracção desnecessário se torna dar cumprimento ao disposto no artigo 12º do mesmo Regulamento (cfr. Proc. 4146, julgamento em sessão de 10 de Março de 1987).

(Acórdão de 24 de Março de 1987. Proc.º nº 1361/82).

IMPOSTO DE SELO

1. O selo de recibo não foi entregue por meio de guia, tendo sido por intermédio de estampilha fiscal, contrariamente ao disposto no artigo 167º da lei do imposto de selo.
2. Face à amnistia do artigo 1º alínea f) da Lei nº 16/86, de 11 de Junho, carece de qualquer utilidade a comunicação da infracção às competentes autoridades fiscais.

(Acórdão de 31 de Março de 1987. Proc.º nº 1485.)

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

1. O apuramento da existência ou não de responsabilização financeira por alcance proveniente de furto, terá de ser feito à luz do regime estabelecido na Base I e seus nºs da Lei nº 2054, de 21 de Maio de 1952.
2. De harmonia com esta Lei é à Administração que cumpre provar a existência de culpa e sua graduação ou qualificação como culpa grave - esta quando no campo da chamada culpa "in vigilando" - só assim sendo lícito ao Tribunal de Contas decidir pela condenação dos membros do conselho administrativo.

(Acórdão de 10 de Março de 1987. Proc.º nº 2983/78).

TESOUREIROS DA FAZENDA PÚBLICA

É hoje jurisprudência uniforme, face à mais recente legislação relativa ao funcionamento das Tesourarias da Fazenda Pública, que não cabe nas atribuições deste Tribunal julgar livres de desembargos quaisquer valores do Fundo de Cauções. Cumpre-lhe, no entanto, manter a verificação dos pressupostos de extinção de responsabilidade do exactor.

(Acórdão de 24 de Março de 1987. Procº nº 35/85).

CONTAS DE GERÊNCIA

As contas cuja organização não obedeça às normas regulamentares e legais em vigor e em que não seja possível superar as deficiências de inspecção deverão ser objecto de acórdão de declaração de impossibilidade de julgamento, nos termos dos artigos 94º do Decreto nº 1831, de 17 de Agosto de 1915, e 7º do Decreto-Lei nº 29 174 de 24 de Novembro de 1938

(Acórdão de 7 de Abril de 1987. Procº nº 2524/79).

CONTA DE GERÊNCIA

O pagamento voluntário dos valores em dívida extingue a responsabilidade financeira dos elementos que constituíam a gerência do organismo, nos termos do artigo 4º § 2º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938

(Acórdão de 1 de Abril de 1987. Procº nº 1901/72).

INFRAÇÃO FISCAL

Exorbita do âmbito das competências cometidas ao Tribunal de Contas o conhecimento da infracção ao imposto no artigo 167º do Regulamento Geral do Imposto de Selo, conforme redacção da da pelos Decretos-Leis nºs 134/81, de 29/5, e 154/84, de 16/5.

(Acórdão de 7 de Abril de 1987. Procº nº 1262/85).

INFRACÇÕES FINANCEIRAS

E relevável, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21/2/1940, a inobservância, meramente culposa e destituída de prejuízo para o Estado, das "Instituições para o Processamento das Folhas de Despesa e da Requisição de Fundos" no sentido de que dos originais dos documentos ou suas fotocópias autenticadas com o carimbo da firma e a assinatura de, pelo menos, um dos gerentes, deverão juntar-se as requisições dos respectivos fornecimentos.

(Acórdão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 1015/85).

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA OS MUNICÍPIOS

A partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 118/82, de 19 de Abril, o novo regime por ele instituído devia ser logo observado, nomeadamente quanto aos factos que, no seu âmbito temporal, se iriam projectar e desenvolver.

(Acórdão de 7 de Abril de 1987. Procº nº 164/82).

LIMITES DE COMPETÊNCIA

O Tribunal de Contas apenas é competente para apreciar as contas das Juntas de Freguesia que registem receitas ou despesas globais de valor igual ou superior a duzentos e cinquenta vezes o salário mínimo nacional (cfr. artigos 15º nº 1 f), 27º nº 1 c) e 28º nº 1 f) do Decreto-Lei 100/84, de 29 de Março, referido no artigo 25º da Lei nº 1/87 de 6 de Janeiro.

(Acórdão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 5691/77)

PROCESSOS DE VISTO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

O provimento em lugar, em acumulação de funções, não é legalmente viável, conforme consta no nº 1 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio, sem que o interessado tenha obtido e juntado no respectivo processo o despacho de autorização de acumulação, bem como os horários a que fica sujeito.

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procº nº 35828/86).

CARREIRA DE OFICIAL ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 22º, nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, as habilitações literárias exigidas para o recrutamento de 3ºs oficiais são "o curso geral do ensino secundário ou equivalente".

(Sessão de 6 de Março de 1987. procº nº 82359/86).

APOSENTAÇÃO

Uma vez atingido o limite de idade de exercício, o funcionário torna-se insusceptível de provimento em cargo público (cfr. artigos 78º do D.L. nº 498/82, de 9 de Dezembro, 24º nº 2 alínea e). do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, e 1º do Decreto nº 16 563 de 2 /3/29).

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procº nº 10494/87).

CARREIRAS

1. E jurisprudência constante e uniforme deste Tribunal que os provimentos nas novas categorias instituídas no regime das carreiras médicas aprovado pelo Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto, só são possíveis após a actualização dos quadros prescrita no artigo 42º do mesmo diploma.
2. A aprovação do interessado em concurso para assistente hospitalar só lhe confere o direito à sua colocação em estabelecimentos hospitalares em cujo quadro médico exista uma vaga dessa categoria.

(Sessão de 10 de Março de 1987. Procº nº 92523/86).

CARREIRAS

(1º)

1. Não é possível, no que diz respeito aos requisitos de admissão aplicar a concurso aberto na vigência do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 22 de Junho, o regime do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, por força das disposições constantes do artigo 12º do Código Civil e do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.
2. O facto de candidatos, não preenchendo os requisitos constantes do aviso de abertura e decorrentes do Decreto-Lei 191-C/79, permanecerem irregularmente no processo de concurso, não tem a

(2º)

virtualidade de lhes estender o regime menos exigente do Decreto-Lei nº 248/85, supracitado (cfr., ainda artigo 27º nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84).

(Sessão de 17 de Março de 1987. Procºs nº 5 661/87 e outros)

CASA PIA NAO É INSTITUIÇÃO DE SEGURANÇA**SOCIAL**

O artigo 82º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto, apenas isenta das regras de congelamento, previstas no Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, "o pessoal dos equipamentos sociais das instituições de Segurança Social", constantes do artigo 57º da referida Lei nº 28/84.

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procºs nºs 108015/86, outros, 682/87 e outros).

CATEGORIAS DESCONGELADAS

O artigo 82º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto, apenas isenta das regras de congelamento, previstas no Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, "o pessoal dos equipamentos sociais das instituições de Segurança Social", constantes do artigo 57º da referida Lei nº 28/84.

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procºs nºs 108015/86, outros, 682/87 e outros).

CONCURSOS

Só dentro do período de validade de um concurso a entidade competente poderá emitir os respectivos despachos autorizadores de provimento, nos termos da lista classificativa final.

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procº nº 105022/86).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

O encurtamento do tempo mínimo de permanência na categoria, ao abrigo do artigo 15º, nº 6, do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho está condicionado, nos termos do artigo 42º, nº 3 do mesmo diploma, ao facto de a perfeição do tempo e classificação de Muito Bom serem anteriores à data de entrada em vigor do diploma (16/8/85.)

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procºs nºs 117149/86, 13470, 13474, 13479 e 13480/87).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

A circunstância de o âmbito da habilitação a concurso ter sido limitado ilegalmente e de o funcionário a prover não ter sido objecto de classificação de serviço, nem esta haver sido suprida por adequada ponderação do currículo profissional, cfr. artigo 21º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, até ao termo do prazo de habilitação a concurso, inviabiliza o provimento.

(Acórdão de 31 de Março de 1987. Autos de Reclamação nº 25/86).

CONCURSOS

1. A admissão a concurso interno de professora provisória, com menos de 3 anos de serviço ininterrupto, é ilegal por violar o nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.
2. A regularidade dos concursos, pelo menos quando inquinados de vício de impropriedade (cfr. artigo 88º nº 1 alínea f) do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março) é do conhecimento oficioso do Tribunal de Contas.

(Sessão de 10 de Março de 1987. Procº nº 96084/86).

CONCURSOS

(1ª)

1. Não é possível, no que diz respeito aos requisitos de admissão aplicar a concurso aberto na vigência do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 22 de Junho, o regime do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, por força das disposições constantes do artigo 12º do Código Civil e do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.
2. O facto de candidatos, não preenchendo os requisitos constantes do aviso de abertura e decorrentes do Decreto-Lei 191-C/79, permanecerem irregularmente no processo de concurso, não tem a

(2ª)

virtualidade de lhes estender o regime menos exigente do Decreto-Lei nº 248/85, supracitado (cfr., ainda artigo 27º nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84).

(Sessão de 17 de Março de 1987. Procºs nº 5 661/87 e outros)

CONCURSOS

A circunstância de o âmbito da habilitação a concurso ter sido limitado ilegalmente e de o funcionário a prover não ter sido objecto de classificação de serviço, nem esta haver sido suprida por adequada ponderação do currículo profissional, cfr. artigo 21º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, até ao termo do prazo de habilitação a concurso, inviabiliza o provimento.

(Acórdão de 31 de Março de 1987. Autos de Reclamação nº 25/86).

CONCURSOS

O encurtamento do tempo mínimo de permanência na categoria, ao abrigo do artigo 15º, nº 6, do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho está condicionado, nos termos do artigo 42º, nº 3, do mesmo diploma, ao facto de a perfeição do tempo e classificação de Muito Bom serem anteriores à data de entrada em vigor do diploma (16/8/85.)

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procºs nºs 117149/86, 13470, 13474, 13479 e 13480/87).

CONTRATO DE AVENÇA

O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, apenas podendo os serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da avença.

(Sessão de 17 de Março de 1987. Procº nº 130848/86).

CONTRATO DE FORNECIMENTO

1. Os contratos de fornecimento de serviço para realização de circuitos de transporte de alunos estão sujeitos aos princípios consignados no Decreto-Lei nº 299/84, de 5 de Setembro, e na Portaria nº 766/84, de 27 de Setembro, os quais, igualmente, estabelecem as regras a que deverão obedecer os respectivos concursos.
2. Estes concursos podem ser públicos ou limitados, mas nada dispensa a sua realização, não podendo os subsequentes contratos produzir efeitos financeiros sem o cumprimento do artigo 4º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procº nº 1769/87).

CONTRATO DE FORNECIMENTO

1. Sendo o valor do contrato de fornecimento inferior ao fixado pela Assembleia Municipal para a procedência obrigatória de concurso público, haverá lugar a concurso limitado.
2. A assembleia deliberativa poderá conceder dispensa de concurso público ou limitado, nos casos previstos no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, devendo, então, recorrer-se ao ajuste directo que deverá, sempre que possível, ser precedido de consulta a, pelo menos, três entidades.

(Sessão de 6 de Março de 1987. procº nº 115517/86).

CONTRATO DE FORNECIMENTO

(10)

1. Não atingindo o contrato em apreço o valor estabelecido pela assembleia deliberativa acima do qual o fornecimento de bens e serviços terá que obrigatoriamente ser realizado através de concurso público, o referido contrato terá que, nos termos do artigo 8º, nº 1 alínea a), nº 2 alínea b) e nº 3 do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, ser precedido de concurso limitado.

(2º)

2. Nos termos do acórdão de 24 de Fevereiro de 1987, no processo nº 7/87, "a exigência de concurso, imposta por lei, visa clarificar os processos de celebração dos contratos e proporcionar a oportunidade de se obterem custos mais baixos e, por isso mesmo, tais concursos só podem ser dispensados nos termos em que a lei assim o consente".

(Sessão de 24 de Março de 1987. Procº nº 7126/87).

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Nos termos do artigo 22º, nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, as habilitações literárias exigidas para recrutamento de 3º oficiais são "o curso geral do ensino secundário ou equivalente."

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procº nº 82 359/86).

EXTINÇÃO DE INSTÂNCIA

A alteração e consequente aposição do visto em diploma de provimento submetido à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas extingue a instância de recurso interposto nos termos da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, por inutilidade superveniente da lide, cfr. artigo 287º alínea e) do Código de Processo Civil.

(Acórdão de 31 de Março de 1987. Autos de Reclamação nº 8/87).

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Nos termos do artigo 22º, nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, o recrutamento para a categoria de 3º oficiais faz-se de "entre indivíduos possuidores do curso geral do ensino secundário ou equivalente".

(Sessão de 24 de Março de 1987. Procº nº 82354/86).

INTERINIDADE

1. A interinidade deve pressupor que o funcionário preenche os requisitos de provimento definitivo do lugar respectivo, excepto o concurso.
2. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos, sem prejuízo dos legais instrumentos de mobilidade

(Sessão de 17 de Março de 1987. Processo nº 120807 e 121 244/86).

INTERINIDADE

Constituindo o cargo de encarregado de pessoal auxiliar um lugar de chefia não é o mesmo susceptível de provimento interino, conforme artigo 2º nº 1 do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho.

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procº nº 121218/86).

INTERINIDADE

É jurisprudência constante e uniforme deste Tribunal não ter como legalmente possível as nomeações interinas em lugares de acesso que se encontrem vagos.

(Sessão de 24 de Março de 1987. Procº nº 128383/86 e outros)

INTERINIDADE

Exigindo o provimento interino que o funcionário seja titular da categoria imediatamente inferior na carreira, improcede a proposta referente a funcionário meramente requisitado, não detentor dessa categoria da mesma carreira.

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procº nº 2118/87).

LIMITE DE IDADE

Uma vez atingido o limite de idade de exercício o funcionário torna-se insusceptível de provimento em cargo público (cfr. artigos 78º do D.L. nº 498/82, de 9 de Dezembro, 24º nº 2 alínea e). do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, e 1º do Decreto nº 16 563 de 2 /3/29).

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procº nº 10494/87).

MILITARES NA SITUAÇÃO DE REFORMA EXTRAORDINÁRIA

Nos termos do nº 5, alínea a) do artigo 5º do Decreto-Lei nº 176/71, de 30 de Abril, (estatuto do Oficial do Exército) na nova redacção da Portaria nº 1012-Q/82, de 29 de Outubro, só é dispensada a autorização militar para oficiais, em situação de reforma extraordinária, serem providos em cargos ou lugares de administração pública central, nos casos em que a lei não preveja expressamente que tal provimento é feito por virtude da qualidade de militares ou em funções de carácter militar.

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procº nº 133288/86).

MILITARES NO SERVIÇO NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

Nos termos do nº 5, alínea a) do artigo 5º do Decreto-Lei nº 176/71, de 30 de Abril, (Estatuto do Oficial do Exército) na nova redacção da Portaria nº 1012-Q/82, de 29 de Outubro, só é dispensada a autorização militar para oficiais, em situação de reforma extraordinária, serem providos em cargos ou lugares de administração pública central, nos casos em que a lei não preveja expressamente que tal provimento é feito por virtude da qualidade de militares ou em funções de carácter militar

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procº nº 133288/86).

PESSOAL CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS MILITARES

Estando revogadas as disposições legais permissivas invocadas no diploma do provimento e não tendo sido publicado o regime legal da carreira operária improcede por falta de fundamentação a proposta de provimento.

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procº nº 10920/87).

POLICIA DOS ESTABELECIMENTOS DA MARINHA

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 27199, de 16 de Novembro de 1936, apenas permite o provimento pelo ingresso na categoria mais baixa do respectivo grupo e quadro, pelo que ao abrigo desta disposição não se pode ingressar na Polícia dos Estabelecimentos da Marinha (Quadro do Pessoal Militarizado da Marinha) como guarda de 1ª classe, uma vez que o ingresso na carreira se efectua na categoria de guarda auxiliar.

(Sessão de 10 de Março de 1987. Procº nº 1431/87).

PROVIMENTO

O Decreto-Lei nº 27199, de 16 de Novembro de 1936, apenas permite no seu artigo 1º o provimento pelo ingresso na categoria mais baixa do respectivo grupo, e quadro, sendo portanto inaplicável à pretendida "promoção por escolha" para a categoria de guarda de 1ª classe.

(Sessão de 10 de Março de 1987. Procº nº 1431/87).

PRAZO

Só dentro do período de validade de um concurso a entidade competente poderá emitir os respectivos despachos autorizadores de provimento, nos termos da lista classificativa final.

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procº nº 105022/86).

QUADRO DE PESSOAL MILITARIZADO DA MARINHA

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 27199, de 16 de Novembro de 1936, apenas permite o provimento pelo ingresso na categoria mais baixa do respectivo grupo e quadro, pelo que ao abrigo desta disposição não se pode ingressar na Polícia dos Estabelecimentos da Marinha (Quadro do Pessoal Militarizado da Marinha) como guarda de 1ª classe, uma vez que o ingresso na carreira se efectua na categoria de guarda auxiliar.

(Sessão de 10 de Março de 1987. Procº nº 1431/87).

RATIFICAÇÃO DE URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

A homologação ministerial do despacho do Presidente ou Director do organismo, no sentido da actuação do provimento por urgente conveniência de serviço, não sana o vício de incompetência de que enfermava o acto administrativo inicial.

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procº nº 95472/86).

REFORMA EXTRAORDINÁRIA

Nos termos do nº 5, alínea a) do artigo 5º do Decreto-Lei nº 176/71, de 30 de Abril, (Estatuto do Oficial do Exército) na nova redacção da Portaria nº 1012-Q/82, de 29 de Outubro, só é dispensada a autorização militar para oficiais, em situação de reforma extraordinária, serem providos em cargos ou lugares de administração pública central, nos casos em que a lei não preveja expressamente que tal provimento é feito por virtude da qualidade de militares ou em funções de carácter militar.

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procº nº 133288/86).

REDUÇÃO DE TEMPO PARA CONCURSO

O encurtamento do tempo mínimo de permanência na categoria, ao abrigo do artigo 15º, nº 6, do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho está condicionado, nos termos do artigo 42º, nº 3, do mesmo diploma, ao facto de a perfeição do tempo e classificação de Muito Bom serem anteriores à data de entrada em vigor do diploma (16/8/85).

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procºs nºs 117149/86, 13470, 13474, 13479 e 13480/87).

REGIME DE INSTALAÇÃO

Sendo a interessada originária do quadro de supranumerários do Ministério da Educação e Cultura só poderá ser colocada num serviço em regime de instalação na categoria que já possuía e nunca em lugar com vencimento superior ao que actualmente auferia, (cfr. Resolução do Tribunal de Contas de 12 de Novembro de 1985).

(Sessão de 6 de Março de 1987. Proc. nº 86886/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

Nos termos da Resolução deste Tribunal, de 12 de Novembro de 1985, circulada a todos os Serviços, em regime de instalação ou situação análoga, não há lugar a promoções nem a progressões nas carreiras correspondentes a cada funcionário.

(Sessão de 24 de Março de 1987. Procº nº 11716/87).

REQUISICÃO

No âmbito da Administração Pública Central não é legalmente possível a requisição para letra superior à detida, cfr.artº 25º nº 3 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de Março de 1987. Procº nº 81916/86).

REQUISICÃO

E jurisprudência pacífica deste Tribunal que a requisição é um instrumento de mobilidade que só pode ser utilizado para lugares a que corresponde vencimento de letra igual à que o requisitado detém no lugar de origem (Cfr. Resolução de 30 de Abril de 1985, processo nº 19 004/85; Resolução de 28 de Outubro, processo nº 11 308/86).

(Sessão de 24 de Março de 1987. Procº nº 101534/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

No âmbito dos serviços ou organismos em regime de instalação não há lugar a promoções ou progressão nas carreiras, pelo facto de não existirem quadros de pessoal.

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procºs nºs 91784 a 9/86).

REQUISIÇÃO

Esgotado o prazo de três anos previstos pelo artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo D.L. nº 160/86, de 26 de Junho, a situação de requisição não é susceptível de prorrogação relativamente às mesmas partes intervenientes.

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procºs nºs 108648/86 e outros).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

A urgente conveniência de serviço tem de ser expressamente declarada pelo membro do Governo competente, sendo jurisprudência uniforme deste Tribunal que tal competência não pode ser delegada, por não representar uma "prática dos actos mais correntes ou repetidos".

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procº nºs 48546 e 48 547/86).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

1. Tem sido jurisprudência uniforme deste Tribunal que a urgente conveniência de serviço tem que ser expressamente declarada pelo membro do Governo competente, não sendo esta competência susceptível de delegação.
2. Sendo um despacho ou diploma declarado de urgente conveniência de serviço pela entidade competente, os efeitos produzem-se nos termos prescritos no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 6 de Março de 1987. Procº nº 38852/86).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

A declaração de urgente conveniência de serviço, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio integra um poder excepcional do membro do Governo insusceptível de delegação.

(Sessão de 10 de Março de 1987. Procºs. nºs 95 586 e 70636/86)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

1. No caso de urgente conveniência de serviço os processos devem ser remetidos ao Tribunal no prazo de 30 dias a contar do início de produção de efeitos do provimento sob pena de imediata cessação dos abonos feitos ao funcionário.
2. A remessa do processo, para além daquele prazo, prejudica a sua apreciação pelo Tribunal de Contas, conforme jurisprudência uniforme, uma vez que o provimento cessou de produzir efeitos.

(Sessão de 10 de Março de 1987. Procº nº 120519/86).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

A homologação ministerial do despacho do Presidente ou Director do organismo, no sentido da actuação do provimento por urgente conveniência de serviço, não sana o vício de incompetência de que enfermava o acto administrativo inicial.

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procº nº 95472/86).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

1. Nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, a urgente conveniência de serviço tem de ser expressamente declarada pelo membro do Governo competente, sendo jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal que essa competência não pode ser delegada.
2. Os processos declarados de urgente conveniência de serviço tem de respeitar o prazo estabelecido no Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 24 de Março de 1987. Procº nº 104/87).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

Os provimentos têm de fundar-se em lei que os permita e no caso específico de alegada urgente conveniência de serviço deverá esta ser declarada pelo membro do Governo competente e o processo respectivo remeter-se a visto do Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias contados do despacho ministerial respectivo (artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio).

(Sessão de 31 de Março de 1987. Procº nº 103164/86).

VÍNCULO

A admissão a concurso interno de professora provisória, com menos de três anos de serviço ininterrupto, é ilegal por violar o nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro

(Sessão de 10 de Março de 1987. Procº nº 96084/86).

PROVIMENTO

(1º)

1. Fundamentando-se o provimento do interessado em despachos normativos que, portanto, são nomeação secundária (regulamento), necessário se torna indicar a nomeação primária (lei) ao abrigo da qual é emitido.
2. Por outro lado, existindo quadro aprovado através do Decreto Regulamentar nº 68/85, de 24 de Outubro, sempre o diploma de provimento deverá indicar o lugar do quadro que se pretende preencher e não fazer apenas referência a lugar de "apoio aos serviços" que nesse quadro não tem correspondência.

VÍNCULO

Uma professora provisória com menos de 3 anos de serviço ininterrupto não tem qualquer vínculo à função pública (nem sequer ao M.E., nos termos do artigo 4º, nº 2 do Decreto-Lei nº 75/85, de 25 de Março), susceptível de possibilitar a sua admissão a concurso interno (cfr. artigo 7º, nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 24 de Março de 1987. Procº nº 107165/86).

(2º)

- 3 Não se destinando o provimento a exercício do cargo de funções docentes não é aplicável o artigo 16º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, pelo que não foi cumprido o artigo 15º do mesmo diploma

(Sessão de 10 de Março de 1987. Procº nº 135216/86).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

As prorrogações dos contratos de pessoal docente universitário não estão sujeitas a visto, conforme redacção actual dada pelo Decreto-Lei nº 392/86, de 22 de Novembro.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Procºs nºs 18739, 18745 e 18746/87).

COMISSÃO DE SERVIÇO

A detenção da categoria de professor catedrático, ininserível na área de recrutamento normal tipificada pelos artigos 2º nº 1 e 4º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, (chefes de divisão e assessores), obsta ao provimento na categoria de director de serviço.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Procº nº 6 951/87).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

O princípio estabelecido no artigo 34º, nº 2 do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei nº 19/80, de 16 de Julho, não se aplica a professores catedráticos e associados e o nº 1 do artigo 22º do mesmo Estatuto refere-se, somente, à conversão da nomeação provisória em definitiva.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procºs nºs 21 234 e 21246/87).

CONCURSOS

(1º)

1. No âmbito de concursos internos apenas podem candidatar-se os indivíduos que detenham três anos de exercício ininterrupto de funções públicas, com sujeição à disciplina, hierarquia e horário aplicáveis (cfr. artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).
2. A ausência desses requisitos, determinantes da qualidade de agente, torna ilegal a admissão do concorrente.

(2ª)

3. A não quantificação das vagas para que o concurso é aberto constitui ilegalidade possível de impugnação (artigo 20ª alínea b) do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Procº nº 106587/86).

CONTRATO ALÉM DO QUADRO

As prorrogações dos contratos de pessoal docente universitário não estão sujeitas visto, conforme redacção actual dada pelo Decreto-Lei nº 392/86, de 22 de Novembro.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Procºs nºs 18739, 18745, 18746/87).

CONCURSOS

A apresentação da classificação de serviço reportada ao tempo de serviço relevante para a promoção ou o suprimento da sua falta pelas formas previstas no Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, constitui requisito de admissão a concurso de acesso.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 10146/87).

CONGELAMENTO

A contratação de pessoal não vinculado à função pública está sujeita a quota de descongelamento, nos termos do artigo 13ª, nº 1 alínea b) e nºs 3 e 4 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 79097/86).

CONTRATO DE AVENÇA

Dever-se-á fazer prova no contrato de avença, celebrado ao abrigo do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, de que nos próprios Serviços não há funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da avença.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 27073/87).

CONTRATO DE FORNECIMENTO

A dispensa de concurso limitado dos fornecimentos previstos na alínea f) do nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, somente poderá ser concedida - caso por caso e não de forma genérica - pela assembleia deliberativa mediante proposta fundamentada do executivo (nº 4 do Artigo 8º do mesmo Decreto-Lei 390/80).

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 134773/86).

CONTRATO DE DIREITO PÚBLICO

O contrato de direito público, cuja disposição legal permissiva consta do artigo 1º nº 1 do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 380/82, de 15 de Setembro, é uma forma de provimento (artigo 8º nº 2 do Decreto-Lei nº 380/82), sendo um dos requisitos para a sua celebração que o contratado possua as habilitações escolares mínimas, legalmente fixadas.

(Cfr. Decreto-Lei nº 271/81, de 26 de Setembro e anexo à Portaria nº 968/81, de 10 de Novembro).

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 17 561/87).

CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO

Aprovados os quadros e feita a transição e integração de todo o pessoal em exercício de funções no organismo, na sequência da entrada em vigor de novo diploma orgânico, não faz sentido invocar o artigo 38º do Decreto-Lei nº 132/80, de 17 de Maio, como fundamento para a celebração de contratos de trabalho a prazo.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. procº nº 18736/87).

CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO

Aprovado o quadro dos serviços com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar nº 7/87, de 20 de Janeiro, já não poderá ser invocado o disposto no artº 38º do D.L. nº 132/80, de 17 de Maio, como lei permissiva para a contratação de qualquer pessoal.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procºs nºs 25 923 a 25 925/87 e 29 443 a 29 445/87).

(2º)

Fevereiro, sendo o preenchimento desses lugares feito nos termos da lei geral, que não prevê a comissão de serviço, como forma de provimento.

(Acórdão de 28 de Abril de 1987. Autos de Reclamação nº 5/87).

INSTITUTO PORTUGUÊS DO ENSINO À DISTÂNCIA

(1º)

O diploma orgânico do Instituto Português do Ensino à Distância (Decreto-Lei nº 519-VL/79, de 29 de Dezembro), não possui normas para o recrutamento do pessoal administrativo, uma vez que esse apoio é dado pelo Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

Assim, a afectação do pessoal administrativo às necessidades do Instituto há-de fazer-se de entre os funcionários do quadro único "dos Organismos e Serviços Centrais do Ministério da Educação", nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de

INTEGRAÇÃO

A integração nos quadros através de reclassificação não pode efectuar-se à revelia do regime jurídico geral, ou com desvios que a lei específica não contempla expressamente.

(Acórdão de 7 de Abril de 1987. Autos de Reclamação nº 10/87).

INTERINIDADE

Apesar de serem por princípio susceptíveis de provimento interino os lugares dos funcionários em situação de ausência de serviço que não determine vaga, esse tipo de provimento não faz sentido quando a promoção ou acesso estão suspensos por motivos disciplinares ou criminais.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Procº nº 121244/86).

PESSOAL CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS

O contrato de direito público, cuja disposição legal permissiva consta do artigo 1º nº 1 do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 380/82, de 15 de Setembro, é uma forma de provimento (artigo 8º nº 2 do Decreto-Lei nº 380/82), sendo um dos requisitos para a sua celebração que o contratado possua as habilitações escolares mínimas, legalmente fixadas.

(Cfr. Decreto-Lei nº 271/81, de 26 de Setembro e anexo a Portaria nº 968/81, de 10 de Novembro).

(Sessão de 28 de Abril de 1987. proc nº 17 561/87).

PESSOAL CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS

Face à ausência de instrumento legal definidor dos condicionais relativos à promoção, progressão e mudança da carreira do pessoal civil das Forças Armadas, não procedem as propostas de promoção aos mesmos relativos.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Procºs nºs 131 981 e 131 989/86).

PESSOAL DIRIGENTE

1. Com a extinção do cargo de Secretário de Estado da Administração Pública as suas atribuições passaram para a área do Ministério das Finanças e respectivo Ministro que as delegou no Secretário de Estado do Orçamento.
2. Assim, nos termos do nº 4 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191/F/79, de 26 de Junho, as portarias de alargamento da área de recrutamento para pessoal dirigente deverão obter a assinatura do Secretário de Estado do Orçamento.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procºs nºs 5 881 a 5 888/87).

PROFESSORES PROVISÓRIOS

Nos termos do artigo 1º nº 2 do Decreto-Lei nº 373/77, de 5 de Setembro, o exercício de funções em regime equiparado ao de colocação especial de docentes provisórios do ensino secundário só pode ser autorizado em circunstâncias excepcionais a reconhecer por despacho ministerial sob proposta devidamente fundamentada nos serviços interessados.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 21257/87).

PROVIMENTO

Nos termos do artigo 25º do Decreto Regulamentar nº 3/86, de 28 de Janeiro, o provimento nos lugares do novo quadro do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza será feito para categoria idêntica à já possuída ou para categoria correspondente às funções desempenhadas, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra imediatamente superior, observados os requisitos habilitacionais.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 82363/86).

PROMOÇÃO

Face à ausência do instrumento legal definidor dos condicionais relativos à promoção, progressão e mudança da carreira do pessoal civil da Forças Armadas, não procedem as propostas de promoção aos mesmos relativos.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Procºs nºs 131 981 e 131 989/86).

QUADRO CIRCULAR

No âmbito dos quadros circulares os concursos podem restringir-se aos funcionários ou agentes do próprio serviço ou organismo, contra o disposto nos artigos 7º nº 2, 12º e 26º do Decreto-Lei nº 44/84., de 3 de Fevereiro, apenas na hipótese de os lugares estarem integralmente ocupados.

(Acórdão de 7 de Abril de 1987. Autos de Reclamação nº 2/87).

RECLASSIFICAÇÃO

Só após adequação do quadro de pessoal às exigências decorrentes do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, será viável o provimento nos novos lugares e categorias criados por esse diploma e a atribuição dos respectivos vencimentos.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Proc^{os} nºs 105 912 e 105 913/86).

REVERSAO DE VENCIMENTO

A eficácia da reversão de vencimento de exercício depende de prévio despacho de autorização visado e publicado em Diário da República, referente a período subsequente. (cfr. artigos 1º nº 1 e 6º nº 1 do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho).

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Proc^o nº 19197/87).

REPRISTINAÇÃO DO PRAZO DO CONCURSO

O Decreto-Lei nº 238/85, de 2 de Julho, não é aplicável à hipótese de abertura do concurso com validade restrita ao preenchimento da(s) vaga(s).

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Proc^o nº 15 448/87).

SUBSTITUIÇÃO

Nos termos do nº 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, a substituição caducará passados seis meses sobre a data do seu início, não podendo ser prorrogada salvo casos excepcionais.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Proc^o nº 24212/87).

TRANSIÇÃO

A transição para o novo quadro de pessoal, na sequência de alteração do anterior quadro ou reestruturação orgânica, apenas pode operar para a mesma letra, ou a imediatamente superior, quando se não verifique coincidência de letra.

(Cfr. artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Procº nº 5035/87).

TRANSIÇÃO

A transição dos chefes de repartição licenciados para a carreira técnica superior, ao abrigo de norma específica do diploma orgânico, só é possível dentro dos condicionalismos decorrentes dos artigos 6º alínea a) e 30º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, e das disposições aplicáveis do diploma orgânico.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 17429/87).

TRANSIÇÃO

Nos termos do artigo 25º do Decreto Regulamentar nº 3/86, de 28 de Janeiro, o provimento nos lugares do novo quadro do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza será feito para categoria idêntica à já possuída ou para categoria correspondente às funções desempenhadas, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra imediatamente superior, observados os requisitos habilitacionais.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 82363/86).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

(1º)

1. Nos termos do artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, um diploma não poderá produzir efeitos antes do visto do Tribunal de Contas, a não ser que seja declarada, pela entidade competente, a urgente conveniência de serviço, caso em que deve ser cumprido o prazo de 30 dias nos termos estabelecidos no artigo 15º nº 1 do D.L. 146-C/80.
2. Tratando-se de uma professora profissionalizada mas destinada ao exercício de funções administrativas não lhe será aplicá-

(2º)

vel o prazo de 150 dias previsto no artigo 16º nº 1 do Decreto Lei nº 146-C/80, alargado a outras situações pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 348/81, de 22 de Dezembro.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 8845/87).

VÍNCULO

(1º)

1. No âmbito de concursos internos apenas podem candidatar-se os indivíduos que detenham três anos de exercício ininterrupto de funções públicas, com sujeição à disciplina, hierarquia e horário aplicáveis (cfr. artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).
2. A ausência desses requisitos, determinantes da qualidade de agente, torna ilegal a admissão do concorrente.

VÍNCULO

1. No âmbito dos concursos internos apenas podem candidatar-se os indivíduos que satisfaçam os requisitos de tempo e de serviço exigidos pelo artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, ou, relativamente aos professores provisórios ou eventuais, possam considerar-se vinculados nos termos dos artigos 4º e 42º, do Decreto-Lei nº 75/85, de 25 de Março.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Procº nº 81270/86).

(2º)

3. A não quantificação das vagas para que o concurso é aberto constitui ilegalidade possível de impugnação (artigo 20º alínea b) do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Procº nº 106587/86).

VÍNCULO

A apresentação de serviço militar obrigatório não constitui vínculo à função pública, pois que não confere ao interessado a titularidade de qualquer lugar de quadro de serviços da Administração Central nem a qualidade de seu agente.

(Sessão de 28 de Abril de 1987. Procº nº 79097/86).

CABIMENTO ORÇAMENTAL

A ausência de informação de cabimento nas propostas de provimento inviabiliza estas ("inter allia" artigos 1º nº 2 e 9º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, e 18º da Lei nº 40/83, de 13 de Dezembro).

Sessão de 7 de Abril de 1987. Procº nº 4 204/87).

ALTERAÇÃO DE QUADROS

Só após adequação do quadro de pessoal às exigências decorrentes do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, será viável o provimento nos novos lugares e categorias criados por esse diploma e a atribuição dos respectivos vencimentos.

(Sessão de 7 de Abril de 1987. Procºs nºs 105 912 e 105 913/86).

